

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DIRECTIVA 2000/29/CE DO CONSELHO**de 8 de Maio de 2000****relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

rio aplicável na Comunidade enquanto espaço sem fronteiras internas e visando a sua destruição metódica e no local teria um âmbito limitado se as medidas de protecção contra a sua introdução na Comunidade não fossem aplicadas simultaneamente.

(6) A necessidade destas medidas foi já reconhecida desde há muito tempo e foi objecto de numerosas prescrições nacionais e convenções internacionais entre as quais a Convenção fitossanitária internacional (CFI), de 6 de Dezembro de 1951, concluída no seio da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) apresenta um interesse mundial.

(1) A Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽³⁾, foi alterada de modo substancial⁽⁴⁾. É, por conseguinte, conveniente, por motivos de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva.

(7) Uma das medidas mais importantes consiste em elaborar um inventário dos organismos prejudiciais particularmente perigosos, cuja introdução na Comunidade deverá ser proibida, e dos organismos prejudiciais cuja introdução por intermédio de certas plantas ou produtos vegetais deve ser igualmente proibida.

(2) A produção tem um lugar muito importante na Comunidade.

(8) A presença de alguns destes organismos prejudiciais aquando da introdução de vegetais e produtos vegetais provenientes dos países de origem destes organismos, não pode ser controlada eficazmente e é necessário, como consequência, evitar o mais possível a introdução de certos vegetais e produtos vegetais ou adoptar a execução de controlos especiais nos países produtores.

(3) O rendimento desta produção é constantemente afectado por organismos prejudiciais.

(4) A protecção dos vegetais contra estes organismos é absolutamente necessária, não somente para evitar uma diminuição do rendimento mas, também, para incrementar a produtividade na agricultura.

(9) Estes controlos fitossanitários devem ser limitados às introduções de produtos originários de países terceiros e aos casos em que existem indícios sérios, fazendo crer que uma das disposições fitossanitárias não foi respeitada.

(5) A luta contra os organismos prejudiciais, empreendida no interior da Comunidade através do regime fitossanitário

(10) É necessário prever sob certas condições a faculdade de admissão de derrogações a certo número de prescrições. Como a experiência o demonstrou, algumas dessas derrogações podem revestir o mesmo carácter de urgência que as disposições de garantia. O procedimento de urgência especificado na presente directiva deveria, por conseguinte, aplicar-se igualmente a estas derrogações.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 15 de Fevereiro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 129 de 27.4.1998, p. 36.

⁽³⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/53/CE da Comissão (JO L 142 de 5.6.1999, p. 29).

⁽⁴⁾ Ver anexo VIII, parte A.

- (11) Em caso de perigo iminente de introdução ou de propagação de organismos prejudiciais, as medidas de protecção não previstas nesta directiva devem, normalmente, ser adoptadas pelo Estado-Membro onde o problema tem origem e, a Comissão deve ser informada de todos os acontecimentos que requeiram a adopção de medidas de protecção.
- (12) Dada a importância do comércio dos departamentos franceses ultramarinos em vegetais e produtos vegetais com o resto da Comunidade, é, actualmente, indicado aplicar-lhes as disposições introduzidas pela presente directiva. Tendo em conta a natureza especial da produção dos departamentos franceses ultramarinos, é conveniente prever medidas de protecção adicionais, as quais se justificam por razões de protecção fitossanitária. As normas da presente directiva devem ser igualmente objecto de extensão, de modo a incluir as medidas de protecção contra a introdução de organismos prejudiciais nos departamentos franceses ultramarinos provenientes de outras partes de França.
- (13) O Regulamento (CEE) n.º 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação do direito comunitário às ilhas Canárias⁽¹⁾, determina a integração das ilhas Canárias no território aduaneiro da Comunidade e no conjunto das políticas comuns. Nos termos do artigos 2.º e 10.º desse regulamento, a aplicação da política agrícola comum está subordinada à entrada em vigor de um regime específico de abastecimento. Essa aplicação deve, além disso, ser acompanhada de medidas específicas relativas à produção agrícola.
- (14) A Decisão 91/314/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias (Poseican)⁽²⁾, define as linhas gerais das opções a executar a fim de tomar em consideração as especificidades e as limitações características do arquipélago.
- (15) Por conseguinte, a fim de ter em conta a situação fitossanitária específica das ilhas Canárias, é conveniente prorrogar a aplicação de determinadas medidas previstas na presente directiva por um prazo que expira seis meses a contar da data em que os Estados-Membros deverão ter dado execução às futuras disposições referentes aos anexos da directiva sobre a protecção dos departamentos ultramarinos franceses, assim como das ilhas Canárias.
- (16) É conveniente adoptar, para efeitos de aplicação da presente directiva, os modelos de certificados aprovados pela CFI de 6 de Dezembro de 1951, alterada em 21 de Novembro de 1979, com uma forma de apresentação uniformizada, elaborada em estreita colaboração com organizações internacionais. É igualmente conveniente fixar determinadas regras relativas às condições segundo as quais tais certificados podem ser emitidos, à utilização dos antigos modelos durante um período transitório e às condições de verificação para a introdução de vegetais e de produtos vegetais em proveniência de países terceiros.
- (17) Em relação às importações de plantas ou produtos vegetais provenientes de países terceiros, a emissão dos certificados em cada um desses países deve, em princípio, ser da responsabilidade dos serviços autorizados no âmbito da CFI e pode ser oportuno estabelecer listas desses serviços para os países terceiros não contratantes.
- (18) É conveniente simplificar o procedimento aplicável a determinadas alterações a introduzir nos anexos da presente directiva.
- (19) É conveniente clarificar o âmbito da presente directiva no que respeita à madeira. Para tanto, é conveniente utilizar as descrições pormenorizadas das madeiras constantes da legislação comunitária.
- (20) Certas sementes não estão incluídas nos vegetais, produtos vegetais e outros objectos, enumerados nos anexos da presente directiva, que devem ser submetidos a um exame fitossanitário por parte do país de origem ou de expedição para que possam ser introduzidos na Comunidade ou nas trocas no interior da Comunidade.
- (21) Em determinados casos, é conveniente prever que a inspecção oficial de vegetais, produtos vegetais e outros objectos provenientes de países terceiros possa ser efectuada, pela Comissão, no país terceiro de origem.
- (22) Estas inspecções comunitárias devem ser efectuadas por peritos ao serviço da Comissão e também por peritos ao serviço dos Estados-Membros, colocados à disposição da Comissão. Deve ser definido o papel destes peritos relativamente às actividades exigidas pelo regime fitossanitário da Comunidade.
- (23) O âmbito do regime deveria deixar de se restringir ao comércio entre Estados-Membros e países terceiros para passar a abranger igualmente a comercialização no interior de cada Estado-Membro.
- (24) Todas as partes da Comunidade deveriam beneficiar, em princípio, do mesmo nível de protecção contra organismos prejudiciais. No entanto, devem ser tidas em conta as diferenças existentes em termos de condições ecológicas e de distribuição de determinados organismos prejudiciais. Por conseguinte, se deverão definir «zonas protegidas» expostas a riscos fitossanitários especiais, que beneficiarão de protecção especial, em condições compatíveis com o mercado interno.

⁽¹⁾ JO L 171 de 29.6.1991, p. 1. Regulamento com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2674/1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 3).

⁽²⁾ JO L 171 de 29.6.1991, p. 5.

- (25) A aplicação do regime fitossanitário comunitário à Comunidade enquanto espaço sem fronteiras internas e a criação de zonas protegidas tornarão necessária a distinção das exigências aplicáveis aos produtos comunitários, por um lado, e as aplicáveis às importações provenientes de países terceiros, por outro, e a identificação dos organismos prejudiciais para zonas protegidas.
- (26) O local de produção é o mais apropriado para efectuar controlos fitossanitários. No que diz respeito aos produtos comunitários, é necessário tornar obrigatória a efectuação desses controlos no local de produção, devendo os mesmos ser alargados a todos os vegetais e produtos vegetais em causa aí cultivados, produzidos, utilizados ou presentes sob qualquer outra forma, bem como ao meio de cultura aí utilizado. Para permitir o funcionamento eficaz de um sistema de controlo desse tipo, todos os produtores devem ser inscritos num registo oficial.
- (27) Para garantir uma aplicação mais eficaz do regime fitossanitário comunitário no mercado interno, deve ser possível; para efectuar os controlos fitossanitários, recorrer a funcionários disponíveis não dependentes dos organismos oficiais dos Estados-Membros para protecção de vegetais, cuja formação será coordenada e financiada pela Comunidade.
- (28) Caso os resultados dos controlos sejam satisfatórios, os produtos comunitários devem ser acompanhados, em vez do certificado fitossanitário utilizado no comércio internacional, de uma marca convencional (passaporte fitossanitário) adaptada ao tipo de produtos, a fim de permitir a sua livre circulação em todo o território da Comunidade ou nas partes do território para as quais essa marca é válida.
- (29) Devem ser definidas as medidas oficiais a adoptar no caso de os resultados dos controlos não serem satisfatórios.
- (30) Para garantir o cumprimento do regime fitossanitário comunitário no quadro do mercado interno, deve ser estabelecido um sistema de controlos oficiais a efectuar na fase de comercialização. Esse sistema deve ser tanto quanto possível fiável e uniforme em toda a Comunidade e ao mesmo tempo excluir os controlos específicos nas fronteiras entre Estados-Membros.
- (31) No quadro do mercado interno, os produtos originários de países terceiros devem, em princípio, ser submetidos a controlos fitossanitários por ocasião da sua primeira introdução na Comunidade. Caso os resultados desses controlos sejam satisfatórios, deve ser emitido em passaporte fitossanitário para esses produtos que lhes garanta a livre circulação da mesma forma que aos produtos comunitários.
- (32) Para enfrentar, com as devidas garantias, a situação decorrente do mercado interno, é indispensável reforçar a infra-estrutura nacional e comunitária de inspecção fitossanitária nas fronteiras externas da Comunidade, dando especial atenção aos Estados-Membros que, pela sua situação geográfica, constituem pontos de entrada na Comunidade. Para o efeito, a Comissão proporá a inscrição das dotações necessárias no orçamento geral da União Europeia.
- (33) A fim de aumentar a eficácia do regime fitossanitário da Comunidade no quadro do mercado interno, os Estados-Membros deverão harmonizar as práticas do pessoal com funções fitossanitárias. Antes de 1 de Janeiro de 1993, a Comissão apresentará um código comunitário de práticas fitossanitárias.
- (34) Não é possível que os Estados-Membros adoptem disposições fitossanitárias especiais ao serem introduzidos no seu território plantas ou produtos vegetais originários de outros Estados-Membros. Todas as disposições relativas a exigências fitossanitárias aplicáveis a vegetais e produtos vegetais devem ser estatuídas a nível comunitário.
- (35) É necessário estabelecer um regime de contribuição financeira comunitária que permita partilhar, a nível comunitário, os encargos com os eventuais riscos resultantes do comércio no âmbito do regime fitossanitário comunitário.
- (36) Para impedir infecções provocadas por organismos prejudiciais introduzidos a partir de países terceiros, deve ser estabelecida uma contribuição financeira comunitária com o objectivo de reforçar as infra-estruturas da inspecção fitossanitária nas fronteiras externas da Comunidade.
- (37) O regime deverá também prever uma contribuição adequada relativamente a determinadas despesas resultantes das medidas específicas adoptadas pelos Estados-Membros para combater as infecções provocadas por organismos prejudiciais introduzidos a partir de países terceiros ou de outras áreas da Comunidade e, eventualmente, para os erradicar e reparar os prejuízos causados.
- (38) As regras do mecanismo para concessão da contribuição financeira comunitária deverão ser estabelecidas nos termos de um processo acelerado.
- (39) É necessário garantir que a Comissão seja plenamente informada sobre as possíveis causas da introdução dos organismos prejudiciais em questão.
- (40) Nomeadamente, a Comissão deverá controlar a aplicação correcta do regime fitossanitário comunitário.

- (41) Caso seja estabelecido que a introdução dos organismos prejudiciais foi causada pela efectuação de exames ou inspecções inadequados, se deverá aplicar a legislação comunitária relativamente às respectivas consequências, tendo em consideração determinadas medidas específicas.
- (42) É indicada a instauração de uma cooperação estreita entre os Estados-Membros e a Comissão no seio do Comité Fitossanitário Permanente instituído pela Decisão 76/894/CEE do Conselho⁽¹⁾.
- (43) A presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição e aplicação que figuram no anexo VIII, parte B,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva abrange as medidas de protecção contra a introdução nos Estados-Membros de organismos prejudiciais aos vegetais ou produtos vegetais, provenientes de outros Estados-Membros ou países terceiros.

Abrange também:

- a) A partir de 1 de Junho de 1993, as medidas de protecção contra a propagação de organismos prejudiciais no interior da Comunidade por vias relacionadas com a circulação de vegetais, produtos vegetais e outros objectos conexos no interior de um Estado-Membro;
- b) As medidas de protecção contra a introdução nos departamentos franceses ultramarinos de organismos prejudiciais provenientes de outras partes de França e, inversamente, noutras partes de França de organismos prejudiciais provenientes dos departamentos franceses ultramarinos;
- c) As medidas de protecção contra a introdução nas ilhas Canárias de organismos prejudiciais provenientes de outras regiões de Espanha e, inversamente, noutras regiões de Espanha de organismos prejudiciais provenientes das ilhas Canárias.

2. Sem prejuízo das normas a estabelecer para a protecção da situação fitossanitária existente em certas regiões da Comunidade, e tendo em conta as diferenças das condições agrícolas e ecológicas, podem ser determinadas, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 18.º, medidas de protecção adicionais às previstas pela presente directiva que sejam justifica-

das por motivos de protecção fitossanitária nos departamentos franceses ultramarinos e nas ilhas Canárias.

3. A presente directiva não se aplica a Ceuta e a Melilha.
4. Cada Estado-Membro criará ou designará uma autoridade única e central responsável, sob controlo do governo nacional, nomeadamente pela coordenação e pelos contactos em questões de ordem fitossanitária que sejam do âmbito da presente directiva. O serviço oficial de protecção dos vegetais criado em conformidade com a Convenção fitossanitária internacional (CFI) será de preferência designado para esse efeito. Essa autoridade e quaisquer alterações devem ser notificadas aos restantes Estados-Membros e à Comissão.

5. Em relação às medidas de protecção contra a introdução de organismos prejudiciais provenientes dos departamentos ultramarinos franceses noutras partes de França e nos outros Estados-Membros e contra a sua propagação nos departamentos ultramarinos franceses, as datas previstas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, no n.º 4 do artigo 3.º, nos n.ºs 2 e 4 do artigo 5.º, nos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e nos n.ºs 8, 10 e 11 do artigo 13.º da presente directiva são substituídas por uma data que corresponda ao termo de um prazo de seis meses a contar da data até à qual os Estados-Membros devem ter aplicado as futuras disposições referentes aos anexos I a V da presente directiva sobre a protecção dos departamentos ultramarinos franceses. O n.º 1, alínea b), e o n.º 2 do presente artigo são revogados com efeitos a partir da mesma data.

6. Em relação às medidas de protecção contra a introdução de organismos prejudiciais provenientes das ilhas Canárias noutras partes de Espanha e nos outros Estados-Membros e contra a sua propagação nas ilhas Canárias, as datas previstas no n.º 1, alínea a) do presente artigo, no n.º 4 do artigo 3.º, nos n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º, nos n.ºs 2 e 4 do artigo 5.º, nos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e nos n.ºs 8, 10 e 11 do artigo 13.º da presente directiva são substituídas por uma data que corresponda ao termo de um prazo de seis meses a contar da data até à qual os Estados-Membros devem ter aplicado as futuras disposições referentes aos anexos I a V da presente directiva sobre a protecção das ilhas Canárias. O n.º 1, alínea c), do presente artigo é revogado com efeitos a partir da mesma data.

Artigo 2.º

1. Na acepção da presente directiva, entende-se por:

- a) «vegetais»: as plantas vivas e as partes vivas de plantas, incluindo as sementes.

As partes vivas de plantas incluem:

— frutos, na acepção botânica do termo, que não tenham sido objecto de ultracongelamento,

⁽¹⁾ JO L 340 de 9.12.1976, p. 25.

- produtos hortícolas que não tenham sido objecto de ultracongelamento,
- tubérculos, bolbos, rizomas,
- flores cortadas,
- ramos com folhagem,
- árvores cortadas com folhagem,
- culturas de tecidos vegetais.

Por sementes, entende-se as sementes, na acepção botânica do termo, com excepção das que não se destinem a ser plantadas;

- b) «*produtos vegetais*»: os produtos de origem vegetal não transformados ou tendo sido objecto de uma preparação simples, desde que não se trate de vegetais;
- c) «*plantação*»: toda a operação de colocação dos vegetais com vista a assegurar o seu crescimento ou a sua reprodução/multiplicação posteriores;
- d) «*vegetais destinados a plantação*»:
- vegetais já plantados e destinados a permanecerem ou a serem novamente plantados após a sua introdução, ou
 - vegetais ainda não plantados no momento da sua introdução, mas destinados a serem plantados após a mesma;
- e) «*organismos prejudiciais*»: os inimigos dos vegetais; ou dos produtos vegetais pertencentes ao reino animal ou vegetal, ou apresentando-se sob a forma de vírus, micoplasmas ou outros agentes patogénicos;
- f) «*passaporte fitossanitário*»: uma etiqueta oficial que ateste o cumprimento das disposições da presente directiva relativas a normas fitossanitárias e exigências especiais e, para o efeito, que seja:
- normalizada a nível comunitário para diferentes tipos de vegetais e produtos vegetais,
- e
- criada pelo organismo oficial responsável de um Estado-Membro e emitida em conformidade com as disposições de aplicação relativas às particularidades do procedimento de emissão de passaportes fitossanitários.

Para tipos específicos de produtos, podem ser determinadas marcas convencionais oficiais que não a etiqueta, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º

A normalização será estabelecida de acordo com o mesmo procedimento previsto no artigo 18.º No âmbito dessa normalização, serão determinadas marcas diferentes para os passaportes fitossanitários que, de acordo com o disposto no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 10.º, não são válidos para toda a Comunidade;

- g) «*Organismos oficiais responsáveis de um Estado-Membro*»:
- i) os serviços oficiais de protecção fitossanitária de um Estado-Membro referidos no n.º 4 do artigo 1.º, ou
 - ii) qualquer entidade pública criada:
 - quer a nível nacional,
 - quer a nível regional, sob o controlo de autoridades nacionais dentro dos limites fixados pela Constituição do Estado-Membro em causa.

Os organismos oficiais responsáveis de um Estado-Membro podem, em conformidade com a legislação nacional, delegar as tarefas referidas na presente directiva, a serem executadas sob a sua autoridade e controlo, em qualquer pessoa colectiva, de direito público ou privado que, nos termos dos seus estatutos oficialmente aprovados, esteja encarregada exclusivamente de tarefas de interesse público desde que essa pessoa colectiva e os seus membros não tirem qualquer proveito pessoal dos resultados das medidas por eles tomadas.

Os Estados-Membros assegurarão a existência de uma estreita cooperação dos organismos oficiais referidos na subalínea ii) do primeiro parágrafo com os referidos na subalínea i).

Além disso, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º, qualquer outra pessoa colectiva criada por conta do ou dos organismos referidos no ponto i) do primeiro parágrafo e que actuem sob a autoridade e o controlo desse organismo poderá ser aprovada, na condição de que essa pessoa colectiva não tire nenhum proveito pessoal dos resultados das medidas que tomar.

A autoridade única e central, referida no n.º 4 do artigo 1.º, notificará a Comissão dos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em causa. A Comissão transmitirá essa informação aos restantes Estados-Membros;

- h) «*zona protegida*»: uma zona da Comunidade na qual:
- um ou vários dos organismos prejudiciais enumerados na presente directiva, estabelecidos numa ou várias partes da Comunidade, não são endémicos, apesar de existirem condições favoráveis ao seu estabelecimento, ou

— existe um risco de estabelecimento de certos organismos prejudiciais devido a condições ecológicas favoráveis no que diz respeito a culturas específicas, apesar de os referidos organismos não serem endémicos nem estarem estabelecidos na Comunidade.

e que foi reconhecida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º, como preenchendo as condições definidas no primeiro e segundo travessões, e, no caso referido no primeiro travessão, a pedido do ou dos Estados-Membros em causa e partindo do princípio de que investigações apropriadas, fiscalizadas pelos peritos referidos no artigo 21.º em conformidade com o processo previsto nesse mesmo artigo, não fornecem prova em contrário. As investigações relativas ao caso previsto no segundo travessão são facultativas.

Considera-se que um organismo prejudicial está estabelecido numa parte da Comunidade se a sua existência aí for conhecida e se nenhuma medida oficial tiverem sido tomadas com vista à sua erradicação, ou se as medidas tomadas nesse sentido se tiverem revelado ineficazes durante um período de dois anos consecutivos, pelo menos.

O ou os Estados-Membros interessados efectuarão, no que diz respeito ao caso previsto no primeiro travessão do primeiro parágrafo, investigações oficiais regulares e sistemáticas sobre a presença de organismos em relação aos quais a zona protegida foi reconhecida. Qualquer descoberta de um organismo deste tipo será imediatamente notificada à Comissão. O risco decorrente desta descoberta será avaliado pelo Comité Fitossanitário Permanente e serão determinadas acções apropriadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º

Os elementos das investigações referidas no primeiro e terceiro parágrafos podem ser estabelecidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º e tendo em conta os princípios científicos e estatísticos geralmente aceites.

Os resultados das investigações em questão serão notificados à Comissão. A Comissão transmitirá essas informações aos restantes Estados-Membros.

Antes de 1 de Janeiro de 1998, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do regime das zonas protegidas, acompanhado, se disso for caso, de proposta adequada;

i) «*atestado ou medida oficial*»: um atestado passado ou uma medida tomada sem prejuízo do disposto no artigo 21.º:

— ou por representantes do organismo oficial de protecção fitossanitária de um Estado-Membro ou sob a responsabilidade destes, por outros funcionários, no caso de atestados ou medida, relacionados com a emissão dos certificados referidos n.º 1 do artigo 7.º ou no n.º 2 do artigo 8.º,

— ou pelos já referidos representantes ou funcionários, ou por «agentes qualificados» empregados por um dos organismos oficiais responsáveis de um Estado-Membro, em todos os outros casos, desde que esses agentes não tirem qualquer proveito pessoal dos resultados das medidas que tomam e satisfaçam os níveis de qualificação mínima.

Os Estados-Membros assegurarão que os seus funcionários e agentes qualificados possuam as qualificações necessárias à aplicação correcta da presente directiva. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º, poderão ser definidas directrizes para essas qualificações.

No âmbito do Comité Fitossanitário Permanente, a Comissão elaborará programas comunitários, cuja aplicação fiscalizará, relativos à formação complementar dos funcionários e agentes qualificados acima referidos, no intuito de aumentar os conhecimentos e a experiência adquiridos a nível nacional quanto às qualificações acima referidas. A Comissão contribuirá para o financiamento desta formação complementar e proporá a inscrição das dotações necessárias para o efeito no orçamento comunitário.

2. As restantes disposições da presente directiva, com excepção dos casos em que se prevê disposições específicas diferentes, abrangem apenas a madeira que mantém parte ou a totalidade da sua superfície natural arredondada, com ou sem casca, ou se apresenta sob a forma de estilhas, partículas, serradura, desperdícios de madeira ou cavacos.

Sem prejuízo das disposições relativas ao anexo V, é igualmente abrangida a madeira que, satisfazendo ou não as condições mencionadas no primeiro parágrafo, se apresente sob a forma de cobros de porão, calços, paletes ou materiais de embalagem efectivamente utilizados no transporte de qualquer tipo de objectos e apresente um risco do ponto de vista fitossanitário.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros determinarão que os organismos prejudiciais enumerados no anexo I, parte A, não possam ser introduzidos no seu território.

2. Os Estados-Membros prescreverão que os vegetais e produtos vegetais enumerados no anexo II, parte A, não podem ser introduzidos no seu território se estão contaminados por organismos prejudiciais que figuram nesta parte do anexo.

3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam, de acordo com condições que podem ser determinadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17.º, no caso de fraca contaminação de vegetais, com excepção dos que se destinem a ser plantados, por organismos prejudiciais enumerados na parte A do anexo I, ou na parte A do anexo II, e determinados previamente, de acordo com as autoridades que representam os Estados-Membros no domínio fitossanitário.

4. A partir de 1 de Junho de 1993, os Estados-Membros determinarão que o disposto nos n.ºs 1 e 2 seja aplicado igualmente à propagação dos organismos prejudiciais em causa por meios relacionados com a circulação de vegetais, produtos vegetais ou outros objectos no território de um Estado-Membro.

5. A partir de 1 de Junho de 1993, os Estados-Membros proibirão a introdução e a propagação no interior das zonas protegidas em questão:

- a) Dos organismos prejudiciais enumerados na parte B do anexo I;
- b) Dos vegetais e produtos vegetais enumerados na parte B do anexo II, se estiverem contaminados pelos organismos prejudiciais em causa aí referidos.

6. De acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º:

- a) Os organismos prejudiciais enumerados nos anexos I e II são classificados do seguinte modo:
 - os organismos cuja presença não tenha sido detectada em parte alguma da Comunidade e que dizem respeito a todo o território da Comunidade, constam do anexo I, parte A, secção I e do anexo II, parte A, secção I, respectivamente,
 - os organismos cuja presença foi detectada mas não é endémica nem está estabelecida em toda a Comunidade e que dizem respeito a todo o território da Comunidade constam do anexo I, parte A, secção II e do anexo II, parte A, secção II, respectivamente,
 - os outros organismos constam do anexo I, parte B e do anexo II, parte B, respectivamente, consoante a zona protegida a que se referem;
- b) Os organismos prejudiciais endémicos ou estabelecidos numa ou mais partes da Comunidade são excluídos, com excepção dos referidos no segundo e terceiro travessões da alínea a);
- c) Os títulos dos anexos I e II, bem como as suas diferentes partes e secções, serão adaptados em conformidade com o estatuído nas alíneas a) e b).

7. Nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, pode decidir-se que os Estados-Membros determinem:

- a) Que a introdução e a propagação nos seus territórios de organismos determinados, isolados ou não, que sejam con-

siderados prejudiciais para as plantas ou produtos vegetais, mas que não constem dos anexos I e II, sejam proibidas ou sujeitas a autorização especial nas condições definidas em conformidade com o mesmo procedimento;

- b) Que a introdução e a propagação nos seus territórios de organismos determinados enumerados no anexo II, mas que ocorram em vegetais que não constem desse anexo, e que sejam considerados prejudiciais para os vegetais ou produtos vegetais, sejam proibidas ou sujeitas a autorização especial nas condições definidas em conformidade com o mesmo procedimento;
- c) Que a introdução e a propagação nos seus territórios de organismos determinados enumerados nos anexos I e II, que estejam em estado isolado e sejam considerados prejudiciais para os vegetais ou produtos vegetais, sejam proibidas ou sujeitas a autorização especial nas condições definidas em conformidade com o mesmo procedimento.

O primeiro parágrafo é igualmente aplicável a organismos que não estejam abrangidos pela Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados⁽¹⁾, ou por outras disposições comunitárias mais específicas relativas a organismos geneticamente modificados.

Em conformidade com condições a definir nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, o n.º 1, a alínea a) do n.º 5, o n.º 2, a alínea b) do n.º 5 e o n.º 4 não são aplicáveis em relação a fins experimentais ou científicos e a trabalhos de selecção de variedades.

Em conformidade com condições a definir nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, o primeiro parágrafo, após a adopção das medidas nele previstas, não é aplicável em relação a fins experimentais ou científicos e a trabalhos de selecção de variedades.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros determinarão que os vegetais enumerados no anexo III, parte A, não podem ser introduzidos no seu território desde que sejam provenientes dos países mencionados nesta parte do anexo.

2. Os Estados-Membros prescrevem que, a partir de 1 de Junho de 1993, os vegetais, produtos vegetais e outros objectos enumerados no anexo III, secção B, não podem ser introduzidos nas zonas protegidas em questão situadas no seu território.

⁽¹⁾ JO L 117 de 8.5.1990, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/35/CE da Comissão (JO L 169 de 27.6.1997, p. 72).

3. De acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º, o anexo III será revisto por forma a que a parte A contenha as plantas, produtos vegetais e outros objectos que constituam um risco fitossanitário para toda a Comunidade e que a parte B contenha os vegetais, produtos vegetais e outros objectos que constituam um risco fitossanitário apenas para as zonas protegidas. As zonas protegidas serão aí devidamente especificadas.

4. A partir de 1 de Junho de 1993, o disposto no n.º 1 deixará de ser aplicável aos vegetais, produtos vegetais e outros objectos originários da Comunidade.

5. Em conformidade com condições a definir nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, os n.ºs 1 e 2 não se aplicarão em relação a fins experimentais ou científicos e a trabalhos de selecção de variedades.

6. Desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais, um Estado-Membro poderá dispor que os n.ºs 1 e 2 não se aplicarão, em determinados casos específicos, a vegetais, produtos vegetais e outros materiais cultivados, produzidos ou utilizados na sua zona fronteira imediatamente contígua com um país terceiro e introduzidos nesse Estado-Membro para nele serem transformados em instalações próximas, na zona fronteira do seu território.

Ao conceder esta derrogação, o Estado-Membro deverá indicar as instalações e o nome do transformador. Estas informações, que deverão ser regularmente actualizadas, serão comunicadas à Comissão.

Os vegetais, produtos vegetais e outros materiais objecto de derrogação nos termos do primeiro parágrafo deverão ser acompanhados por documentos comprovativos do local do país terceiro de onde são originários.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros determinarão que os vegetais, produtos vegetais e outros objectos enumerados no anexo IV, parte A, não podem ser introduzidos no seu território, a não ser que as exigências particulares que lhes dizem respeito, mencionadas nesta parte do anexo, sejam cumpridas.

2. A partir de 1 de Junho de 1993, os Estados-Membros proibirão a introdução e a circulação, no interior das zonas protegidas, dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos enumerados no anexo IV, parte B, salvo se forem satisfeitas as exigências especiais correspondentes enunciadas nessa secção do anexo.

3. De acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º, o anexo IV será revisto segundo os critérios previstos no n.º 6 do artigo 3.º

4. Os Estados-Membros determinarão que, a partir de 1 de Junho de 1993, o disposto no n.º 1 se aplica igualmente à circulação de vegetais, produtos vegetais e outros objectos no território de um Estado-Membro, sem prejuízo, no entanto, do disposto no n.º 7 do artigo 6.º O presente número, bem como os n.ºs 1 e 2, não se aplicam à circulação de pequenas quantidades de vegetais, produtos vegetais, alimentos e rações para animais que se destinem a ser utilizados pelo proprietário ou receptor para fins não industriais e não comerciais ou para consumo durante o transporte, desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais.

5. Em conformidade com condições a definir nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, os n.ºs 1, 2 e 4 não se aplicarão em relação a fins experimentais ou científicos e a trabalhos de selecção de variedades.

6. Desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais, um Estado-Membro poderá dispor que os n.ºs 1, 2 e 4 não se aplicarão, em determinados casos específicos, a vegetais, produtos vegetais e outros materiais cultivados, produzidos ou utilizados na sua zona fronteira imediatamente contígua com um país terceiro e introduzidos nesse Estado-Membro para nele serem transformados em instalações próximas, na zona fronteira do seu território.

Ao conceder essa derrogação, o Estado-Membro deverá indicar as instalações e o nome do transformador. Estas informações, que deverão ser regularmente actualizadas, serão comunicadas à Comissão.

Os vegetais, produtos vegetais e outros materiais objecto de derrogação nos termos do primeiro parágrafo deverão ser acompanhados por documentos comprovativos do local do país terceiro de onde são originários.

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros determinarão, pelo menos para a introdução, num outro Estado-Membro, de vegetais, produtos vegetais e outros objectos enumerados no anexo V, que estes, bem como as suas embalagens, sejam minuciosamente examinadas oficialmente, na totalidade ou numa amostra representativa, e que, em caso de necessidade, os veículos que assegurem o seu transporte sejam igualmente examinados a fim de assegurar:

a) Que não estão contaminados pelos organismos prejudiciais enumerados no anexo I, parte A;

b) No que respeita aos vegetais e produtos vegetais enumerados no anexo II, parte A, que não estejam contaminadas pelos organismos prejudiciais respectivos, que figuram nesta parte do anexo;

c) No que respeita aos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos enumerados no anexo IV, parte A, que eles correspondam às exigências particulares respectivas que constam desta parte do anexo.

2. Logo que sejam adoptadas as medidas previstas no n.º 6, alínea a), do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 5.º, o n.º 1 do presente artigo é aplicável unicamente em relação à parte A, secção II do anexo I, à parte A, secção II do anexo II e à parte A, secção II do anexo IV. Quando durante o exame, efectuado nos termos da presente disposição, forem detectados organismos prejudiciais enumerados na parte A, secção I do anexo I ou na parte A, secção 1 do anexo II, considera-se que não estão satisfeitas as condições previstas no artigo 10.º

3. Os Estados-Membros determinarão as medidas de controlo referidas no n.º 1, a fim de assegurar igualmente o respeito pelas disposições previstas nos n.ºs 4, 5 e 7 do artigo 3.º ou n.º 2 do artigo 5.º, na medida em que o Estado-Membro destinatário faça uso de uma das faculdades enumeradas nos artigos acima citados.

4. Os Estados-Membros determinarão que as sementes referidas no anexo IV, parte A, e que são destinadas a ser introduzidas noutro Estado-Membro, sejam examinadas oficialmente, a fim de assegurar que correspondem às exigências particulares respectivas que constam desta parte do anexo.

5. A partir de 1 de Junho de 1993, e sem prejuízo do disposto no n.º 7, o disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 será igualmente aplicável à circulação de vegetais, produtos vegetais e outros objectos no território de cada Estado-Membro. O disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 não é aplicável, no que diz respeito aos organismos prejudiciais enumerados na parte B do anexo I ou na parte B do anexo II e aos requisitos específicos enumerados na parte B do anexo IV, à circulação de vegetais, produtos vegetais e outros objectos através de uma zona protegida ou no exterior da mesma.

Os controlos oficiais referidos nos n.ºs 1, 3 e 4 serão conduzidos de acordo com as seguintes disposições:

- a) Devem abranger todos os vegetais e produtos vegetais em causa, cultivados, produzidos ou utilizados pelo produtor, ou existentes nas suas instalações sob qualquer outra forma, bem como o meio de cultura aí utilizado;
- b) Devem ser efectuados nas instalações do produtor, de preferência no local de produção;
- c) Devem ser efectuados regularmente em ocasiões apropriadas, pelo menos uma vez por ano, e pelo menos por meio de observação visual, sem prejuízo dos requisitos específicos enumerados no anexo IV; podem ser realizadas actividades posteriores desde que tal esteja previsto nos termos do n.º 8.

Todos os produtores abrangidos pelo controlo oficial, tal como previsto no segundo parágrafo nos termos dos n.ºs 1 a 4,

devem ser inscritos num registo oficial sob um número de registo que permita a sua identificação. A Comissão terá acesso, a seu pedido, aos registos oficiais assim elaborados.

Os produtores estão sujeitos a certas obrigações definidas em conformidade com o disposto no n.º 8. Devem, em especial, informar imediatamente o organismo oficial responsável do Estado-membro em causa sobre qualquer presença inabitual de organismos prejudiciais ou qualquer outra anormalidade de carácter fitossanitário.

Os n.ºs 1, 3 e 4 não se aplicam à circulação de pequenas quantidades de vegetais, produtos vegetais, alimentos e rações para animais que se destinem a ser utilizados pelo proprietário ou receptor para fins não industriais e não comerciais ou para consumo durante o transporte, desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais.

6. A partir de 1 de Junho de 1993, os Estados-Membros determinarão que os produtores de certos vegetais, produtos vegetais e outros objectos não enumerados na parte A do anexo V, especificados em conformidade com o n.º 8, ou os armazéns colectivos ou centros de expedição situados na zona de produção sejam igualmente inscritos no registo oficial a nível local, regional ou nacional nos termos do terceiro parágrafo do n.º 5. Podem igualmente ser sujeitos a qualquer momento aos controlos previstos no segundo parágrafo do n.º 5.

De acordo com o procedimento previsto no n.º 8, para certos vegetais, produtos vegetais e outros objectos, tendo em conta a natureza das condições de produção ou de comercialização, poderá ser instaurado um sistema que permita remontar, na medida do possível, à origem.

7. Os Estados-Membros podem dispensar, na medida em que não for de temer a propagação de organismos prejudiciais:

- da inscrição prevista nos n.ºs 5 e 6, os pequenos produtores ou transformadores cuja totalidade da produção e da venda de vegetais, produtos vegetais e outros objectos abrangidos se destine para uma utilização final, a pessoas no mercado local, que não se dedicam profissionalmente à produção de plantas (circulação local),
- do controlo oficial requerido nos n.ºs 5 e 6, a circulação local de vegetais, produtos vegetais e outros objectos produzidos por pessoas assim dispensadas.

As disposições da presente directiva referentes à circulação local voltarão a ser analisadas antes de 1 de Janeiro de 1998 pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão à luz da experiência adquirida.

8. De acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º, são adoptadas disposições de execução relativas:

- a condições menos restritas da circulação de vegetais, produtos vegetais e outros objectos no interior de uma zona protegida, estabelecida para as referidas plantas, produtos vegetais e outros objectos em relação a um ou vários organismos prejudiciais,
 - a garantias quanto à circulação de vegetais, produtos vegetais e outros objectos através de uma zona protegida, estabelecida para os referidos vegetais, produtos vegetais e outros objectos em relação a um ou vários organismos prejudiciais,
 - à frequência e ao calendário do controlo oficial, incluindo actividades posteriores [segundo parágrafo, alínea c) do n.º 5],
 - às obrigações dos produtores registados (quarto parágrafo do n.º 5),
 - à especificação dos produtos referidos no n.º 6, bem como aos produtos para os quais se prevê o sistema mencionado no n.º 6,
 - a outras exigências relativas às dispensas referidas no n.º 7, em especial no que se refere às noções de «pequenos produtores» e de «mercado local» e aos procedimentos a elas referentes.
9. De acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º, podem ser aprovadas regras de execução relativas ao processo de registo e número de registo (terceiro parágrafo do n.º 5).

Artigo 7.º

1. Quando, com base no exame prescrito nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º, se considere estarem preenchidas as condições que dele constam, pode ser emitido um certificado fitossanitário conforme ao modelo da parte A do anexo VII, redigido pelo menos numa das línguas oficiais da Comunidade e preenchido, salvo no que respeita ao carimbo e à assinatura, inteiramente em letras maiúsculas ou inteiramente em caracteres dactilografados, de preferência numa das línguas oficiais do Estado-Membro destinatário.

O nome botânico dos vegetais será indicado em latim. As alterações ou rasuras não autenticadas invalidam o certificado. Só serão emitidas eventuais cópias deste certificado com a indicação «cópia» ou «duplicado» impresso ou estampilhado.

2. Os Estados-Membros determinarão que os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos, enumerados na parte A do anexo V, não podem ser introduzidos noutra Estado-Membro se não forem acompanhados de um certificado fitossanitário entregue em conformidade com o n.º 1. O certificado fitossanitário não pode ser emitido mais de 14 dias antes da data em que as plantas, produtos vegetais e outros objectos deixem o Estado-Membro expedidor.

3. As medidas a adoptar pelos Estados-Membros nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, no que diz respeito às sementes referidas na parte B do anexo IV, e no n.º 4 do artigo 6 são determinadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991.

Artigo 8.º

1. Desde que um dos casos previstos no n.º 2 não ocorra, os Estados-Membros determinarão que os vegetais, produtos vegetais e outros objectos enumerados na parte A do anexo V, que foram introduzidos no seu território, provenientes de um Estado-Membro e que se destinam à introdução noutra Estado-Membro, sejam dispensados de um novo exame correspondente às disposições do artigo 6.º, se estiverem acompanhados de um certificado fitossanitário de um Estado-Membro, estabelecido segundo o modelo do anexo VII, parte A.

2. Quando os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos provenientes de um Estado-Membro foram objecto, num segundo Estado-Membro, de um fraccionamento ou de um armazenamento, ou forma submetidas a uma modificação de embalagem e foram depois objecto de uma introdução num terceiro Estado-Membro, o segundo Estado-Membro está dispensado de proceder a um novo exame que corresponde às disposições do artigo 6.º, se for constatado oficialmente que estes produtos não se submeteram a nenhum risco que ponha em causa o cumprimento das condições enumeradas no artigo 6.º Neste caso, é entregue um certificado fitossanitário de reexportação, num exemplar único, conforme ao modelo fixado na parte B do anexo VII redigido pelo menos numa das línguas oficiais da Comunidade e preenchido, salvo no que respeita ao carimbo e à assinatura, inteiramente em letras maiúsculas ou inteiramente em caracteres dactilografados, de preferência numa das línguas oficiais do Estado-Membro destinatário. Este certificado deve estar anexo ao certificado fitossanitário entregue pelo primeiro Estado-Membro ou à sua cópia autenticada. Este certificado pode ser intitulado certificado fitossanitário de reexportação. As disposições do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 7.º aplicam-se por analogia.

O certificado fitossanitário de reexportação não pode ser emitido mais de 14 dias antes da data em que os vegetais, produtos vegetais e outros objectos deixam o país reexportador.

3. Os n.ºs 1 e 2 são igualmente aplicáveis logo que os vegetais, produtos vegetais e outros objectos são introduzidos sucessivamente nos vários Estados-Membros. Se, nesta ocasião, vários certificados fitossanitários de reexportação forem emitidos os produtos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) O último certificado fitossanitário ou cópia autenticada;
- b) O último certificado fitossanitário de reexportação;

- c) Os certificados fitossanitários de reexpedição anteriores ao certificado referido na alínea b) ou as cópias autenticadas.

Artigo 9.º

1. No caso dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos a que sejam aplicáveis as exigências especiais que constam da parte A do anexo IV, e em conformidade com o disposto no artigo 7.º, o certificado fitossanitário oficial exigido deve ser emitido no país de origem dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos, salvo:

- no caso da madeira, se, de acordo com as exigências especiais estabelecidas na parte A do anexo IV, for suficiente que seja desascada,
- noutros casos, na medida em que as exigências especiais estabelecidas na parte A do anexo IV puderem ser satisfeitas noutros locais que não o de origem.

2. O n.º 1 é aplicável igualmente à introdução de vegetais e produtos vegetais, enumerados no anexo IV, parte B, nos Estados-Membros indicados nesta parte do anexo respeitante a esses produtos.

Artigo 10.º

1. A partir de 1 de Junho de 1993, e sempre que o controlo previsto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 6.º e realizado de acordo com o n.º 5 do mesmo artigo 6.º mostrar que estão preenchidas as condições aí descritas, será emitido um passaporte fitossanitário, em conformidade com as disposições que podem ser adoptadas nos termos do n.º 4 do presente artigo, deixando de ser emitidos os certificados fitossanitários referidos nos artigos 7.º ou 8.º

Quando o controlo não disser respeito a condições aplicáveis às zonas protegidas ou quando se verificar que essas condições não estão preenchidas, o passaporte fitossanitário apenas será válido para as referidas zonas e terá a marca prevista para esses casos, conforme o disposto no n.º 1, alínea f), do artigo 2.º

2. A partir de 1 de Junho de 1993, os vegetais, produtos vegetais e outros objectos enumerados na parte A, secção I do anexo V só podem circular na Comunidade, exceptuando-se a circulação local nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, quando eles próprios, a sua embalagem ou os veículos que os transportam forem acompanhados de um passaporte fitossanitário válido para o território em causa e emitido conforme o disposto no n.º 1.

A partir de 1 de Junho de 1993, os vegetais, produtos vegetais e outros objectos enumerados na parte A, secção II do anexo V só podem ser introduzidos numa zona protegida determinada e circular nessa zona quando eles próprios, a sua embalagem ou os veículos que os transportam forem acompanhados de um passaporte fitossanitário válido para essa zona e emitido conforme o disposto no n.º 1. Se forem preenchidas as condi-

ções previstas no n.º 8 do artigo 6.º no que se refere ao transporte através das zonas protegidas, o segundo parágrafo do presente número não é aplicável.

Os primeiro e segundo parágrafos não se aplicam à circulação de pequenas quantidades de vegetais, produtos vegetais, alimentos e rações para animais que se destinem a ser utilizados pelo proprietário ou receptor para fins não industriais e não comerciais ou para consumo durante o transporte, desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais.

3. Um passaporte fitossanitário pode ser posteriormente substituído por outro, em qualquer parte da Comunidade, de acordo com as seguintes disposições:

- a substituição de um passaporte fitossanitário apenas se pode verificar no caso de divisão de lotes, ou de combinação de vários lotes ou das respectivas partes, ou de uma alteração do estatuto fitossanitário dos lotes, sem prejuízo dos requisitos específicos previstos no anexo IV, ou noutros casos especificados nos termos do n.º 4,

- a substituição apenas se pode verificar a pedido de uma pessoa singular ou colectiva, quer se trate de um produtor ou não, inscrita num registo oficial de acordo com o disposto, *mutatis mutandis*, no n.º 5, terceiro parágrafo do artigo 6.º,

- o passaporte de substituição apenas pode ser elaborado pelo organismo oficial responsável da região em que está situado o estabelecimento autor do pedido e apenas se puderem ser garantidas, desde o envio pelo produtor, a identidade do produto em causa e a ausência de riscos de infecções devidas a organismos prejudiciais constantes dos anexos I e II,

- o procedimento de substituição deve estar conforme com as disposições que podem ser adoptadas nos termos do n.º 4,

- o passaporte de substituição deve incluir uma marca especial, especificada nos termos do n.º 4, que ostente o número do produtor de origem ou, em caso de alteração do estatuto fitossanitário, do operador responsável por essa alteração.

4. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º, podem ser adoptadas regras de execução para:

- as particularidades do procedimento relativo à emissão de passaportes fitossanitários, tal como previstas no n.º 1,

- as condições em que um passaporte fitossanitário pode ser substituído, de acordo com o disposto no primeiro travessão do n.º 3,

- as particularidades do procedimento relativo ao passaporte de substituição, tal como previstas no terceiro travessão do n.º 3,

— a marca especial requerida para o passaporte de substituição, tal como prevista no quinto travessão do n.º 3.

Artigo 11.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, sempre que o controlo previsto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 6.º e efectuado de acordo com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo 6.º não permita concluir que estão preenchidas as condições aí descritas, não será emitido qualquer passaporte fitossanitário.

2. Nos casos especiais em que se constatar, com base nos resultados do controlo efectuado, que uma parte dos vegetais ou produtos vegetais cultivados, produzidos ou utilizados pelo produtor, ou existentes nas suas instalações sob qualquer outra forma, ou que uma parte do meio de cultura aí utilizado não apresentam risco de propagação de organismos prejudiciais, não é aplicável a essa parte o disposto no n.º 1.

3. Na medida em que seja aplicável o disposto no n.º 1, os vegetais, produtos vegetais ou meios de cultura em causa serão objecto de uma ou mais das seguintes medidas oficiais:

- tratamento apropriado, seguido da emissão do passaporte fitossanitário adequado, nos termos do artigo 10.º, se se considerar que, como consequência do tratamento, estão preenchidas as condições de emissão do passaporte,
- autorização de circulação sob controlo oficial, para outras zonas, em que não representem um risco adicional,
- autorização de circulação, sob controlo oficial, para locais onde serão submetidos a uma transformação industrial,
- destruição.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º, podem ser adoptadas regras de execução relativas:

- às condições em que uma ou mais das medidas citadas no primeiro parágrafo devem ou não ser escolhidas,
- às particularidades e condições respeitantes a essas medidas.

4. Nos casos em que seja aplicável o disposto no n.º 1, as actividades do produtor serão total ou parcialmente suspensas até que tenha sido comprovado que foi eliminado o risco de propagação de organismos prejudiciais. Enquanto durar esta suspensão, não são aplicáveis as disposições pertinentes do artigo 10.º

5. Quando se considerar, no que diz respeito aos produtos referidos no n.º 6 do artigo 6.º e com base num controlo oficial efectuado nos termos do disposto no referido artigo, que

os produtos não estão isentos de organismos prejudiciais constantes dos anexos I e II, as disposições dos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros não podem exigir qualquer declaração complementar sobre os certificados fitossanitários referidos nos artigos 7.º, 8.º ou 9.º

2. Se se verificar que parte dos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos está contaminada por organismos prejudiciais enumerados nos anexos I e II, a introdução da outra parte não pode ser proibida se não existir qualquer suspeita de que esteja contaminada e se se afigurar que é impossível a propagação dos organismos prejudiciais.

3. Os Estados-Membros determinarão que os certificados fitossanitários e os certificados fitossanitários de reexpedição apresentados quando da introdução dos vegetais, produtos vegetais ou outros produtos no seu território, tenham aposto o carimbo de entrada do serviço competente, que indique pelo menos o seu nome e data de entrada.

4. Os Estados-membros assegurarão que o seu serviço de protecção dos vegetais informe o serviço do Estado-Membro reexpedidor de todos os casos em que vegetais, produtos vegetais ou outros objectos provenientes desse Estado-Membro tenham sido interceptados devido a proibições ou restrições fitossanitárias. Essas informações não impedem que o serviço de protecção dos vegetais referido em primeiro lugar tome as medidas que considere necessárias em relação à remessa interceptada e que serão comunicadas o mais rapidamente possível, de modo a que os serviços de protecção dos vegetais envolvidos possam analisar a situação tendo em vista, nomeadamente, a adopção das medidas necessárias para evitar que casos análogos não se reproduzam e, na medida em que tal se revele adequado e ainda possível, a adopção de medidas relativas à remessa interceptada, adequadas ao nível do risco do caso em questão. De acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, pode ser criado para o efeito um sistema de informação uniformizado.

5. A partir de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-Membros organizarão controlos oficiais tendo em vista assegurarem-se do cumprimento do disposto na presente directiva, principalmente do n.º 2 do artigo 10.º; esses controlos serão efectuados de forma aleatória e sem qualquer discriminação quanto à origem dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos, de acordo com as seguintes disposições:

- controlos ocasionais a qualquer altura e em qualquer local onde circulem vegetais, produtos vegetais ou outros objectos,
- controlos ocasionais em instalações onde sejam cultivados, produzidos, armazenados ou postos à venda vegetais, produtos vegetais ou outros objectos, bem como nas instalações dos compradores,

— controlos ocasionais por ocasião de qualquer outro controlo documental efectuado por razões não relacionadas com a fitossanidade.

Os controlos devem ser regulares nas instalações inscritas num registo oficial, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º e do n.º 8 do artigo 13.º, e podem ser regulares nas instalações inscritas num registo oficial, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º

Os controlos podem ser selectivos se houver indícios que permitam supor que uma ou mais disposições da presente directiva não foram respeitadas.

6. Os compradores comerciais de vegetais, produtos vegetais ou outros objectos, devem conservar, enquanto utilizadores finais, profissionalmente implicados na produção de vegetais, os respectivos passaportes fitossanitários durante, pelo menos, um ano e fazer-lhes referência nos seus registos.

Os inspectores devem ter acesso aos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos em qualquer fase da produção e da comercialização. Podem proceder às investigações necessárias aos controlos oficiais em causa, incluindo as que se relacionam com os passaportes fitossanitários e com os registos.

7. Na realização dos controlos oficiais, os Estados-Membros podem ser assistidos pelos peritos referidos no artigo 21.º

8. Sempre que se comprove, através dos controlos oficiais efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 5 e 6, que os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos representam um risco de propagação de organismos prejudiciais, devem aqueles ser objecto de medidas oficiais nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 11.º

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros determinarão, pelo menos para a introdução no seu território dos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos enumerados na parte B do anexo V e provenientes de países terceiros:

a) Que estes vegetais, produtos vegetais ou outros objectos, bem como as suas embalagens, serão submetidos a um meticuloso exame oficial, na sua totalidade ou em amostra representativa e que, em caso de necessidade, os veículos que assegurem o seu transporte serão igualmente submetidos a um meticuloso exame oficial, com vista a garantir, na medida do possível,

— que não estão contaminados pelos organismos prejudiciais enumerados no anexo I, parte A,

— no que se respeita aos vegetais, produtos vegetais enumerados no anexo II, parte A, que não estão contaminados por organismos prejudiciais que figurem nesta parte do anexo,

— no que respeita aos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos enumerados no anexo IV, parte A, que respondem às exigências particulares que figuram nesta parte do anexo;

b) Que devem ser acompanhadas dos certificados prescritos nos artigos 7.º ou 8.º e que um certificado fitossanitário não pode ser emitido mais de 14 dias antes da data em que os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos deixaram o país expedidor. Os certificados prescritos nos artigos 7.º ou 8.º conterão a informação, em conformidade com o modelo definido no anexo da CFI, tal como alterada em 21 de Novembro de 1979, e sem prejuízo da forma de apresentação, e são emitidos pelos serviços autorizados para esses fins no âmbito da CFI ou — no caso de países não contratantes — com base em disposições legislativas ou regulamentares do país em questão. De acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, podem ser estabelecidas listas dos serviços autorizados a conceder certificados pelos diferentes países terceiros.

Em derrogação do primeiro parágrafo, o certificado fitossanitário emitido em conformidade com o modelo fixado no anexo da CFI na sua versão original, pode ser utilizado durante um período transitório. O termo do período atrás referido pode ser determinado de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

2. O n.º 1 do presente artigo é aplicável nos casos referidos no n.º 4 do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 7.º

3. Os Estados-Membros podem igualmente prever que as remessas provenientes de países terceiros e que, de acordo com a respectiva declaração, não contenham vegetais, produtos vegetais ou outros objectos enumerados na parte B do anexo V sejam submetidas a um controlo oficial sempre que haja fortes motivos para crer que houve infracção à regulamentação nesse domínio.

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17.º, será possível:

— especificar os casos em que tais controlos devem efectuar-se,

— definir as regras de tais controlos.

Se, no final do controlo, persistirem dúvidas quanto à identificação da remessa, nomeadamente no que se refere ao género, à espécie ou à origem, considera-se que a remessa contém vegetais, produtos vegetais ou outros objectos enumerados na parte B do anexo V.

4. Desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais:

— os n.ºs 1 e 2 do presente artigo não se aplicam quando os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais sejam directamente transportados entre dois locais da Comunidade através do território de um país terceiro,

— os n.ºs 1 e 2 do presente artigo e no n.º 1 do artigo 4.º não se aplicam ao trânsito através do território da Comunidade,

— Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo não se aplicam a pequenas quantidades de vegetais, produtos vegetais, alimentos e rações para animais que se destinem a ser utilizados pelo proprietário ou receptor para fins não industriais e não comerciais ou para consumo durante o transporte.

5. Em conformidade com condições a definir nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, os n.ºs 1 e 2 do presente artigo não se aplicam em relação a fins experimentais ou científicos e a trabalhos de selecção de variedades.

6. Desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais, um Estado-Membro pode dispor que os n.ºs 1 e 2 não se aplicam, em determinados casos específicos, a vegetais, produtos vegetais e outros materiais cultivados, produzidos ou utilizados na sua zona fronteiriça imediatamente contígua a um país terceiro e introduzidos nesse Estado-Membro para nele serem transformados em instalações próximas, na zona fronteiriça do seu território.

Ao conceder essa derrogação, o Estado-Membro deve indicar as instalações e o nome do transformador. Estas informações, que devem ser regularmente actualizadas, serão comunicadas à Comissão.

Os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais objecto de uma derrogação ao abrigo do primeiro parágrafo devem ser acompanhados por documentos comprovativos do local do país terceiro de onde são originários.

7. No âmbito de convénios técnicos celebrados entre a Comissão e os organismos competentes de determinados países terceiros e aprovados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 18.º, pode determinar-se que as actividades relacionadas com as inspecções referidas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo possam igualmente ser efectuadas sob a autoridade da Comissão, e em conformidade com as disposições adequadas do artigo 21.º, no território do país terceiro em causa, em colaboração com o organismo fitossanitário oficial desse país.

8. A partir de 1 de Junho de 1993, o disposto na alínea a) do n.º 1 é aplicável, no caso de remessas destinadas a uma zona protegida, aos organismos prejudiciais e aos requisitos específicos enumerados, respectivamente, nas partes B dos anexos I, II e IV. A partir dessa mesma data, o disposto no n.º 1 é aplicável quando forem introduzidas pela primeira vez na Comunidade os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos em causa, sem prejuízo dos acordos específicos celebrados entre a Comunidade e certos países terceiros.

Os Estados-Membros determinarão que os importadores, quer sejam ou não produtores, devem estar inscritos num registo oficial, em conformidade, *mutatis mutandis*, com o disposto no n.º 5 do artigo 6.º

As inspecções, na medida em que se trate de controlos documentais e de identidade bem como controlos que tenham por objectivo o respeito das disposições do artigo 4.º, devem ter lugar no mesmo local e no mesmo momento que as demais formalidades administrativas relativas à importação, incluindo as formalidades aduaneiras.

As inspecções, na medida em que se trate de controlos fitossanitários, serão efectuadas nos locais citados no terceiro parágrafo ou na proximidade dos mesmos. As autoridades competentes dos Estados-Membros transmitirão à Comissão e aos outros Estados-Membros a lista dos pontos de entrada. Todavia, nestes casos especiais, os controlos fitossanitários podem ser efectuados no local de destino se forem dadas garantias específicas no que se refere ao transporte dos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos. Serão adoptadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º, disposições de execução que podem prever condições mínimas obrigatórias para o equipamento dos postos de controlo. Os controlos fitossanitários serão considerados como parte integrante das formalidades referidas no terceiro parágrafo.

Os Estados-Membros só podem derogar às disposições do presente número nas condições fixadas no âmbito dos convénios técnicos referidos no n.º 7.

9. É criada uma participação financeira da Comunidade a favor dos Estados-Membros a fim de reforçar as infra-estruturas das inspecções, na medida em que se trata de controlos fitossanitários efectuados de acordo com o quarto parágrafo do n.º 8.

Esta participação visa a melhoria do equipamento e instalações necessários nos postos de inspecção, exceptuando nos postos do local de destino, para as actividades de inspecção e análise e, se for caso disso, para as medidas previstas no n.º 11, para além do nível já alcançado através do cumprimento das condições mínimas estabelecidas nas disposições de execução previstas no quarto parágrafo do n.º 8.

Para o efeito, a Comissão propõe a inscrição das dotações adequadas no orçamento geral da União Europeia.

Dentro dos limites impostos pelas dotações disponíveis, a participação da Comunidade cobre até 50% das despesas directamente relacionadas com a melhoria do equipamento e das instalações.

A regras devem ser estabelecidas por regulamento de execução, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

A atribuição da participação financeira da Comunidade e o respectivo montante são decididos nos termos do procedimento

previsto no artigo 18.º, atendendo às informações e aos documentos fornecidos pelo Estado-Membro em causa e, se for caso disso, aos resultados das investigações efectuadas, sob a autoridade da Comissão, pelos peritos referidos no artigo 21.º, e ainda em função das dotações disponíveis para o efeito.

10. Com efeitos a partir de 1 de Junho de 1993, o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º é aplicável também aos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos referidos no n.º 1, na medida em que constem da parte A do anexo V e sempre que o controlo previsto no n.º 8 demonstre que estão preenchidas as condições mencionadas no n.º 1.

11. A partir de 1 de Junho de 1993, se os controlos previstos no n.º 8 não permitirem concluir que as condições referidas no n.º 1 se encontram satisfeitas, serão tomadas imediatamente uma ou várias das seguintes medidas oficiais:

- tratamento adequado, se se considerar que, em consequência do tratamento, as condições estão satisfeitas,
- retirada dos produtos infectados/infestados do lote,
- imposição de quarentena até serem conhecidos os resultados dos exames ou testes oficiais,
- recusa ou autorização de envio para um destino fora da Comunidade,
- destruição.

O disposto no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 11.º aplica-se *mutatis mutandis*.

No caso de uma retirada do tipo referido no segundo travessão do primeiro parágrafo ou de uma recusa do tipo referido no quarto travessão do primeiro parágrafo, os Estados-Membros determinarão que sejam cancelados pelos organismos oficiais responsáveis respectivos os certificados fitossanitários e os certificados fitossanitários de reexpedição apresentados aquando do pedido de introdução dos vegetais, produtos vegetais ou outros materiais no seu território. Se for cancelado, o certificado em causa ostentará no recto e em lugar de destaque, um carimbo triangular vermelho, com a menção «certificado cancelado», dos referidos organismos responsáveis, com o respectivo nome e data de recusa. A menção deve ser escrita em maiúsculas em, pelo menos, uma das línguas oficiais da Comunidade.

Artigo 14.º

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, adoptará as modificações a introduzir nos anexos.

Todavia, serão adoptadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º:

- a) As posições complementares ao anexo III respeitantes a certos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos originários de determinados países terceiros, desde que:
 - i) a introdução destas posições seja objecto de um pedido por parte de um Estado-Membro que já aplique proibições especiais no que respeita à introdução desses mesmos produtos em proveniência de países terceiros,
 - ii) os organismos prejudiciais existentes nos países de origem constituam um risco fitossanitário para a totalidade ou parte da Comunidade, e
 - iii) que a sua eventual presença nos produtos em causa não possa ser detectada eficazmente aquando da sua introdução;
- b) As posições complementares aos outros anexos da presente directiva respeitantes a certos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos originários de determinados países terceiros, desde que:
 - i) a introdução destas posições seja objecto do pedido de um Estado-Membro que já aplique proibições ou restrições especiais no que respeita à introdução desses mesmos produtos em proveniência de países terceiros, e
 - ii) os organismos prejudiciais existentes no país de origem constituam um risco fitossanitário para a totalidade ou parte da Comunidade no que se refere a certas culturas em relação às quais não se pode prever a importância dos danos eventualmente causados;
- c) Qualquer alteração da parte B dos anexos da presente directiva, de acordo com o Estado-Membro em causa;
- d) Qualquer outra alteração dos anexos da presente directiva, exigida pela evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos.

Artigo 15.º

1. Nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º ou, em caso de urgência, no artigo 19.º, os Estados-Membros podem ser autorizados, a seu pedido, a derogar:

- aos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, em relação às partes A e B do anexo III, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º, e aos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º e ao n.º 1, alínea a), terceiro travessão do artigo 13.º, em relação aos requisitos referidos na secção 1 da parte A e na parte B do anexo IV,

— ao n.º 2 do artigo 7.º e ao n.º 1, alínea b) do artigo 13.º, para as madeiras, se forem prestadas salvaguardas equivalentes,

desde que esteja comprovado que os riscos de propagação dos organismos prejudiciais são obviados por, pelo menos, um dos seguintes factores:

- origem dos vegetais ou produtos vegetais,
- tratamento adequado,
- precauções especiais na utilização das plantas ou produtos vegetais.

Esse risco será avaliado com base nos dados científicos e técnicos disponíveis; sempre que essas informações forem insuficientes, deverão ser completadas por inquéritos complementares ou, se disso for caso, por investigações efectuadas sob a autoridade da Comissão, e em conformidade com as disposições adequadas do artigo 21.º, no país de origem dos vegetais, produtos vegetais ou dos outros objectos em causa.

Cada autorização será aplicada individualmente a toda ou parte da Comunidade em condições que tenham em conta os riscos de propagação de organismos prejudiciais através do produto em causa em zonas protegidas ou em certas regiões dadas as diferenças de condições agrícolas e ecológicas. Neste caso, os Estados-Membros interessados serão expressamente exonerados de determinadas obrigações nas decisões que prevêm tais autorizações.

Esse riscos serão definidos com base em dados científicos e técnicos. Quando esse dados forem insuficientes, serão completados mediante informações adicionais ou, se for caso disso, investigações efectuadas pela Comissão no país de origem dos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos em causa.

2. Para as derrogações previstas no n.º 1, é exigida, em cada caso, uma declaração oficial atestando o cumprimento das condições para a concessão da derrogação.

3. Os Estados-Membros informarão a Comissão das derrogações que tiverem concedido ao abrigo do n.º 1. A Comissão notificará anualmente essa informação aos restantes Estados-Membros.

Nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º, os Estados-Membros podem ficar isentos da comunicação desta informação.

Artigo 16.º

1. Cada Estado-Membro notificará imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros de qualquer presença, no seu território, de organismos prejudiciais enumerados no anexo I, parte A, secção I ou no anexo II, parte A, secção II, ou de qualquer aparecimento numa parte do seu território em que a sua presença não era até então conhecida, de organismos prejudiciais enumerados no anexo I, parte A, secção II ou no anexo I, parte B ou no anexo II, parte A, secção II ou no anexo II, parte B.

O Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias com vista à erradicação ou, se esta não for possível, ao confinamento dos organismos prejudiciais. Das medidas tomadas informará a Comissão e os outros Estados-Membros.

2. Cada Estado-Membro notificará imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros do aparecimento real ou suspeitado de organismos prejudiciais não enumerados no anexo I ou no anexo II e cuja presença era até então desconhecida no seu território; informará igualmente a Comissão e os outros Estados-Membros das medidas de protecção que tiver tomado ou tenha a intenção de tomar. Entre outros aspectos, essas medidas devem ser de molde a evitar os riscos de propagação dos referidos organismos prejudiciais ao território dos outros Estados-Membros.

Em relação às remessas de vegetais, produtos vegetais ou outros objectos provenientes de países terceiros que se considere representarem um perigo iminente de introdução ou de propagação de organismos prejudiciais referidos no n.º 1 e no primeiro parágrafo do presente número, o Estado-Membro em causa tomará imediatamente as medidas necessárias para proteger o território da Comunidade e desse facto informará a Comissão e os outros Estados-Membros.

Quando um Estado-Membro considerar que existe um perigo iminente que não seja o referido no segundo parágrafo, notificará imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros das medidas que deseja que sejam tomadas. Se considerar que essas medidas não são tomadas num prazo suficiente para evitar a introdução ou a propagação de um organismo prejudicial no seu território, pode tomar provisoriamente as disposições complementares que considerar necessárias, enquanto a Comissão não tiver adoptado medidas em aplicação do n.º 3.

A Comissão fará um relatório ao Conselho sobre a aplicação da presente disposição, juntamente com propostas adequadas, até 31 de Dezembro de 1992.

3. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 a Comissão analisará a situação, logo que possível, com o Comité Fitossanitário Permanente. Podem efectuar-se inquéritos *in loco* sob a autoridade

da Comissão e em conformidade com as disposições adequadas do artigo 21.º As medidas necessárias, incluindo as destinadas a decidir se as medidas tomadas pelos Estados-Membros deverão ser revogadas ou alteradas, poderão ser adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 19.º A Comissão acompanhará a evolução da situação e, em conformidade com esse mesmo procedimento, alterará ou revogará as medidas em causa consoante a evolução da situação. Enquanto nenhuma medida tiver sido adoptada de acordo com o procedimento citado, o Estado-Membro pode manter as medidas que tiver tomado.

4. As disposições de aplicação dos n.ºs 1 e 2, serão adoptadas, se necessário, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

Artigo 17.º

1. Nos casos em que é feita referência ao procedimento definido no presente artigo, tais casos são submetidos sem demora, ao Comité Fitossanitário Permanente, a seguir denominado «comité», pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de um Estado-Membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos do n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adopta as medidas e põe-nas imediatamente em aplicação, sempre que sejam conformes ao parecer do comité. Se não forem conformes ao parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submete em seguida ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho aprova as medidas por maioria qualificada.

Se, decorrido o prazo de três meses a contar da data em que se recorreu ao Conselho, este não adoptou medidas, a Comissão aprovadas medidas propostas e põe-nas imediatamente em aplicação, salvo no caso em que o Conselho se pronunciou por maioria simples contra as citadas medidas.

Artigo 18.º

1. Nos casos em que é feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o comité é convocado pelo seu presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido de um Estado-Membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência de questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos do n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adopta as medidas e põe-nas imediatamente em aplicação, sempre que sejam conformes ao parecer do comité. Se não forem conformes ao parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submete em seguida ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho aprova as medidas por maioria qualificada.

Se, decorrido o prazo de três meses a contar da data em que se recorreu ao Conselho, este não adoptou medidas, a Comissão aprova as medidas propostas.

Artigo 19.º

1. Nos casos em que é feita referência ao procedimento definido no presente artigo, tais casos são submetidos ao comité sem demora, pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido de um Estado-Membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos do n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adopta as medidas e põe-nas imediatamente em aplicação, sempre que sejam conformes ao parecer do comité. Se não forem conformes ao parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submete em seguida ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho aprova as medidas por maioria qualificada.

Se, decorrido o prazo de 15 dias a contar da data em que se recorreu ao Conselho, este não adoptou medidas, a Comissão aprovará as medidas propostas e põe-nas imediatamente em aplicação, salvo no caso em que o Conselho se pronunciou por maioria simples contra as citadas medidas.

Artigo 20.º

1. A presente directiva não afecta as disposições comunitárias respeitantes, para os vegetais e produtos vegetais, às exigências de carácter fitossanitário, desde que não preveja ou não admita expressamente a este respeito exigências mais restritas.

2. De acordo com o procedimento definido no artigo 18.º, serão adoptadas as alterações à presente directiva necessárias para a tornar conforme com as disposições comunitárias referidas no n.º 1.

3. Os Estados-Membros podem tomar, aquando da introdução no seu território de vegetais ou de produtos vegetais, em particular os enumerados no anexo VI, assim como as suas embalagens ou os veículos que asseguram o seu transporte, as disposições fitossanitárias especiais contra os organismos prejudiciais que atacam, em regra geral, vegetais ou produtos vegetais armazenados.

Artigo 21.º

1. A fim de assegurar uma aplicação correcta e uniforme da presente directiva, e sem prejuízo dos controlos efectuados sob a autoridade dos Estados-Membros, a Comissão pode organizar controlos, a efectuar por peritos sob a sua autoridade no âmbito das missões enumeradas no n.º 3, sejam elas *in loco* ou não, em conformidade com o diposto no presente artigo.

Quando forem efectuados num Estado-Membro, tais controlos devem ser efectuados em cooperação com o organismo fitossanitário oficial desse Estado-Membro, tal como é indicado nos n.ºs 4 e 5 de acordo com as regras previstas no n.º 7.

2. Os peritos referidos no n.º 1 podem ser:

- contratados pela Comissão,
- contratados pelos Estados-Membros e postos à disposição da Comissão numa base temporária ou *ad hoc*.

Esses peritos deverão ter adquirido, pelo menos num Estado-Membro, as qualificações necessárias para pessoas encarregadas de efectuar e fiscalizar as inspecções fitossanitárias oficiais.

3. Os controlos previstos no n.º 1 podem ser efectuados em relação às seguintes tarefas:

- verificar os exames referidos no artigo 6.º,
- verificar ou, no âmbito do disposto no quinto parágrafo do n.º 5 do presente artigo, efectuar, em cooperação com os Estados-Membros, as inspecções referidas no n.º 1 do artigo 13.º,

— exercer as actividades especificadas nos acordos técnicos referidos no n.º 7 do artigo 13.º,

— proceder aos inquéritos e investigações referidos no n.º 1 do artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 16.º,

— assistir a Comissão nas tarefas referidas no n.º 6,

— assegurar qualquer outra missão que possa ser confiada aos peritos pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

4. Para desempenharem as funções enumeradas no n.º 3, os peritos referidos no n.º 1 podem:

— visitar viveiros, explorações agrícolas e outros locais onde sejam ou tenham sido cultivados, produzidos, transformados ou armazenados os vegetais, produtos vegetais ou outros produtos,

— visitar os locais onde se efectuam os exames previstos no artigo 6.º ou as inspecções previstas no artigo 13.º,

— consultar funcionários dos organismos fitossanitários oficiais dos Estados-Membros,

— acompanhar os inspectores nacionais dos Estados-Membros no exercício de actividades desenvolvidas para efeitos de aplicação da presente directiva.

5. No âmbito da cooperação mencionada no segundo parágrafo do n.º 1, o organismo fitossanitário oficial desse Estado-Membro deverá ser informado com bastante antecedência da tarefa a executar, de forma a poderem ser tomadas as disposições necessárias.

Os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas razoáveis a fim de assegurar que os objectivos e eficácia das inspecções não fiquem comprometidos. Os Estados-Membros deverão garantir que os peritos possam desempenhar as suas tarefas sem entraves e tomarão todas as medidas razoáveis para porem à sua disposição, a seu pedido, os equipamentos necessários disponíveis, incluindo o material e o pessoal de laboratório. A Comissão reembolsará as despesas decorrentes de tais pedidos, dentro dos limites das dotações disponíveis para esse fim no orçamento geral da União Europeia.

Os peritos deverão, em todos os casos em que a legislação nacional o exija, ser devidamente mandatados pelo organismo fitossanitário oficial do Estado-Membro interessado e observar as normas e procedimentos que são impostos aos agentes desse Estado-Membro.

Sempre que a tarefa consista em verificar os exames referidos no artigo 6.º, ou as inspecções referidas no n.º 1 do artigo

13.º, ou em efectuar os inquéritos referidos no n.º 1 do artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 16.º, nenhuma decisão poderá ser tomada *in loco*. Os peritos farão um relatório à Comissão sobre as suas actividades e conclusões.

Quando a tarefa consiste em efectuar as inspecções referidas no n.º 1 do artigo 13.º, devem tais inspecções ser integradas num programa de inspecções estabelecido e as normas de procedimento estabelecidas pelo Estado-Membro devem ser respeitadas; contudo, no caso de inspecção conjunta, um lote só pode ser introduzido na Comunidade se o organismo fitossanitário do Estado-Membro em causa e a Comissão estiverem de acordo. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º, esta condição pode ser alargada a outras exigências irrevogáveis aplicáveis aos lotes antes da sua introdução na Comunidade se a experiência mostrar que essa extensão é necessária. Em caso de desacordo entre o perito comunitário e o inspector nacional, o Estado-Membro em causa tomará as medidas cautelares que se imponham, enquanto se aguardar a tomada de uma decisão definitiva.

Em todos os casos, as disposições nacionais em matéria de procedimentos penais e sanções administrativas são aplicadas segundo os procedimentos habituais. Sempre que os peritos suspeitem da existência de qualquer infracção ao disposto na presente directiva, o facto deve ser comunicado às autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

6. A Comissão:

- estabelecerá uma rede para a notificação de novas ocorrências de organismos prejudiciais,
- fará recomendações para a elaboração de notas que sirvam de guia aos peritos e aos inspectores nacionais no exercício das suas actividades.

Para assistir a Comissão nesta última tarefa, os Estados-Membros notificá-la-ão dos seus procedimentos de inspecção nacionais em vigor no campo fitossanitário.

7. A Comissão adoptará, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º, as modalidades de aplicação do presente artigo, incluindo as aplicáveis à cooperação citada no segundo parágrafo do n.º 1.

8. O mais tardar até 31 de Dezembro de 1994, a Comissão comunicará ao Conselho a experiência adquirida no âmbito da aplicação das disposições do presente artigo. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, tomará, se for caso disso, as medidas necessárias para alterar estas disposições com base nessa experiência.

Artigo 22.º

Em caso de aparecimento real ou de suspeita de aparecimento de organismos prejudiciais provocado pela sua introdução ou propagação na Comunidade, os Estados-Membros podem bene-

ficiar de uma participação financeira por parte da Comunidade ao abrigo da «luta fitossanitária», nos termos dos artigos 23.º e 24.º, a fim de cobrir as despesas directamente relacionadas com as medidas necessárias, que foram tomadas ou estão previstas para lutar contra esses organismos prejudiciais com vista à sua erradicação ou, se esta não for possível, à sua contenção. Para o efeito, a Comissão propõe a inscrição das dotações adequadas no orçamento geral da União Europeia.

Artigo 23.º

1. O Estado-Membro em questão pode beneficiar, a seu pedido, da participação financeira da Comunidade referida no artigo 22.º, se se provar que o organismo prejudicial em causa, enumerado ou não nos anexos I e II:

- foi notificado em conformidade com o n.º 1 ou com o n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 16.º, e
- representa um perigo iminente para toda a Comunidade ou parte dela, devido ao seu aparecimento numa zona em que a sua presença era até então desconhecida, ou de onde foi ou esteja em vias de ser erradicado, e
- foi introduzido nessa zona através de remessas de vegetais, produtos vegetais ou outros materiais provenientes de um país terceiro ou de outra zona da Comunidade.

2. São consideradas medidas necessárias na acepção do artigo 22.º:

- a) As operações de destruição, desinfectação, desinfestação, esterilização, limpeza ou qualquer outro tratamento efectuado oficialmente ou mediante pedido oficial em:
 - i) vegetais, produtos vegetais e outros materiais constitutivos da remessa ou remessas que estão na origem da introdução do organismo prejudicial na zona em causa, que tenham sido reconhecidos como contaminados ou susceptíveis de o serem,
 - ii) vegetais, produtos vegetais e outros materiais reconhecidos como contaminados ou susceptíveis de o serem pelo organismo prejudicial introduzido, que sejam derivados de vegetais, da remessa ou remessas em questão ou que tenham estado na proximidade de vegetais, produtos vegetais e outros materiais dessas remessas derivadas destes,
 - iii) substratos de cultura e terrenos reconhecidos como contaminados ou susceptíveis de o serem pelo organismo prejudicial em questão,

- iv) materiais de produção, acondicionamento, embalagem ou armazenagem, locais de armazenagem ou de acondicionamento e meios de transporte que tenham estado em contacto, no todo ou em parte, com os vegetais, produtos vegetais e outros materiais acima referidos;
- b) As inspecções ou análises efectuadas oficialmente ou mediante pedido oficial para verificar a presença ou a importância da contaminação pelo organismo prejudicial introduzido;
- c) A proibição ou a restrição de utilização de substratos de cultura, de áreas cultiváveis e de instalações, bem como dos vegetais, produtos vegetais e outros materiais diferentes dos da remessa ou remessas em causa ou delas derivados, sempre que resultem de decisões oficiais tomadas com base nos riscos fitossanitários associados ao organismo prejudicial introduzido.

3. São consideradas despesas directamente resultantes das medidas necessárias referidas no n.º 2, os pagamentos efectuados a partir de dotações públicas destinados a:

- cobrir, no todo ou em parte, os custos das medidas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2, com excepção dos ligados às despesas correntes de funcionamento do organismo oficial responsável em questão, ou
- compensar, no todo ou em parte, as perdas financeiras, com excepção dos lucros cessantes, directamente ligadas a uma ou mais de medidas referidas na alínea c) do n.º 2.

Em derrogação ao segundo travessão do primeiro parágrafo, um regulamento de execução pode especificar, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, os casos em que uma compensação pelos lucros cessantes é considerada uma despesa directamente resultante das medidas necessárias, sob reserva das condições especificadas a esse propósito no n.º 5, bem como as limitações temporais aplicáveis a esses casos, as quais devem ser, no máximo, de três anos.

4. Sem prejuízo do artigo 16.º, e a fim de poder beneficiar da participação financeira da Comunidade, o Estado-Membro em causa deve apresentar o respectivo pedido à Comissão até ao final do ano civil seguinte ao da detecção do aparecimento do organismo prejudicial e deve informar imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros:

- da referência à notificação referida no primeiro travessão do n.º 1,
- da natureza e da extensão do aparecimento do organismo prejudicial referido no artigo 22.º, assim como do historial e das formas da sua detecção,

- da identidade das remessas referidas no terceiro travessão do n.º 1, através das quais o organismo prejudicial foi introduzido,
- das medidas necessárias que foram tomadas ou estão previstas, incluindo o respectivo calendário, para as quais solicita a participação, bem como,
- dos resultados obtidos e do custo real ou estimado das despesas realizadas ou a realizar e das partes das mesmas efectuadas ou a efectuar a partir de dotações públicas atribuídas pelo Estado-Membro para execução dessas mesmas medidas necessárias.

Se a detecção do aparecimento do organismo prejudicial tiver tido lugar antes de 30 de Janeiro de 1997, esta data é considerada a data da detecção na acepção do presente número e do n.º 5, na condição de a data real da detecção não ser anterior a 1 de Janeiro de 1995. Todavia, esta disposição não se aplica em relação à compensação por lucros cessantes mencionada no segundo parágrafo do n.º 3 salvo, em casos excepcionais, nas condições estabelecidas no regulamento de execução referido no n.º 3, por lucros cessantes sofridos posteriormente.

5. Sem prejuízo do artigo 24.º, a atribuição da participação financeira da Comunidade e o respectivo montante são decididos nos termos do processo previsto no artigo 18.º, atendendo às informações e aos documentos fornecidos pelo Estado-Membro em causa nos termos do n.º 4 e, se for caso disso, aos resultados das investigações efectuadas, sob a autoridade da Comissão, pelos peritos referidos no artigo 21.º, por força do n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 16.º, e tendo em conta a importância do perigo referido no segundo travessão do n.º 1, e ainda em função das dotações disponíveis para o efeito.

Dentro dos limites impostos pelas dotações disponíveis para o efeito, a participação financeira da Comunidade cobre até 50% e, no caso de compensação por lucros cessantes referido no segundo parágrafo do n.º 3, até 25% das despesas directamente relacionadas com as medidas necessárias referidas no n.º 2, desde que tenham sido tomadas durante um período que não exceda dois anos a contar da data da detecção do aparecimento do organismo prejudicial referida no artigo 22.º ou previstas para esse período.

O período acima referido pode ser prorrogado, nos termos do mesmo processo, se a análise da situação em questão permitir concluir que os objectivos das medidas serão realizados num prazo suplementar razoável. A participação financeira da Comunidade é regressiva ao longo dos anos em causa.

Se não puder facultar a informação requerida sobre a identidade das remessas em conformidade com o terceiro travessão do n.º 4, o Estado-Membro deve indicar as fontes presumidas do aparecimento e as razões pelas quais as remessas não pude-

ram ser identificadas. A atribuição da participação financeira pode ser decidida nos termos do mesmo procedimento, em função dos resultados da avaliação destas informações.

As regras de execução são estabelecidas por regulamento de execução, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

6. Tendo em conta a evolução da situação na Comunidade, e nos termos do procedimento previsto nos artigos 18.º ou 19.º, pode ser decidido realizar outras acções ou subordinar medidas tomadas ou previstas pelo Estado-Membro em causa a determinadas exigências ou condições suplementares, se forem necessárias para atingir os objectivos em vista.

A atribuição da participação financeira da Comunidade para essas acções suplementares, exigências ou condições é decidida nos termos do mesmo procedimento. Dentro dos limites impostos pelas dotações disponíveis para esse efeito, a participação financeira da Comunidade cobre até 50% das despesas directamente relacionadas com essas acções, exigências ou condições suplementares.

Se essas acções, exigências ou condições suplementares se destinarem essencialmente a proteger territórios da Comunidade que não os do Estado-Membro em questão, pode se decidido, nos termos do mesmo procedimento, que a participação financeira da Comunidade cobre mais de 50% das despesas.

A participação financeira da Comunidade é limitada no tempo e depressiva ao longo dos anos em causa.

7. A atribuição de uma participação financeira da Comunidade não prejudica os direitos que o Estado-Membro em questão ou particulares possam ter em relação a terceiros, incluindo outros Estados-Membros nos casos referidos no n.º 3 do artigo 24.º, no tocante ao reembolso de despesas, à indemnização de perdas ou outros prejuízos, por força da legislação nacional do direito comunitário ou do direito internacional. Esses direitos são objecto de subrogação legal a favor da Comunidade, que produzirá efeitos a partir do pagamento da participação financeira da Comunidade, na medida em que essas despesas, perdas ou outros prejuízos estejam cobertos por esta.

8. A participação financeira da Comunidade pode ser paga em várias prestações.

Se se verificar que já não se justifica a participação financeira da Comunidade tal como foi atribuída, são aplicáveis as medidas seguintes.

A participação financeira da Comunidade atribuída ao Estado-Membro em causa por força dos n.ºs 5 e 6 pode ser reduzida ou suspensa se se provar, com base nas informações prestadas pelo Estado-Membro, ou nos resultados das investigações efectuadas, sob a autoridade da Comissão, pelos peritos referidos no artigo 21.º, ou nos resultados de um exame apropriado, que a Comissão tenha levado a cabo de acordo com procedi-

mentos análogos aos previstos no n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais⁽¹⁾.

— que a não execução, no todo ou em parte, das medidas necessárias decididas por força dos n.ºs 5 e 6 ou o não cumprimento das regras ou prazos fixados nos termos dessas disposições ou exigidos pelos objectivos visados não são justificáveis, ou

— que as medidas já não são necessárias, ou

— que se verifica a situação referida no n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

9. São aplicáveis, *mutatis mutandis*, os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽²⁾.

10. Os montantes pagos da participação financeira da Comunidade atribuída ao Estado-Membro em causa por força do disposto nos n.ºs 5 e 6 devem ser restituídos à Comunidade, no todo ou em parte, por esse Estado-Membro, se se provar, a partir das fontes especificadas no n.º 8, que:

a) As medidas necessárias decididas por força dos n.ºs 5 e 6:

i) não foram realizadas, ou

ii) não foram realizadas em conformidade com as regras ou prazos fixados nos termos dessas disposições ou exigidos pelos objectivos visados, ou

b) os montantes pagos foram utilizados para fins diferentes daqueles para os quais a participação financeira foi atribuída, ou

c) se verifica a situação referida no n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

Os direitos referidos na segunda frase do n.º 7 são objecto de subrogação legal a favor do Estado-Membro em causa, que produzirá efeitos a partir da restituição, na medida em que estejam cobertos por esta.

São devidos juros de mora sobre os montantes não restituídos, de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro e com as disposições que a Comissão estabelecer nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

Artigo 24.º

1. No que se refere às causas de aparecimento dos organismos prejudiciais mencionados no artigo 22.º são aplicáveis as disposições seguintes.

A Comissão verifica se o aparecimento do organismo prejudicial na zona em causa foi causado pela circulação nessa zona de uma ou mais remessas portadoras desse organismo prejudicial e identifica o Estado-Membro ou Estados-Membros sucessivos de proveniência da remessa ou remessas.

O Estado-Membro de proveniência, quer seja ou não o acima referido, da remessa ou remessas portadoras do organismo prejudicial, deve comunicar imediatamente à Comissão, a pedido desta, todos os dados relativos à origem ou origens da remessa ou remessas e todos os actos administrativos conexos, incluindo as análises, inspecções e controlos previstos na presente directiva, a fim de determinar por que motivos não foi detectada por esse Estado-Membro a não conformidade da remessa ou remessas com o disposto na presente directiva. Também deve informar a Comissão, a pedido desta, do destino de todas as restantes remessas a partir da mesma origem ou origens durante um período determinado.

Para completar as informações, podem ser efectuadas investigações, sob a autoridade da Comissão, pelos peritos referidos no artigo 21.º

2. As informações obtidas por força das presentes disposições ou das do n.º 3 do artigo 16.º são analisadas pelo comité, a fim de identificar as eventuais deficiências do regime fitossanitário comunitário ou da aplicação do mesmo, e as medidas susceptíveis de as corrigir.

As informações referidas no n.º 1 são também utilizadas a fim de determinar, de acordo com o disposto no Tratado, se a não conformidade da remessa ou remessas que estiveram na origem do aparecimento do organismo prejudicial na zona em questão não foi detectada pelo Estado-Membro de proveniência por esta não ter cumprido alguma das obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e das disposições da presente directiva relativas, em particular, às análises previstas no artigo 6.º ou às inspecções indicadas no n.º 1 do artigo 13.º

3. Se se concluir no sentido referido no n.º 2 relativamente ao Estado-Membro referido no n.º 1 do artigo 23.º, a participação financeira da Comunidade não é atribuída a esse Estado-Membro ou, se já tiver sido atribuída, não lhe é paga ou, caso já tenha sido paga, deve ser restituída à Comunidade. Neste último caso, é aplicável o disposto no último parágrafo do n.º 10 do artigo 23.º

Se se concluir no sentido referido no n.º 2 relativamente a outro Estado-Membro, é aplicável o direito comunitário, tendo em conta o disposto na segunda frase do n.º 7 do artigo 23.º

Artigo 25.º

No que diz respeito à participação financeira a que se refere o n.º 9 do artigo 13.º, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adopta as disposições referentes aos casos excepcionais em que o interesse superior da Comunidade justifique uma participação da Comunidade até 70% das despesas directamente relacionadas com a melhoria do equipamento e das instalações, dentro dos limites impostos pelas dotações disponíveis para esse efeito, desde que tal não afecte as decisões tomadas nos termos dos n.ºs 5 ou 6 do artigo 23.º

Artigo 26.º

O mais tardar até 20 de Janeiro de 2002, a Comissão analisa os resultados da aplicação do n.º 9 do artigo 13.º e dos artigos 22.º, 23.º e 24.º e apresenta ao Conselho um relatório, acompanhado das eventuais propostas de alteração necessárias.

Artigo 27.º

É revogada a Directiva 77/93/CEE alterada pelos actos que constam do anexo VIII, parte A, sem prejuízo dos deveres dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição e aplicação previstos no anexo VIII, parte B.

As referências feitas à directiva revogada devem entender-se como feitas à presente directiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondências que consta do anexo IX.

Artigo 28.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 29.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PINA MOURA

ANEXO I

PARTE A

ORGANISMOS PREJUDICIAIS CUJAS INTRODUÇÃO E PROPAGAÇÃO NOS ESTADOS-MEMBROS DEVEM SER PROIBIDAS

Secção I

ORGANISMOS PREJUDICIAIS DE IMPORTÂNCIA PARA TODA A COMUNIDADE, CUJA OCORRÊNCIA NÃO É CONHECIDA EM NENHUMA ZONA DA COMUNIDADE

a) **Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento**

1. *Acleris* spp. (não europeias)
2. *Amauromyza maculosa* (Malloch)
3. *Anomala orientalis* Waterhouse
4. *Anoplophora chinensis* (Thomson)
5. *Anoplophora malasiaca* (Forster)
6. *Arrhenodes minutus* Drury
7. *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias) transmissora de vírus tais como:
 - a) Bean golden mosaic virus
 - b) Cowpea mild mottle virus
 - c) Lettuce infectious yellows virus
 - d) Pepper mild tigré virus
 - e) Squash leaf curl virus
 - f) Euphorbia mosaic virus
 - g) Florida tomato virus
8. *Cicadellidae* (não europeias) conhecidas como transmissoras da doença de Pierce (causada pela *Xylella fastidiosa*), tais como:
 - a) *Carneocephala fulgida* Nottingham
 - b) *Draeculacephala minerva* Ball
 - c) *Graphocephala atropunctata* (Signoret)
9. *Choristoneura* spp. (não europeias)
10. *Conotrachelus nenuphar* (Herbst)
- 10.1. *Diabrotica barberi* Smith & Lawrence
- 10.2. *Diabrotica undecimpunctata howardi* Barber
- 10.3. *Diabrotica undecimpunctata undecimpunctata* Mannerheim
- 10.4. *Diabrotica virgifera* Le Conte

11. *Heliothis zea* (Boddie)
- 11.1. *Hirschmanniella* spp. com exclusão de *Hirschmanniella gracilis* (de Man) Luc & Goodey
12. *Liriomyza sativae* Blanchard
13. *Longidorus diadecturus* Eveleigh et Allen
14. *Monochamus* spp. (não europeias)
15. *Myndus crudus* Van Duzee
16. *Nacobbus aberrans* (Thorne) Thorne et Allen
17. *Premnotrypes* spp. (não europeias)
18. *Pseudopityophthorus minutissimus* (Zimmermann)
19. *Pseudopityophthorus pruinus* (Eichhoff)
20. *Scaphoideus luteolus* (Van Duzee)
21. *Spodoptera eridania* (Cramer)
22. *Spodoptera frugiperda* (Smith)
23. *Spodoptera litura* (Fabricius)
24. *Thrips palmi* Karny
25. Tephritidae (não europeias) tais como:
 - a) *Anastrepha fraterculus* (Wiedemann)
 - b) *Anastrepha ludens* (Loew)
 - c) *Anastrepha obliqua* Macquart
 - d) *Anastrepha suspensa* (Loew)
 - e) *Dacus ciliatus* Loew
 - f) *Dacus curcurbitae* Coquillet
 - g) *Dacus dorsalis* Hendel
 - h) *Dacus tryoni* (Froggatt)
 - i) *Dacus tsuneonis* Miyake
 - j) *Dacus zonatus* Saund
 - k) *Epochra canadensis* (Loew)
 - l) *Pardalaspis cyanescens* Bezzi
 - m) *Pardalaspis quinaria* Bezzi
 - n) *Pterandrus rosa* (Karsch)
 - o) *Rhacochlaena japonica* Ito
 - p) *Rhagoletis cingulata* (Loew)
 - q) *Rhagoletis completa* Cresson
 - r) *Rhagoletis fausta* (Osten-Sacken)

- s) *Rhagoletis indifferens* Curran
- t) *Rhagoletis mendax* Curran
- u) *Rhagoletis pomonella* Walsh
- v) *Rhagoletis ribicola* Doane
- w) *Rhagoletis suavis* (Loew)

26. *Xiphinema americanum* Cobb *sensu lato* (não europeias)

27. *Xiphinema californicum* Lamberti et Bleve-Zacheo

b) **Bactérias**

- 1. *Xylella fastidiosa* (Well et Raju)

c) **Fungos**

- 1. *Ceratocystis fagacearum* (Bretz) Hunt
- 2. *Chrysomyxa arctostaphyli* Dietel
- 3. *Cronartium* spp. (não europeias)
- 4. *Endocronartium* spp. (não europeias)
- 5. *Guignardia loricata* (Saw.) Yamamoto et Ito
- 6. *Gymnosporangium* spp. (não europeias)
- 7. *Inonotus weirii* (Murril) Kotlaba et Pouzar
- 8. *Melampsora farlowii* (Arthur) Davis
- 9. *Monilinia fructicola* (Winter) Honey
- 10. *Mycosphaerella larici-leptolepis* Ito *et al.*
- 11. *Mycosphaerella populorum* G. E. Thompson
- 12. *Phoma andina* Turkensteen
- 13. *Phyllosticta solitaria* Ell. et Ev.
- 14. *Septoria lycopersici* Speg. var. *malagutii* Ciccarone et Boerema
- 15. *Thecaphora solani* Barrus
- 15.1. *Tilletia indica* Mitra
- 16. *Trechispora brinkmannii* (Bresad.) Rogers

d) **Vírus e organismos similares**

- 1. Elm-phlôm necrosis mycoplasm
- 2. Vírus da batata e organismos similares, tais como:
 - a) Andean potato latent virus
 - b) Andean potato mottle virus

- c) Arracacha virus B, oca strain
 - d) Potato black ringspot virus
 - e) Potato spindle tuber viroid
 - f) Potato virus T
 - g) Estirpes não europeias do vírus A, M, S, V, X e Y da batata (incluindo Y^o, Yⁿ e Y^c), e Potato leafroll virus
3. Tobacco ringspot virus
4. Tomato ringspot virus
5. Vírus e organismos similares de *Cydonia* Mill., *Fragaria* L., *Malus* Mill., *Prunus* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Rubus* L. e *Vitis* L., tais como:
- a) Blueberry leaf mottle virus
 - b) Cherry rasp leaf virus (americano)
 - c) Peach mosaic virus (americano)
 - d) Peach phony rickettsia
 - e) Peach rosette mosaic virus
 - f) Peach rosette mycoplasma
 - g) Peach X-disease mycoplasma
 - h) Peach yellows mycoplasma
 - i) Plum line pattern virus (americano)
 - j) Raspberry leaf curl virus (americano)
 - k) Strawberry latent «C» virus
 - l) Strawberry vein banding virus
 - m) Strawberry witches' broom mycoplasma
 - n) Vírus não europeus de *Cydonia* Mill., *Fragaria* L., *Malus* Mill., *Prunus* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Rubus* L. e *Vitis* L.
6. Vírus transmitidos por *Bemisia tabaci* Genn., tais como:
- a) Bean golden mosaic virus
 - b) Cowpea mild mottle virus
 - c) Lettuce infectious yellows virus
 - d) Pepper mild tigré virus
 - e) Squash leaf curl virus
 - f) Euphorbia mosaic virus
 - g) Florida tomato virus
- e) **Plantas parasitas**
1. *Arceuthobium* spp. (não europeias)

Secção II

ORGANISMOS PREJUDICIAIS DE IMPORTÂNCIA PARA TODA A COMUNIDADE, CUJA OCORRÊNCIA NA COMUNIDADE É CONHECIDA

a) **Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento**

1. *Globodera pallida* (Stone) Behrens
2. *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens
3. *Heliothis annigera* (Hübner)
4. *Liriomyza bryoniae* (Kaltenbach)
5. *Liriomyza trifolii* (Burgess)
6. *Liriomyza huidobrensis* (Blanchard)
- 6.1. *Meloidogyne chitwoodi* Golden *et al.* (todas as populações)
- 6.2. *Meloidogyne fallax* Karssen
7. *Opogona sacchari* (Bojer)
8. *Popilia japonica* Newman
- 8.1. *Rhizoecus hibisci* Kawai *et Takagi*
9. *Spodoptera littoralis* (Boisduval)

b) **Bactérias**

1. *Clavibacter michiganensi* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*
2. *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith

c) **Fungos**

1. *Melampsora medusae* Thümen
2. *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival

d) **Vírus e organismos similares**

1. Apple proliferation mycoplasma
2. Apricot chlorotic leafroll mycoplasma
3. Pear decline mycoplasma

PARTE B

**ORGANISMOS PREJUDICIAIS CUJAS INTRODUÇÃO E PROPAGAÇÃO EM CERTAS ZONAS PROTEGIDAS
DEVEM SER PROIBIDAS**

a) **Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento**

Espécies	Zonas protegidas
1. <i>Bemisia tabaci</i> Genn (populações europeias)	DK, IRL, P (Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira Litoral, Beira Interior, Ribatejo e Oeste, Alentejo, Madeira e Açores), UK, S, FI
2. <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens	FI
3. <i>Leptinotansa decemlineata</i> Say	E (Minorca e Ibiza), IRL, P (Açores e Madeira), UK, S (Malmöhus, Kristianstads, Blekinge, Kalmar, Gotlands Län, Halland), FI (distritos de Åland, Turku, Uusimaa, Kymi, Häme, Pirkanmaa, Satakunta)

b) **Vírus e organismos similares**

Espécies	Zonas protegidas
1. Beet necrotic yellow vein virus	DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), S, UK
2. Tomato spotted wilt virus	DK, S, FI

ANEXO II

PARTE A

ORGANISMOS PREJUDICIAIS CUJAS INTRODUÇÃO E PROPAGAÇÃO NOS ESTADOS-MEMBROS DEVEM SER PROIBIDAS QUANDO ESTIVEREM PRESENTES EM CERTOS VEGETAIS OU PRODUTOS VEGETAIS

Secção I

ORGANISMOS PREJUDICIAIS DE IMPORTÂNCIA PARA TODA A COMUNIDADE, CUJA OCORRÊNCIA NA COMUNIDADE NÃO É CONHECIDA

a) **Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento**

Espécies	Objecto da contaminação
1. <i>Aculops fuchsiae</i> Keifer	Vegetais de <i>Fuchsia</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
2. <i>Aleurocantus</i> spp.	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
3. <i>Anthonomus bisignifer</i> (Schenkling)	Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação com excepção das sementes
4. <i>Anthonomus signatus</i> (Say)	Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
5. <i>Aonidella citrina</i> Coquillet	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
6. <i>Aphelenchoïdes besseyi</i> Christie (*)	Sementes de <i>Oryza</i> spp.
7. <i>Aschistonyx eppoi</i> Inouye	Vegetais de <i>Juniperus</i> L., com excepção dos frutos e sementes originários de países não europeus
8. <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner et Buher) Nickle <i>et al.</i>	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Cedrus</i> Trew, <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L., <i>Pseudotsuga</i> Carr. e <i>Tsuga</i> Carr., com excepção dos frutos e sementes, e madeira de coníferas (<i>Coniferales</i>), originárias de países não europeus
9. <i>Carposina niponensis</i> Walsingham	Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L. e <i>Pyrus</i> L., com excepção das sementes, originárias de países não europeus
10. <i>Diaphorina citri</i> Kuway	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, e <i>Murraya</i> König, com excepção dos frutos e sementes
11. <i>Enarmonia packardi</i> (Zeller)	Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L. e <i>Pyrus</i> L., com excepção das sementes, originárias de países não europeus
12. <i>Enarmonia prunivora</i> Walsh	Vegetais de <i>Crataegus</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Photinia</i> Ldl., <i>Prunus</i> L. e <i>Rosa</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes, e frutos de <i>Malus</i> Mill. e <i>Prunus</i> L., originárias de países não europeus
13. <i>Eotetranychus lewisi</i> McGregor	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
14. <i>Eotetranychus orientalis</i> Klein	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
15. <i>Grapholita inopinata</i> Heinrich	Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L. e <i>Pyrus</i> L., com excepção das sementes, originárias de países não europeus
16. <i>Hishomonus phycitis</i>	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes

Espécies	Objecto da contaminação
17. <i>Leucaspis japonica</i> Ckll.	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
18. <i>Listronotus bonariensis</i> (Kuschel)	Sementes de Cruciferae, Gramineae e <i>Trifolium</i> spp., originárias da Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia e Uruguai
19. <i>Margarodes</i> , espécies não europeias, tais como: a) <i>Margarodes vitis</i> (Phillipi) b) <i>Margarodes vredendalensis</i> de Klerk c) <i>Margarodes prieskaensis</i> Jakubski	Vegetais de <i>Vitis</i> L., com excepção dos frutos e sementes
20. <i>Numonia pyrivorella</i> (Matsumura)	Vegetais de <i>Pyrus</i> L., com excepção das sementes, originárias de países não europeus
21. <i>Oligonychus perditus</i> Pritchard et Baker	Vegetais de <i>Juniperus</i> L., com excepção dos frutos e sementes, originárias de países não europeus
22. <i>Pissodes</i> spp. (não europeias)	Vegetais de coníferas (<i>Coniferales</i>), com excepção dos frutos e sementes, madeira de coníferas (<i>Coniferales</i>) com casca e casca isolada de coníferas (<i>Coniferales</i>), originárias de países não europeus
23. <i>Radopholus citrophilus</i> Huettel Dickson et Kaplan	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes, e plantas de Araceae, Marantaceae, Musaceae, <i>Persea</i> spp., Strelitziaceae, enraizadas ou com substrato agregado ou associado
24. <i>Saissetia nigra</i> (Nietm.)	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
25. <i>Scirtothrips aurantii</i> Faure	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção das sementes
26. <i>Scirtothrips dorsalis</i> Hood	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
27. <i>Scirtothrips citri</i> (Moultex)	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção das sementes
28. <i>Scolytidae</i> spp. (não europeias)	Vegetais de coníferas (<i>Coniferales</i>), com altura igual ou superior a 3 metros, com excepção dos frutos e sementes, madeira de coníferas (<i>Coniferales</i>) com casca e casca isolada de coníferas (<i>Coniferales</i>), originárias de países não europeus
29. <i>Tachypterellus quadrigibbus</i> Say	Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L. e <i>Pyrus</i> L., com excepção das sementes, originárias de países não europeus
30. <i>Taxoptera citricida</i> Kirk.	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
31. <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos e <i>Clausena</i> Burm. f., com excepção dos frutos e sementes
32. <i>Unaspis citri</i> Comstock	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes

(*) *Aphelenchoides besseyi* Christie não se encontra em *Oryza* spp. na Comunidade.

b) **Bactérias**

Espécies	Objecto da contaminação
1. <i>Citrus greening bacterium</i>	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
2. <i>Citrus variegated chlorosis</i>	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
3. <i>Erwinia stewartii</i> (Smith) Dye	Sementes de <i>Zea mays</i> L.
4. <i>Xanthomonas campestris</i> (todas as estirpes patogénicas relativamente a <i>Citrus</i>)	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção das sementes
5. <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>oryzae</i> (Ishiyama) Dye e pv. <i>oryzicola</i> (Fang. et al.) Dye	Sementes de <i>Oryza</i> spp.

c) **Fungos**

Espécies	Objecto da contaminação
1. <i>Alternaria alternata</i> (Fr.) Keissler (estirpes patogénicas não europeias)	Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill. e <i>Pyrus</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países não europeus
2. <i>Apiosporina morbosa</i> (Schwein.) v. Arx	Vegetais de <i>Prunus</i> L. destinados à plantação, com excepção das sementes
3. <i>Atropellis</i> spp.	Vegetais de <i>Pinus</i> L., com excepção dos frutos e sementes, casca isolada e madeira de <i>Pinus</i> L.
4. <i>Ceratocystis coerulea</i> (Münch) Bakshi	Vegetais de <i>Acer saccharum</i> Marsh., com excepção dos frutos e sementes, originárias de países norte-americanos e madeira de <i>Acer saccharum</i> Marsh., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originárias de países norte-americanos
5. <i>Cercoseptoria pini-densiflorae</i> (Hori et Nambu) Deighton	Vegetais de <i>Pinus</i> L., com excepção dos frutos e sementes, e madeira de <i>Pinus</i> L.
6. <i>Cercospora angolensis</i> Carv. et Mendes	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção das sementes
7. <i>Ciborinia camelliae</i> Kohn	Vegetais de <i>Camelia</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes, originárias de países não europeus
8. <i>Diaporthe vaccinii</i> Shaer	Vegetais de <i>Vaccinium</i> spp., destinados à plantação, com excepção das sementes
9. <i>Elsinoe</i> spp. Bitanc. et Jenk. Mendes	Vegetais de <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes e plantas de <i>Citrus</i> L. e os híbridos, com excepção das sementes e dos frutos, excepto os de <i>Citrus reticulata</i> Blanco e de <i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck, originárias da América do Sul
10. <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>albedinis</i> (Kilian et Maire) Gordon	Vegetais de <i>Phoenix</i> spp., com excepção dos frutos e sementes
11. <i>Guignardia citricarpa</i> Kiely (todas as estirpes patogénicas relativamente a <i>Citrus</i>)	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção das sementes
12. <i>Guignardia piricola</i> (Nosa) Yamamoto	Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L. e <i>Pyrus</i> L., com excepção das sementes, originárias de países não europeus
13. <i>Puccinia pittieriana</i> Hennings	Vegetais de <i>Solanaceae</i> , com excepção dos frutos e sementes
14. <i>Scirrhia acicola</i> (Dearn.) Siggers	Vegetais de <i>Pinus</i> L., com excepção dos frutos e sementes
15. <i>Venturia nashicola</i> Tanaka et Yamamoto	Vegetais de <i>Pyrus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes, originárias de países não europeus

d) **Vírus e organismos similares**

Espécies	Objecto da contaminação
1. Beet curly top virus (estirpes não europeias)	Vegetais de <i>Beta vulgaris</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
2. Black raspberry latent virus	Vegetais de <i>Rubus</i> L., destinados à plantação
3. Blight e Blight-like	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
4. Cadang-Cadang viroid	Vegetais de <i>Palmae</i> , destinados à plantação, com excepção das sementes, originárias de países não europeus
5. Cherry leafroll virus (*)	Vegetais de <i>Rubus</i> L., destinados à plantação
6. Citrus mosaic virus	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
7. Citrus tristeza virus (estirpes não europeias)	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
8. Leprosis	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
9. Little cherry pathogen (estirpes não europeias)	Vegetais de <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus incisa</i> Thunb., <i>Prunus sargentii</i> Rehd., <i>Prunus serrula</i> Franch., <i>Prunus serrulata</i> Lindl., <i>Prunus speciosa</i> (Koidz.) Ingram, <i>Prunus subhirtella</i> Miq., <i>Prunus yedoensis</i> Matsum., seus híbridos e cultivares, destinados à plantação, com excepção das sementes
10. Naturally spreading psorosis	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
11. Palm lethal yellowing mycoplasm	Vegetais de <i>Palmae</i> , destinados à plantação, com excepção das sementes, originárias de países não europeus
12. Prunus necrotic ringspot virus (**)	Vegetais de <i>Rubus</i> L., destinados à plantação
13. Satsuma dwarf virus	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
14. Tatter leaf virus	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
15. Witches' broom (MLO)	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes

(*) O Cherry leaf roll virus não se encontra presente em *Rubus* L. na Comunidade.(**) O Prunus necrotic virus não se encontra presente em *Rubus* L. na Comunidade.

Secção II

ORGANISMOS PREJUDICIAIS DE IMPORTÂNCIA PARA TODA A COMUNIDADE, CUJA OCORRÊNCIA NA COMUNIDADE É CONHECIDA

a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento

Espécies	Objecto da contaminação
1. <i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie	Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
2. <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch)	Vegetais de <i>Vitis</i> L., com excepção dos frutos e sementes
3. <i>Ditylenchus destructor</i> Thorne	Bolbos de flores e estolhos de <i>Crocus</i> L., cultivares ananizadas e os seus híbridos do género <i>Gladiolus</i> Tourn. ex L., tais como <i>Gladiolus callianthus</i> Marais, <i>Gladiolus colvillei</i> Sweet, <i>Gladiolus nanus</i> hort., <i>Gladiolus ramosus</i> hort., <i>Gladiolus tubergenii</i> hort., <i>Hyacinthus</i> L., <i>Trigridia</i> Juss, <i>Tulipa</i> L., destinados à plantação e tubérculos de batata (<i>Solanum tuberosum</i> L.) destinados à plantação
4. <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kühn) Filipjev	Sementes e bolbos de <i>Allium ascalonicum</i> L., <i>Allium cepa</i> L. e <i>Allium schoenoprasum</i> L., destinados à plantação, e plantas de <i>Allium porrum</i> L., destinados à plantação, bolbos e estolhos de <i>Camassia</i> Lindl., <i>Chionodoxa</i> Boiss., <i>Crocus flavus</i> Weston «Golden Yellow», <i>Galanthus</i> L. <i>Galtonia candicans</i> (Baker) Decne, <i>Hyacinthus</i> L., <i>Ismene</i> Herbert, <i>Muscari</i> Miller, <i>Narcissus</i> L., <i>Ornithogalum</i> L., <i>Puschkinia</i> Adams, <i>Scilla</i> L., <i>Tulipa</i> L., destinados à plantação e sementes de <i>Medicago sativa</i> L.
5. <i>Circulifer haematoceps</i>	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
6. <i>Circulifer tenellus</i>	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
7. <i>Radopholus similis</i> (Cobb) Thorne	Vegetais de Araceae, Marantaceae, Musaceae, <i>Persea</i> spp., Strelitziaceae, enraizadas, ou com substrato agregado ou associado

b) Bactérias

Espécies	Objecto da contaminação
1. <i>Clavibacter michiganensis</i> spp. <i>insidiosus</i> (McCulloch) Davis et al.	Sementes de <i>Medicago sativa</i> L.
2. <i>Clavibacter michiganensis</i> spp. <i>michiganensis</i> (Smith) Davis et al.	Vegetais de <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw., destinados à plantação
3. <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al.	Vegetais de <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Ehrh., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L., <i>Sorbus</i> L. com excepção de <i>Sorbus intermedia</i> (Ehrh.) Pers. e <i>Stranvaesia</i> Lindl., destinados à plantação, com excepção dos frutos e sementes
4. <i>Erwinia chrysanthemi</i> pv. <i>dianthicola</i> (Hellmers) Dickey	Vegetais de <i>Dianthus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
5. <i>Pseudomonas caryophylli</i> (Burkholder) Starr et Burkholder	Vegetais de <i>Dianthus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
6. <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>persicae</i> (Prunier et al.) Young et al.	Vegetais de <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch e <i>Prunus persica</i> var. <i>nectarina</i> (Ait.) Maxim, destinados à plantação, com excepção das sementes
7. <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>phaseoli</i> (Smith) Dye	Sementes de <i>Phaseolus</i> L.

Espécies	Objecto da contaminação
8. <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Dye	Vegetais de <i>Prunus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
9. <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>vesicatoria</i> (Doidge) Dye	Vegetais de <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw. e <i>Capsicum</i> spp., destinados à plantação
10. <i>Xanthomonas fragariae</i> Kennedy et King	Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
11. <i>Xylophilus ampelinus</i> (Panagopoulos) Willems <i>et al.</i>	Vegetais de <i>Vitis</i> L., com excepção dos frutos e sementes

c) **Fungos**

Espécies	Objecto da contaminação
1. <i>Ceratocystis fimbriata</i> f. sp. <i>platani</i> Walter	Vegetais de <i>Platanus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes, e madeira de <i>Platanus</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada
2. <i>Colletotrichum acutatum</i> Simmonds	Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
3. <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr	Vegetais de <i>Castanea</i> Mill. e <i>Quercus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes, madeira e casca isolada de <i>Castanea</i> Mill.
4. <i>Didymella ligulicola</i> (Baker, Dimock et Davis) v. Arx	Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., destinados à plantação, com excepção das sementes
5. <i>Phialophora cinerescens</i> (Wollenweber) van Beyma	Vegetais de <i>Dianthus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
6. <i>Phoma tracheiphila</i> (Petri) Kanchaveli et Gikashvili	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção das sementes
7. <i>Phytophthora fragariae</i> Hickmann var. <i>fragariae</i>	Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
8. <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berl. et de Toni	Sementes de <i>Helianthus annuus</i> L.
9. <i>Puccinia horiana</i> Hennings	Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., destinados à plantação, com excepção das sementes
10. <i>Scirrhia pini</i> Funk et Parker	Vegetais de <i>Pinus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
11. <i>Verticillium albo-atrum</i> Reinke et Berthold	Vegetais de <i>Humulus lupulus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
12. <i>Verticillium dahliae</i> Klebahn	Vegetais de <i>Humulus lupulus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes

d) **Vírus e organismos similares**

Espécies	Objecto da contaminação
1. Arabis mosaic virus	Vegetais de <i>Fragaria</i> L. et <i>Rubus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
2. Beet leaf curl virus	Vegetais de <i>Beta vulgaris</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
3. Chrysanthemum stunt viroid	Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., destinados à plantação, com excepção das sementes

Espécies	Objecto da contaminação
4. Citrus tristeza virus (estirpes europeias)	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes
5. Citrus vein enation woody gall	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção das sementes
6. Grapevine flavescence dorée MLO	Vegetais de <i>Vitis</i> L., com excepção dos frutos e sementes
7. Plum pox virus	Vegetais de <i>Prunus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
8. Potato stolbur mycoplasma	Vegetais de <i>Solanaceae</i> , destinados à plantação, com excepção das sementes
9. Raspberry ringspot virus	Vegetais de <i>Fragaria</i> L. und <i>Rubus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
10. <i>Sprioplasma citri</i> Saglio et al.	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção das sementes
11. Strawberry crinkle virus	Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
12. Strawberry latent ringspot virus	Vegetais de <i>Fragaria</i> L. e <i>Rubus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
13. Strawberry mild yellow edge virus	Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
14. Tomato black ring virus	Vegetais de <i>Fragaria</i> L. et <i>Rubus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes
15. Tomato spotted wilt virus	Vegetais de <i>Apium graveolens</i> L., <i>Capsicum annum</i> L., <i>Cucumis melo</i> L., <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., todas as variedades de híbridos de <i>Impatiens</i> , <i>Lactuca sativa</i> L., <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw., <i>Nicotiana tabacum</i> L., relativamente às quais se disponham de provas de que se destinam à venda para a produção profissional de tabaco, <i>Solanum melongena</i> L., <i>Solanum tuberosum</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes
16. Tomato yellow leaf curl virus	Vegetais de <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw., destinados à plantação, com excepção das sementes

PARTE B

**ORGANISMOS PREJUDICIAIS CUJAS INTRODUÇÃO E PROPAGAÇÃO EM CERTAS ZONAS PROTEGIDAS
DEVEM SER PROIBIDAS QUANDO ESTIVEREM PRESENTES EM CERTOS VEGETAIS OU PRODUTOS
VEGETAIS**

a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento

Espécies	Objecto da contaminação	Zonas protegidas
1. <i>Anthonomus grandis</i> (Boh.)	Sementes e frutos (cápsulas) de <i>Gossypium</i> spp. e algodão não descarado	EL, E (Andaluzia, Catalunha, Estremadura, Murcia, Valência)
2. <i>Cephalcia lariciphila</i> (Klug)	Vegetais de <i>Larix</i> Mill., destinadas à plantação, com excepção das sementes	IRL, UK (Isle of Man e Jersey)
3. <i>Dendroctonus micans</i> Kugelan	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com altura superior a 3 metros, com excepção dos frutos e sementes, madeira de coníferas (<i>Coniferales</i>) com casca, casca isolada de coníferas	EL, E, IRL, UK (*)

Espécies	Objecto da contaminação	Zonas protegidas
4. <i>Gilpinia hercyniae</i> (Hartig)	Vegetais de <i>Picea</i> A. Dietr., destinadas à plantação, com excepção das sementes	EL, IRL, UK (N-IRL, Isle of Man e Jersey)
5. <i>Gonipterus scutellatus</i> Gyll.	Vegetais de <i>Eucalyptus</i> l'Herit., com excepção dos frutos e sementes	EL, P
6. a) <i>Ips amitinus</i> Eichhof	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr. e <i>Pinus</i> L., com altura superior a 3 m, com excepção dos frutos e sementes, madeira de coníferas (<i>Coniferales</i>), com casca, casca isolada de coníferas	EL, F (Córsega), IRL, UK
b) <i>Ips cembrae</i> Heer	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com altura superior a 3 m, com excepção dos frutos e sementes, madeira de coníferas (<i>Coniferales</i>) com casca, casca isolada de coníferas	EL, IRL, UK (N-IRL, Isle of Man)
c) <i>Ips duplicatus</i> Sahlberg	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr. e <i>Pinus</i> L., com altura superior a 3 m, com excepção dos frutos e sementes, madeira de coníferas (<i>Coniferales</i>), com casca, casca isolada de coníferas	EL, IRL, UK
d) <i>Ips sexdentatus</i> Börner	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr. e <i>Pinus</i> L., com altura superior a 3 m, com excepção dos frutos e sementes, madeira de coníferas (<i>Coniferales</i>) com casca, casca isolada de coníferas	IRL, UK (N-IRL, Isle of Man)
e) <i>Ips typographus</i> Heer	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr. e <i>Pinus</i> L. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com altura superior a 3 m, com excepção dos frutos e sementes, madeira de coníferas (<i>Coniferales</i>) com casca, casca isolada de coníferas	IRL, UK
7. <i>Matsucoccus feytaudi</i> Duc.	Casca isolada e madeira de coníferas (<i>Coniferales</i>)	F (Córsega)
8. <i>Pissodes</i> spp. (europeia)	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr. e <i>Pinus</i> L., excepto frutos e sementes, madeira do coníferas (<i>Coniferales</i>) com casca, casca isolada de coníferas	IRL, UK (N-IRL, Isle of Man, Jersey)
9. <i>Sternochetus mangiferae</i> Fabricius	Sementes de <i>Mangifera</i> spp. originárias de países terceiros	E (Granada e Málaga), P (Alentejo, Algarve e Madeira)
10. <i>Thaumetopoea pityocampa</i> (Den. et Schiff.)	Vegetais de <i>Pinus</i> L., destinadas à plantação, com excepção dos frutos e sementes	E (Ibiza)

(*) (Escócia, Irlanda do Norte, Jersey, Inglaterra: «counties» de Bedfordshire, Berkshire, Buckinghamshire, Cambridgeshire, Cleveland, Cornwall, Cumbria, Devon, Dorset, Durham, East Sussex, Essex, Greater London, Hampshire, Hertfordshire, Humberside, Kent, Lincolnshire, Norfolk, Northamptonshire, Northumberland, Nottinghamshire, Oxfordshire, Sommerset, South Yorkshire, Suffolk, Surrey, Tyne and Wear, West Sussex, West Yorkshire, ilha de Wight, ilha de Man, ilhas de Scilly e as seguintes partes de «counties»: Avon: parte do «county» a sul da fronteira Sul da auto-estrada M4; Cheshire: parte do «county» a leste da fronteira oeste do Peak District National Park; Derbyshire: a parte do «county» situada a leste da fronteira oeste do Peak District National Park, juntamente com a parte do «county» a norte da estrada A52 (T) para Derby e a parte do «county» a norte da fronteira norte da estrada A6 (T); Gloucestershire: parte do «county» a leste da fronteira oeste da Fosse Way Roman Road; Greater Manchester: parte do «county» a leste da fronteira leste do Peak District National Park; Leicestershire: parte do «county» a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road, juntamente com as partes do «county» a leste da fronteira leste da estrada B4114 e a leste da fronteira leste da auto-estrada M1; North Yorkshire: todo o «county», excepto o distrito de Craven; Staffordshire: parte do «county» a leste da fronteira leste da estrada A52 (T), bem como a parte do «county» situada a leste da fronteira oeste do Peak District National Park; Warwickshire: parte do «county» a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road; Wiltshire: parte do «county» a sul da fronteira sul da auto-estrada M4 até à intersecção da auto-estrada M4 e da Fosse Way Roman Road e a parte do «county» a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road).

b) **Bactérias**

Espécies	Objecto da contaminação	Zonas protegidas
1. <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> (Hedges) Collins et Jones	Sementes de <i>Phaseolus vulgaris</i> L. e <i>Dolichos</i> Jacq.	EL, E, P
2. <i>Eriwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al.	Partes de vegetais, com excepção dos frutos, sementes e plantas destinadas à plantação mas incluindo pólen viável para polinização de <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Ehrh., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L., <i>Sorbus</i> L., com excepção de <i>Sorbus intermedia</i> (Ehrh.) Pers. e <i>Stranvaesia</i> Lindl.	E, F (Champagne-Ardenne, Alsace — excepto o departamento de Bas-Rhin — Lorraine, Franche-Comté, Rhône-Alpes — excepto o departamento do Rhône — Bourgogne, Auvergne — excepto o departamento de Puy-de-Dôme — Provence-Alpes-Côte d'Azur, Corse, Languedoc-Roussillon), IRL, I, P, UK (N-IRL, Isle of Man e Channel Islands), A, FI

c) **Fungos**

Espécies	Objecto da contaminação	Zonas protegidas
1. <i>Glomerella gossypii</i> Edgerton	Sementes e frutos (cápsulas) de <i>Gossypium</i> spp.	EL
2. <i>Gremmeniella abietina</i> (Lag.) Morelet	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L., <i>Pseudotsuga</i> Carr., destinadas à plantação, com excepção das sementes	IRL, UK (N-IRL)
3. <i>Hypoxyton mammatum</i> (Wahl.) J. Miller	Vegetais de <i>Populus</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes	IRL, UK (N-IRL)

d) **Vírus e organismos similares**

Espécies	Objecto da contaminação	Zonas protegidas
Citrus tristeza virus (estirpes europeias)	Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com folhas e pedúnculos	EL, F (Córsega), I, P

ANEXO III

PARTE A

**PLANTAS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS MATERIAIS CUJA INTRODUÇÃO DEVE SER PROIBIDA EM
TODOS OS ESTADOS-MEMBROS**

Descrição	País de origem
1. Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Cedrus</i> Trew, <i>Chamaecyparis</i> Spach, <i>Juniperus</i> L., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L., <i>Pseudotsuga</i> Carr. e <i>Tsuga</i> Carr., com excepção dos frutos e sementes	Países não europeus
2. Vegetais de <i>Castanea</i> Mill., e <i>Quercus</i> L., com folhas, com excepção dos frutos e sementes	Países não europeus
3. Vegetais de <i>Populus</i> L. com folhas, com excepção dos frutos e sementes	Países norte-americanos
4. Casca isolada de coníferas (Coniferales)	Países não europeus
5. Casca isolada de <i>Castanea</i> Mill.	Países terceiros
6. Casca isolada de <i>Quercus</i> L., com excepção de <i>Quercus suber</i> L.	Países norte-americanos
7. Casca isolada de <i>Acer saccharum</i> Marsh.	Países norte-americanos
8. Casca isolada de <i>Populus</i> L.	Países do continente americano
9. Vegetais de <i>Chaenomeles</i> Ldl., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Crateagus</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L., e <i>Rosa</i> L., destinadas à plantação, com excepção dos vegetais em dormência desprovidos de folhas, flores e frutos	Países não europeus
9.1. Vegetais de <i>Photinia</i> Ldl., destinadas a plantação com excepção dos vegetais em dormência desprovidos de folhas, flores e frutos	Estados Unidos da América, China, Japão, República da Coreia e República Popular Democrática da Coreia do Norte
10. Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., batata de semente	Países terceiros com excepção da Suíça
11. Vegetais de espécies de <i>Solanum</i> L. produtoras de estolhos ou tubérculos ou seus híbridos, destinadas à plantação, com excepção dos tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. referidos na parte A, ponto 10, do anexo III	Países terceiros
12. Tubérculos de espécies de <i>Solanum</i> L. e seus híbridos, com excepção dos especificados na parte A, pontos 10 e 11	Sem prejuízo das exigências particulares aplicáveis aos tubérculos de batata constantes da parte A, secção I, do anexo IV, os países terceiros europeus reconhecidos, com excepção de Argélia, Chipre, Egipto, Israel, Líbia, Malta, Marrocos, Síria, Suíça, Tunísia e Turquia e países terceiros europeus reconhecidos como isentos de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al., em conformidade com o processo previsto no artigo 18.º, ou em que foram cumpridas as disposições reconhecidas como equivalentes às disposições comunitárias relativas à luta contra a <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al., em conformidade com o processo previsto no artigo 18.º
13. Vegetais de Solanaceae destinadas à plantação, com excepção das sementes e dos materiais referidos na parte A, pontos 10, 11 e 12, do anexo III	Países terceiros, com excepção dos países europeus e mediterrânicos.
14. Solo e substrato constituído na totalidade ou em parte por solo ou substâncias orgânicas sólidas, tais como partes de vegetais, húmus (incluindo turfa ou casca), com excepção do totalmente composto por turfa.	Turquia, Bielorrússia, Estónia, Letónia, Lituânia, Moldávia, Rússia, Ucrânia e países terceiros que não fazem parte da Europa Continental, com excepção de Chipre, Egipto, Israel, Líbia, Malta, Marrocos e Tunísia
15. Vegetais de <i>Vitis</i> L., com excepção dos frutos	Países terceiros
16. Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, und <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes	Países terceiros
17. Vegetais de <i>Phoenix</i> spp., com excepção dos frutos e sementes	Argélia, Marrocos

Descrição	País de origem
18. Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L. e seus híbridos e <i>Fragaria</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes	Sem prejuízo, se for caso disso, das proibições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 9, do anexo III, países não europeus, com excepção dos países mediterrânicos, Austrália, Nova Zelândia, Canadá e Estados Continentais dos Estados Unidos da América
19. Vegetais da família das Gramineae, com excepção das gramíneas ornamentais perenes das subfamílias Bambusoideae, Panicoideae, e dos géneros <i>Buchloe</i> , <i>Bouteloua</i> Lag., <i>Calamagrostis</i> , <i>Cortaderia</i> Stapf., <i>Glyceria</i> R. Br., <i>Hakonechloa</i> Mak. ex Honda, <i>Hystrix</i> , <i>Molinia</i> , <i>Phalaris</i> L., <i>Shibataea</i> , <i>Spartina</i> Schreb., <i>Stipa</i> L. e <i>Uniola</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes	Países terceiros, com excepção dos países europeus e mediterrânicos

PARTE B

PLANTAS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS MATERIAIS CUJA INTRODUÇÃO DEVE SER PROIBIDA EM CERTAS ZONAS PROTEGIDAS

Descrição	Zonas protegidas
1. Sem prejuízo, se for caso disso, das proibições aplicáveis às plantas constantes da parte A, pontos 9 e 18, do anexo III, plantas e pólen viável para polinização de <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Ehrh., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L., <i>Sorbus</i> L. com excepção de <i>Sorbus intermedia</i> (Ehrh.) Pers., <i>Stranvaesia</i> Lindl., com excepção dos frutos e sementes, originárias de países terceiros, com excepção dos reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., em conformidade com o processo previsto no artigo 18.º	E, F (Champagne-Ardenas, Alsácia — excepto o departamento do Baixo Reno — Lorraine, Franco Condado, Ródano Alpes — excepto departamento do Ródano — Borgonha, Auvergne — excepto departamento de Puy de Dôme — Provence-Alpes-Côte d'Azur, Córsega, Languedoc-Roussilão), IRL, I, P, UK (N-IRL, Isle de Man e ilhas do Canal), A, FI

ANEXO IV

PARTE A

**EXIGÊNCIAS PARTICULARES QUE DEVEM SER ESTABELECIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS
RELATIVAMENTE À INTRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE VEGETAIS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS
MATERIAIS NOS SEUS TERRITÓRIOS**

Secção I

VEGETAIS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS MATERIAIS ORIGINÁRIOS DO EXTERIOR DA COMUNIDADE

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
<p>1.1. Madeira de coníferas (Coniferales), excepto de <i>Thuja</i> L., com excepção de madeira sob a forma de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — estilhas, partículas, desperdícios ou aparas obtidos no todo ou em parte dessas coníferas, — embalagens, grades ou caixas, — paletes, paletes-caixas ou outras madeiras para carga, — esteiras, separadores e suportes, incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, Coreia, Taiwan e Estados Unidos da América 	<p>Indicar-se-á, através da aplicação de um sistema de indicadores, aprovado em conformidade como processo previsto no artigo 18.º, aplicado à madeira, que esta foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura central mínima de 56°C durante 30 minutos</p>
<p>1.2. Madeira de coníferas (Coniferales), sob a forma de estilhas, partículas, desperdícios ou aparas, obtida no todo ou em parte dessas coníferas, originária do Canadá, China, Japão, Coreia, Taiwan e Estado Unidos da América</p>	<p>a) Declaração oficial de que o produto foi submetido a uma fumigação adequada a bordo no navio ou num contentor antes do embarque; e</p>
<p>1.3. Madeira de coníferas (Coniferales), excepto de <i>Thuja</i> L., sob a forma de embalagens, ou caixas, paletes, paletes-caixas ou outras madeiras para carga, esteiras, separadores e suportes, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, Coreia, Taiwan e Estados Unidos da América</p>	<p>b) O produto deve ser expedido em contentores selados ou de forma que impeça qualquer reinfestação</p>
<p>1.3. Madeira de coníferas (Coniferales), excepto de <i>Thuja</i> L., sob a forma de embalagens, ou caixas, paletes, paletes-caixas ou outras madeiras para carga, esteiras, separadores e suportes, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, Coreia, Taiwan e Estados Unidos da América</p>	<p>A madeira deve ser descascada e não apresentar orifícios de larvas, provocados pelo género <i>Monochamus</i> (espécies não europeias), definidos para este efeito como os que têm um diâmetro superior a 3 milímetros e deve ter um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20%</p>
<p>1.4. Madeira de <i>Thuja</i> L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, Coreia, Taiwan e Estados Unidos da América</p>	<p>A madeira deve ser descascada e não apresentar orifícios de larvas, provocados pelo género <i>Monochamus</i> (espécies não europeias), definidos para este efeito como os que têm um diâmetro superior a 3 milímetros</p>
<p>1.5. Madeira de coníferas (Coniferales), com excepção de madeira sob a forma de estilhas, partículas, desperdícios ou aparas, obtida no todo ou em parte dessas coníferas, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países não europeus, com excepção do Canadá, China, Japão, Coreia, Taiwan e Estados Unidos da América</p>	<p>a) A madeira deve ser descascada e não apresentar orifícios de larvas, provocados por <i>Monochamus</i> spp. (espécies não europeias), definidos para este efeito como os que têm um diâmetro superior a 3 milímetros; ou</p> <p>b) Indicar-se-á, através da marca «Kiln-dried», «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas comerciais correntes, que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20%, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
2.1. Madeira de <i>Acer saccharum</i> Marsh., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, com excepção da madeira destinada à produção de folheado, originária de países da América do Norte	Indicar-se-á, através da marca «Kiln-dried», «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas comerciais correntes, que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20%, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado
2.2. Madeira de <i>Acer saccharum</i> Marsh. com excepção da madeira referida no ponto 2.1, originária de países da América do Norte	Indicar-se-á, em documentos adequados que acompanham a madeira ou por quaisquer outros meios, que a madeira se destina à produção de folheado
3. Madeira de <i>Castanea</i> Mill, e <i>Quercus</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países da América do Norte	<p>A madeira deve ser descascada e:</p> <p>a) Esquadriada para remover inteiramente a superfície arredondada; ou</p> <p>b) Acompanhada de uma declaração oficial de que o seu teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca não excede 20%; ou</p> <p>c) Acompanhada de uma declaração oficial de que foi desinfectada por meio de um tratamento adequado com ar quente ou água quente;</p> <p>ou, no caso de madeira serrada com ou sem casca residual agregada, indicar-se-á, através da marca «Kiln-dried», «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas comerciais correntes, que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20% atingido através de um programa tempo/temperatura adequado</p>
4. Madeira de <i>Castanea</i> Mill.	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos produtos vegetais constantes da parte A, ponto 3 da secção I, do anexo IV, a madeira:</p> <p>a) Será acompanhada de uma declaração oficial de que é originária de áreas que se sabem estar isentas de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murril) Barr; ou</p> <p>b) Será descascada</p>
5. Madeira de <i>Platanus</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos Estados Unidos da América ou da Arménia	Indicar-se-á, através da marca «Kiln-dried», «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas comerciais correntes, que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20%, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado
6. Madeira de <i>Populus</i> L., originária de países do continente americano	A madeira deve ser descascada
7. Madeira sob a forma de estilhas, partículas, desperdícios ou aparas, obtida, no todo ou em parte, de <i>Acer saccharum</i> Marsh. <i>Castanea</i> Mill., <i>Platanus</i> L., <i>Populus</i> L. e <i>Quercus</i> L. originárias de países não europeus, e de coníferas (Coniferales) originárias de países não europeus, com excepção do Canadá, China, Japão, Coreia, Taiwan e Estados Unidos da América	O produto foi obtido exclusivamente a partir de madeira descascada ou submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20%, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado, ou submetida a fumigação a bordo do navio, e expedida em contentores selados ou de forma que impeça qualquer reinfestação.
8.1. Vegetais de coníferas (Coniferales), com excepção dos frutos e sementes, originárias de países não europeus	Sem prejuízo, se for caso disso, das proibições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 1, do anexo III, declaração oficial de que as plantas foram produzidas em viveiros e que o local de produção está isento de <i>Pissodes</i> spp. (não europeias)

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
8.2. Vegetais de coníferas (Coniferales), com excepção dos frutos e sementes, com altura igual ou superior a 3 metros, originárias de países não europeus	Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 1, do anexo III e da parte A, ponto 8.1 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que as plantas foram produzidas em viveiros e que o local de produção está isento de <i>Scolytidae</i> spp. (não europeias)
9. Vegetais de <i>Pinus</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes	Sem prejuízo das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 1, do anexo III e da parte A, pontos 8.1 e 8.2 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Scirrhia acicola</i> (Dearn.) Siggers ou de <i>Scirrhia pini</i> Funk et Parker, nem no local de produção nem na vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo
10. Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. <i>Pseudotsuga</i> Carr. e <i>Tsuga</i> Carr., destinadas à plantação, com excepção das sementes	Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais constante da parte A, ponto 1, do anexo III e da parte A, pontos 8.1, 8.2 ou 9 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Melampsora medusae</i> Thümen, nem no local de produção nem na vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo
11.1. Vegetais de <i>Castanea</i> Mill. e <i>Quercus</i> L., com excepção dos frutos e sementes:	Sem prejuízo das proibições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 2, do anexo III
a) Originárias de países não europeus;	Declaração oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Cronartium</i> spp. não europeias), nem no local de produção nem na vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo
b) Originárias de países da América do Norte	Declaração oficial de que as plantas são originárias de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ceratocystis fagacearum</i> (Bretz) Hunt
11.2. Vegetais de <i>Castanea</i> Mill. e <i>Quercus</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes	Sem prejuízo das proibições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 2, do anexo III e da parte A, ponto 11.1 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:
a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr; ou	
b) Não se observaram sintomas da presença de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr, nem no local de produção nem na vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo	
12. Vegetais de <i>Platanus</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias dos Estados Unidos da América ou da Arménia	Declaração oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Ceratocystis fimbriata</i> f. sp. <i>platani</i> Walter, nem no local de produção nem na vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo
13.1. Vegetais de <i>Populus</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países terceiros	Sem prejuízo das proibições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 3, do anexo III, declaração oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Melampsora medusae</i> Thümen, nem no local de produção nem na vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo
13.2. Vegetais de <i>Populus</i> L., com excepção dos frutos e sementes, originárias de países do continente americano	Sem prejuízo, das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 3, do anexo III e da parte A, ponto 13.1 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Mycosphaerella populorum</i> G. E. Thompson, nem no local de produção, nem na vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
14. Vegetais de <i>Ulmus</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países da América do Norte	Declaração oficial de que não se observaram sintomas do <i>Elm phloem necrosis mycoplasma</i> , nem no local de produção nem na vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo
15. Vegetais de <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L. e <i>Pyrus</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países não europeus	Sem prejuízo, se for caso disso, das proibições aplicáveis às plantas constantes da parte A, pontos 9 e 18, do anexo III e da parte B, ponto 1, do anexo III, declaração oficial de que: <ul style="list-style-type: none"> — os vegetais são originários de um país reconhecido como isento de <i>Monilinia fructicola</i> (Winter) Honey; ou — os vegetais são originários de uma área reconhecida como isenta de <i>Monilinia fructicola</i> (Winter) Honey, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º, e não se observaram sintomas da presença de <i>Monilinia fructicola</i> (Winter) Honey, nem no local de produção nem na vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo
16. De 15 Fevereiro a 30 Setembro, para os frutos de <i>Prunus</i> L., originários de países não europeus	Declaração oficial de que: <ul style="list-style-type: none"> — os frutos são originários de um país reconhecido como isento de <i>Monilinia fructicola</i> (Winter) Honey, ou — os frutos são originários de uma área reconhecida como isenta de <i>Monilinia fructicola</i> (Winter) Honey, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º, ou — os frutos foram submetidos a inspecção e tratamento adequados antes da colheita e/ou exportação para assegurar a erradicação de <i>Monilinia</i> spp.
16.1. Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, originários de países terceiros	Os frutos devem estar isentos de pedúnculos e folhas e a embalagem deve ostentar uma marca de origem adequada
16.2. Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, originários de países terceiros	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes da parte A, pontos 16.1, 16.3, 16.4 e 16.5 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que: <ol style="list-style-type: none"> a) Os frutos são originários de um país reconhecido como isento de <i>Xanthomonas campestris</i> (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º, ou b) os frutos são originários de uma zona reconhecida como isenta de <i>Xanthomonas campestris</i> (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º, e mencionada nos certificados referidos nos artigos 7.º ou 8.º da presente directiva; ou c) Quer: <ul style="list-style-type: none"> — em conformidade com um regime oficial de controlos e exames, não foram observados quaisquer sintomas de <i>Xanthomonas campestris</i> (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), no terreno de produção e na sua vizinhança imediata desde o início o último ciclo vegetativo, <p style="text-align: center;">e</p> <p>nenhum dos frutos colhidos no terreno de produção apresentou sintomas de <i>Xanthomonas campestris</i> (todas as estirpes patogénicas para os citrinos),</p> <p style="text-align: center;">e</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
<p>16.3. Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e os seus híbridos, originários de países terceiros</p>	<p>os frutos foram submetidos a um tratamento tal como com ortofenilfenato de sodio, referido nos certificados previstos nos artigos 7.º ou 8.º da presente directiva,</p> <p>e</p> <p>os frutos foram embalados em instalações ou centros de expedição registados para o efeito,</p> <p>ou:</p> <p>— foi cumprido um sistema de certificação reconhecido como equivalente as disposições <i>supra</i> em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º</p> <p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constante da parte A, pontos 16.1, 16.2, 16.4 e 16.5 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os frutos são originários de um país reconhecido como isento de <i>Cercospora angolensis</i> Carv. & Mendes, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º;</p> <p>b) Os frutos são originários de uma zona reconhecida como isenta de <i>Cercospora angolensis</i> Carv. & Mendes, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16.º A, e mencionada nos certificados referidos nos artigos 7.º ou 8.º da presente directiva; ou</p> <p>c) Não foram observados quaisquer sintomas de <i>Cercospora angolensis</i> Carv. & Mendes no terreno de produção e na sua vizinhança imediata desde o início do último ciclo vegetativo;</p> <p>e</p> <p>nenhum dos frutos colhidos no terreno de produção apresentou, na sequência de um exame oficial, sintomas de presença desse organismo</p>
<p>16.4. Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., com excepção dos frutos de <i>Citrus aurantium</i> L., originários de países terceiros</p>	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes da parte A, pontos 16.1, 16.2, 16.3 e 16.5 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os frutos são originários de um país reconhecido como isento de <i>Guignardia citricarpa</i> Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º; ou</p> <p>b) Os frutos são originários de uma zona reconhecida como isenta de <i>Guignardia citricarpa</i> Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16.º A, e mencionada nos certificados referidos nos artigos 7.º ou 8.º da presente directiva; ou</p> <p>c) Não foram observados quaisquer sintomas de <i>Guignardia citricarpa</i> Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) no terreno de produção e na sua vizinhança imediata desde o início do último ciclo vegetativo completo e nenhum dos frutos colhidos no terreno de produção apresentou, na sequência de um exame oficial adequado, sintomas da presença desse organismo; ou</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
	<p>d) Os frutos são originários de um terreno de produção submetido a tratamento adequado contra a <i>Guignardia citricarpa</i> Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos),</p> <p>e</p> <p>nenhum dos frutos colhidos no terreno de produção apresentou, na sequência de um exame oficial, sintomas de presença desse organismo</p>
<p>16.5. Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e os seus híbridos, originários de países terceiros não europeus onde é conhecida, nesses frutos, a ocorrência de <i>Tephritidae</i> (não europeus)</p>	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes da parte B, ponto 2 e 3, do anexo III e da parte A, pontos 16.1, 16.2 e 16.3 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Não se observaram sintomas da presença do organismo no local de produção e na sua vizinhança imediata desde o início do último ciclo vegetativo completo em resultado de inspecções oficiais efectuadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses anteriores à colheita, não tendo nenhuns dos frutos colhidos no local de produção apresentado, em resultado de exame oficial adequado, sinais de presença dos organismos em causa, ou se esta exigência não puder também ser satisfeita;</p> <p>b) Os frutos apresentaram se, em resultado de exame oficial adequado efectuado em amostras representativas, isentos dos organismos em causa em todas as fases do seu desenvolvimento, ou, se esta exigência não puder também ser satisfeita;</p> <p>c) Os frutos foram submetidos a um tratamento adequado, como qualquer tratamento aceitável a vapor pelo calor ou tratamento pelo frio ou tratamento por congelação, que se tenha revelado eficaz contra os organismos em causa sem danificar o fruto e, quando não for possível recorrer a nenhum destes tratamentos, tratamento químico que seja aceitável pela legislação comunitária</p>
<p>17. Vegetais de <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Ehrh. <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L., <i>Sorbus</i> L., com excepção de <i>Sorbus intermedia</i> (Ehrh.) Pers. e <i>Stranvaesia</i> Lindl., destinadas à plantação, com excepção das sementes</p>	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, pontos 9 e 18, do anexo III, da parte B, ponto 1, do anexo III ou da parte A, ponto 15 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de países reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º; ou</p> <p>b) Os vegetais que apresentavam sintomas da presença de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. foram eliminados da área de produção e da sua vizinhança</p>
<p>18. Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes, e plantas de <i>Araceae</i>, de <i>Marantaceae</i>, <i>Musaceae</i>, <i>Persea</i> spp. e <i>Strelitziaceae</i>, enraizadas ou com substrato agregado ou associado</p>	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 16, do anexo III, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de países reconhecidos como isentos de <i>Radopholus citrophilus</i> Huettel et al. e <i>Radopholus similis</i> (Cobb) Thorne; ou</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
<p>19.1. Vegetais de <i>Crataegus</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países onde é conhecida a ocorrência de <i>Phyllosticta solitaria</i> Ell. et Ev.</p> <p>19.2. Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Fragaria</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L., <i>Ribes</i> L., <i>Rubus</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países onde é conhecida a ocorrência dos organismos prejudiciais a seguir indicados nos géneros em questão</p> <p>Os organismos prejudiciais em causa são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — em <i>Fragaria</i> L.: <ul style="list-style-type: none"> — <i>Phytophthora fragariae</i> Hickman, var. <i>fragariae</i>, — Arabis mosaic virus, — Raspberry ringspot virus, — Strawberry crinkle virus, — Strawberry latent ringspot virus, — Strawberry mild yellow edge virus, — Tomato black ring virus, — <i>Xanthomonas fragariae</i> Kennedy et King, — em <i>Malus</i> Mill.: <ul style="list-style-type: none"> — <i>Phyllosticta solitaria</i> Ell. et Ev.; — em <i>Prunus</i> L.: <ul style="list-style-type: none"> — Apricot chlorotic leafroll mycoplasma, — <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>prunus</i> (Smith) Dye, — em <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch: <ul style="list-style-type: none"> — <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>persicae</i> (Prunier et al.) Young et al., — em <i>Pyrus</i> L.: <ul style="list-style-type: none"> — <i>Phyllosticta solitaria</i> Ell. et Ev., — em <i>Rubus</i> L.: <ul style="list-style-type: none"> — Arabis mosaic virus, — Raspberry ringspot virus, — Strawberry latent ringspot virus, — Tomato black ring virus; — em todas espécies: <ul style="list-style-type: none"> vírus não europeus e organismos similares 	<p>b) Amostras representativas de solo e raízes do local de produção foram submetidas, desde o início do último ciclo vegetativo completo, a testes nematológicos oficiais para, pelo menos, <i>Radopholus citrophilus</i> Huettel et al. e <i>Radopholus similis</i> (Cobb) Thorne, tendo sido, em resultado desses testes, considerados isentos desses organismos prejudiciais</p> <p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, ponto 9, do anexo III e da parte A, pontos 15 e 17 da secção I, do anexo IV, declaração de que não se observaram sintomas da presença de <i>Phyllosticta solitaria</i> Ell. et Ev., em plantas no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo</p> <p>Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais, constantes da parte A, pontos 9 e 18, do anexo III ou da parte A, pontos 15 e 17 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que não se observaram sintomas da presença dos organismos prejudiciais a seguir indicados em plantas no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
20. Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill. e <i>Pyrus</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países em que é conhecida a ocorrência do <i>Pear decline mycoplasma</i>	Sem prejuízo das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, pontos 9 e 18, do anexo III e da parte A, pontos 15, 17 e 19.2 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que os vegetais que, no local de produção e na vizinhança imediata, apresentavam sintomas que conduziam à suspeita de contaminação pelo <i>Pear decline mycoplasma</i> , foram eliminados daquele local nos três últimos ciclos vegetativos completos
21.1. Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países em que é conhecida a ocorrência dos organismos a seguir indicados Os organismos em causa são os seguintes: — Strawberry latent «C» virus, — Strawberry vein banding virus, — Strawberry witches' broom mycoplasma	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, ponto 18, do anexo III e da parte A, ponto 19.2 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que: a) Os vegetais, com excepção dos produzidos a partir de semente: — foram certificados oficialmente ao abrigo de um regime de certificação que exige que provenham em linha directa de materiais que foram mantidos em condições adequadas e submetidos a testes oficiais para, pelo menos, os organismos prejudiciais em causa, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo, em resultado desses testes, consideradas isentas desses organismos prejudiciais, ou — provêm, em linha directa, de materiais mantidos em condições adequadas e submetidos, pelo menos uma vez, durante os últimos três ciclos vegetativos completos, a testes oficiais para, pelo menos, os organismos prejudiciais em causa, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo, em resultado desses testes, considerados isentos desses organismos prejudiciais; b) Não se observaram sintomas de doenças causadas pelos organismos em causa, nem em plantas no local de produção nem em plantas susceptíveis na vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo
21.2. Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinadas à plantação, originárias de países onde é conhecida a ocorrência de <i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie	Sem prejuízo das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 18, do anexo III e da parte A, pontos 19.2 e 21.1 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que: a) Não se observaram sintomas da presença de <i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie em plantas no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou b) No caso de vegetais em cultura de tecidos, descendem de vegetais, em conformidade com a alínea a), ou foram submetidos a testes oficiais segundo métodos nematológicos adequados, sendo, em resultado desses testes, considerados isentos de <i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie
21.3. Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, ponto 18, do anexo III e da parte A, pontos 19.2, 21.1 e 21.2 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que os vegetais são originários de uma área reconhecida como isenta de <i>Anthonomus signatus</i> Say e <i>Anthonomus bisignifer</i> (Schenkling)
22.1. Vegetais de <i>Malus</i> Mill., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países onde é conhecida a ocorrência dos organismos prejudiciais a seguir indicados em <i>Malus</i> Mill.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 9 e 18, do anexo III e da parte B, ponto 1, do anexo III e da parte A, pontos 15, 17 e 19.2 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
<p>Os organismos em causa são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Cherry rasp leaf virus (americano) — Tomato ringspot virus 	<p>a) Os vegetais:</p> <ul style="list-style-type: none"> — foram certificados oficialmente ao abrigo de um regime de certificação que exige que provenham em linha directa de materiais que foram mantidos em condições adequadas e submetidos a testes oficiais para, pelo menos, os organismos prejudiciais em causa, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo, em resultado desses testes, consideradas isentas desses organismos prejudiciais, ou — provêm, em linha directa, de materiais mantidos em condições adequadas e submetidos, pelo menos uma vez, durante os últimos três ciclos vegetativos completos, a testes oficiais para, pelo menos, os organismos prejudiciais em causa, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo, em resultado desses testes, considerados isentos desses organismos prejudiciais; <p>b) Não se observaram sintomas de doenças causadas pelos organismos em causa, nem em plantas no local de produção em causa, nem em plantas susceptíveis na vizinhança imediata, desde o início dos últimos três ciclos vegetativos completos</p>
<p>22.2. Vegetais de <i>Malus</i> Mill., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência do <i>Apple proliferation mycoplasma</i></p>	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 9 e 18, do anexo III e da parte B, ponto 1, do anexo III e da parte A, pontos 15, 17, 19.2 e 22.1 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Apple proliferation mycoplasma</i>;</p> <p>b) aa) Os vegetais, com excepção das produzidas a partir de semente:</p> <ul style="list-style-type: none"> — foram certificados oficialmente ao abrigo de um regime de certificação que exige que provenham em linha directa de materiais que foram mantidos em condições adequadas e submetidos a testes oficiais para, pelo menos, o <i>Apple proliferation mycoplasma</i>, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo em resultado desses testes, consideradas isentas desses organismos prejudiciais, ou — provêm, em linha directa, de materiais mantidos em condições adequadas e submetidos, pelo menos uma vez, durante os últimos seis ciclos vegetativos completos, a testes oficiais para, pelo menos, o <i>Apple proliferation mycoplasma</i>, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo, em resultado desses testes, considerados isentos desses organismos prejudiciais, <p>bb) Não se observaram sintomas de doenças causadas pelo <i>Apple proliferation mycoplasma</i>, nem em vegetais no local de produção nem em vegetais susceptíveis na vizinhança imediata, desde o início dos últimos três ciclos vegetativos completos</p>
<p>23.1. Vegetais das espécies de <i>Prunus</i> L., a seguir indicadas, destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países onde é conhecida a ocorrência do <i>Plum pox virus</i>:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Prunus amygdalus</i> Batsch, — <i>Prunus anneniaca</i> L., — <i>Prunus blireiana</i> Andre, — <i>Prunus brigantina</i> Vill., — <i>Prunus cerasifera</i> Ehrh., 	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 9 e 18, do anexo III e da parte A, pontos 15 e 19.2 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais, com excepção dos produzidos a partir de semente:</p> <ul style="list-style-type: none"> — foram certificados oficialmente ao abrigo de um regime de certificação que exige que provenham em linha directa de materiais que foram mantidos em condições adequadas e submetidos a testes oficiais para, pelo menos, o <i>Plum pox virus</i>, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo, em resultado desses testes, considerados isentos desses organismos prejudiciais, ou

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
<ul style="list-style-type: none"> — <i>Prunus cistena</i> Hansen, — <i>Prunus curdica</i> Fenzl et Fritsch., — <i>Prunus domestica</i> ssp. <i>domestica</i> L., — <i>Prunus domestica</i> ssp. <i>insititia</i> (L.) C.K. Schneid., — <i>Prunus domestica</i> ssp. <i>italica</i> (Borkh.) Hegi., — <i>Prunus glandulosa</i> Thunb., — <i>Prunus holosericea</i> Batal., — <i>Prunus hortulana</i> Bailey, — <i>Prunus japonica</i> Thunb., — <i>Prunus mandshurica</i> (Maxim.) Koehne, — <i>Prunus maritima</i> Marsh., — <i>Prunus mume</i> Sieb et Zucc., — <i>Prunus nigra</i> Ait., — <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, — <i>Prunus salicina</i> L., — <i>Prunus sibirica</i> L., — <i>Prunus simonii</i> Carr., — <i>Prunus spinosa</i> L., — <i>Prunus tomentosa</i> Thunb., — <i>Prunus triloba</i> Lindl., — outras espécies de <i>Prunus</i> L. susceptíveis ao <i>Plum pox virus</i> 	<ul style="list-style-type: none"> — provêm, em linha directa, de materiais mantidos em condições adequadas e submetidos, pelo menos uma vez, durante os últimos três ciclos vegetativos completos, a testes oficiais para, pelo menos, o <i>Plum pox virus</i>, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo, em resultado desses testes, considerados isentos desses organismos prejudiciais; b) Não se observaram sintomas de doença causadas pelo <i>Plum pox virus</i>, nem em vegetais no local de produção nem em vegetais susceptíveis na vizinhança imediata, desde o início dos últimos três ciclos vegetativos completos; c) Os vegetais que, no local de produção, apresentavam sintomas de doenças causadas por outros vírus ou organismos patogénicos similares, foram eliminados
<p>23.2. Vegetais de <i>Prunus</i> L., destinados à plantação:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Originários de países onde é conhecida a ocorrência dos organismos prejudiciais indicados em <i>Prunus</i> L.; b) Com excepção das sementes, originárias de países onde é conhecida a ocorrência dos organismos prejudiciais indicados; c) Com excepção das sementes, originárias de países não europeus onde é conhecida a ocorrência dos organismos prejudiciais indicados <p>Os organismos prejudiciais em causa são:</p> <ul style="list-style-type: none"> — para o caso previsto na alínea a): <ul style="list-style-type: none"> — Tomato ringspot virus, — para o caso previsto na alínea b): <ul style="list-style-type: none"> — Cherry rasp leaf virus (americano), — Peach mosaic virus (americano), — Peach phony rickettsia, — Peach rosette mycoplasm, — Peach yellows mycoplasm, — Plum line pattern virus (americano), — Peach X-disease mycoplasm, — para o caso previsto na alínea c): <ul style="list-style-type: none"> — Little cherry pathogen, 	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 9 e 18, do anexo III ou da parte A, pontos 15, 19.2 e 23.1 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Os vegetais: <ul style="list-style-type: none"> — foram certificados oficialmente ao abrigo de um regime de certificação que exige que provenham em linha directa de materiais que foram mantidos em condições adequadas e submetidos a testes oficiais para, pelo menos, os organismos prejudiciais em causa, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo, em resultado desses testes, consideradas isentas desses organismos prejudiciais, ou — provêm, em linha directa, de materiais mantidos em condições adequadas e submetidos, pelo menos uma vez, durante os últimos três ciclos vegetativos completos, a testes oficiais para, pelo menos, os organismos prejudiciais em causa, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo, em resultado desses testes, considerados isentos desses organismos prejudiciais; b) Não se observaram sintomas de doenças causadas pelos organismos em causa, nem em vegetais no local de produção nem em vegetais susceptíveis na vizinhança imediata, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
<p>24. Vegetais de <i>Rubus</i> L., destinadas à plantação</p> <p>a) Originárias de países onde é conhecida a ocorrência dos organismos prejudiciais a seguir indicados, em <i>Rubus</i> L.;</p> <p>b) com excepção das sementes, originárias de países onde é conhecida a ocorrência dos organismos prejudiciais a seguir indicados</p> <p>Os organismos prejudiciais em causa são:</p> <p>— para o caso previsto na alínea a):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Tomato ringspot virus, — Black raspberry latent virus, — Cherry leafroll virus, — Prunus necrotic ringspot virus, <p>— para o caso previsto na alínea b):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Raspberry leaf curl virus (americano), — Cherry rasp leaf virus (americano) 	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da lista da parte A, ponto 19.2 da secção I, do anexo IV:</p> <p>a) Os vegetais devem estar isentas de afídeos, incluindo os seus ovos;</p> <p>b) Declaração oficial de que:</p> <p>aa) os vegetais:</p> <ul style="list-style-type: none"> — foram certificados oficialmente ao abrigo de um regime de certificação que exige que provenham em linha directa de materiais que foram mantidos em condições adequadas e submetidos a testes oficiais para, pelo menos, os organismos prejudiciais em causa, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo, em resultado desses testes, consideradas isentas desses organismos prejudiciais, ou — provêm, em linha directa, de materiais mantidos em condições adequadas e submetidos, pelo menos uma vez, durante os últimos três ciclos vegetativos completos, a testes oficiais para, pelo menos os organismos prejudiciais em causa, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo, em resultado desses testes, considerados isentos desses organismos prejudiciais; <p>bb) não se observaram sintomas de doenças causadas pelos organismos em causa, nem em plantas no local de produção nem em plantas susceptíveis na vizinhança imediata, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos.</p>
<p>25.1. Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., originários de países onde é conhecida a ocorrência de <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival</p>	<p>Sem prejuízo das proibições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, pontos 10, 11, e 12, do anexo III, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os tubérculos são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival (todas as raças, com excepção da raça 1, a raça europeia comum), e não se observaram sintomas provocados por <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival, nem no local de produção nem na vizinhança imediata, desde o início de um período adequado; ou</p> <p>b) Foram satisfeitas, no país de origem, disposições comunitárias relativas ao combate de <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival, em conformidade com o processo previsto no artigo 18.º</p>
<p>25.2. Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L.</p>	<p>Sem prejuízo das disposições constantes da parte A, ponto 10, 11 e 12 e da parte A, ponto 25.1 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os tubérculos são originários de países reconhecidos como isentos de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al.; ou</p> <p>b) Foram satisfeitas, no país de origem, disposições reconhecidas como equiparáveis às disposições comunitárias relativas ao combate de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al., em conformidade com o processo previsto no artigo 18.º</p>
<p>25.3. Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., com excepção da batata temporã, originários de países onde é conhecida a ocorrência do <i>Potato spindle tuber viroid</i></p>	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, pontos 10, 11 e 12, do anexo III e da parte A, pontos 25.1, 25.2 e 25.3 da secção I, do anexo IV, supressão da capacidade de germinação</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
25.4. Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., destinados à plantação	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, pontos 10, 11 e 12, do anexo III e da parte A, pontos 25.1, 25.2 e 25.3 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que os tubérculos são originários de um local de produção reconhecido como isento de <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Behrens e <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens e:</p> <p>aa) que os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith,</p> <p>bb) que, em áreas onde a ocorrência de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith é conhecida, os tubérculos são originários de um local de produção isento de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith ou considerado isento na sequência da aplicação de um processo adequado destinado a erradicar a <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith, a determinar em conformidade com o processo previsto no artigo 18.º, e</p> <p>cc) que os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden <i>et al.</i> (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen, quer</p> <p>dd) em áreas onde é conhecida a ocorrência de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden <i>et al.</i> (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen:</p> <p>— os tubérculos são originários de um local de produção considerado isento de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden <i>et al.</i> (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen com base num exame anual das culturas hospedeiras em alturas adequadas e por inspecção visual externamente e por corte dos tubérculos após a colheita de batatas cultivadas no local de produção, ou</p> <p>— após a colheita, os tubérculos foram objecto de amostragem aleatória e foram submetidos a um exame para detecção da presença de sintomas induzidos por um método adequado ou a testes laboratoriais, tendo sido inspecionados visualmente externamente e por corte dos tubérculos, em alturas adequadas e aquando do fecho das embalagens ou contentores antes de comercialização, em conformidade com as disposições de fecho previstas na Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente⁽¹⁾, não tendo sido detectados sintomas de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden <i>et al.</i> (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen</p>
25.5. Vegetais de <i>Solanaceae</i> , destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países onde é conhecida a ocorrência do <i>Potato stolbur mycoplasma</i>	Sem prejuízo das proibições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, pontos 10, 11 e 12, do anexo III e da parte A, pontos 25.1, 25.2, 25.3 e 25.4 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que não se observaram sintomas da presença do <i>Potato stolbur mycoplasma</i> em vegetais no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo
25.6. Vegetais de <i>Solanaceae</i> , destinadas à plantação, com excepção dos tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. e sementes de <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw., originárias de países onde é conhecida a ocorrência do <i>Potato spindle tuber viroid</i>	Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, pontos 11 e 13, do anexo III e da parte A, ponto 25.5 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que não se observaram sintomas da presença do <i>Potato spindle tuber viroid</i> em vegetais no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2320/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/742/CE da Comissão (JO L 297 de 18.11.1999, p. 39).

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
25.7. Vegetais de <i>Capsicum annuum</i> L., <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw., <i>Musa</i> L., <i>Nicotiana</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países onde é conhecida a ocorrência de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 11 e 13, do anexo III e da parte A, pontos 25.5 e 25.6 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas consideradas isentas de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith; ou</p> <p>b) Nos vegetais que se encontravam no local de produção, não se observaram sintomas de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith desde o início do último ciclo vegetativo completo</p>
25.8. Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., com excepção dos destinados à plantação	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, ponto 12, do anexo III e da parte A, pontos 25.1, 25.2 e 25.3 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith</p>
26. Vegetais de <i>Humulus lupulus</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes	<p>Declaração oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Verticillium albo-atrum</i> Reinke e Berthold e <i>Verticillium dahliae</i> Klebahn em lúpulo no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo</p>
27.1. Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., <i>Dianthus</i> L. e <i>Pelargonium</i> l'Hérit. ex Ait., destinadas à plantação, com excepção das sementes	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Não se observaram sinais da presença de <i>Heliothis armigera</i> Hübner ou <i>Spodoptera littoralis</i> (Boisd.) no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou</p> <p>b) Os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para as proteger dos referidos organismos</p>
27.2. Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., <i>Dianthus</i> L. e <i>Pelargonium</i> l'Hérit. ex Ait., com excepção das sementes	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, ponto 27.1 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Não se observaram sinais da presença de <i>Spodoptera eridiana</i> Cramer, <i>Spodoptera frugiperda</i> Smith ou <i>Spodoptera litura</i> (Fabricius), desde o início do último ciclo vegetativo completo, no local de produção, ou</p> <p>b) Os vegetais foram submetidas a um tratamento adequado contra os ditos organismos</p>
28. Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., destinadas à plantação, com excepção das sementes	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis às plantas constantes da parte A, pontos 27.1 e 27.2 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são da terceira geração, ou menos, de material que se revelou isento de <i>Chrysanthemum stunt viroid</i>, nos testes virológicos, ou provêm directamente de material, do qual uma amostra representativa de, pelo menos, 10% se revelou isenta de <i>Chrysanthemum stunt viroid</i>, aquando de uma inspecção oficial efectuada durante a floração;</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
	<p>b) Os vegetais ou estacas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — provêm de instalações inspeccionadas oficialmente pelo menos uma vez por mês durante os três meses que antecederam a expedição, e nas quais não se observou, durante esse período, nenhum sintoma da presença de <i>Puccinia horiana</i> Hennings, e em cuja proximidade imediata não haja conhecimento de que tenham ocorrido, durante os três meses que antecederam a exportação, sintomas da presença de <i>Puccinia horiana</i> Hennings, ou — foram submetidas a um tratamento adequado contra a <i>Puccinia horiana</i> Hennings; <p>c) No caso de estacas não enraizadas, não se observaram sintomas da presença de <i>Didymella ligulicola</i> (Baker, Dimock et Davis) v. Arx, nem nas estacas nem nas plantas de que provêm ou, no caso de estacas enraizadas, não se observaram sintomas da presença de <i>Didymella ligulicola</i> (Baker, Dimock et Davis) v. Arx, nem nas estacas nem nos canteiros de enraizamento</p>
<p>29. Vegetais de <i>Dianthus</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes</p>	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 27.1 e 27.2 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> — os vegetais provêm directamente de vegetais progenitores que revelaram, em testes oficiais autorizados e efectuados pelo menos uma vez, durante os dois últimos anos, estar isentas de <i>Erwinia chrysanthemi</i> pv. <i>dianthicola</i> (Hellmers) Dickey, <i>Pseudomonas caryophylli</i> (Burkholder) Starr et Burkholder e <i>Phialophora cinerescens</i> (Wollenw.) Van Beyma, — não se observaram nos vegetais sintomas da presença dos organismos prejudiciais acima mencionados
<p>30. Bolbos de <i>Tulipa</i> L. e <i>Narcissus</i> L., excepto aqueles para os quais se indique, na embalagem ou de qualquer outra forma, que se destinam à venda directa aos utilizadores finais, que não devem ser produtores profissionais de flores de corte</p>	<p>Declaração oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kühn) Filipjev nos vegetais, desde o início do último ciclo vegetativo completo</p>
<p>31. Vegetais de <i>Pelargonium</i> l'Hérit. ex Ait., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de <i>Tomato ringspot virus</i>, e onde:</p> <p>a) Se desconhece a ocorrência de <i>Xiphinema americanum</i> Cobb <i>sensu lato</i> (populações não europeias) ou de outros vectores do <i>Tomato ringspot virus</i>;</p> <p>b) É conhecida a ocorrência de <i>Xiphinema americanum</i> Cobb <i>sensu lato</i> (populações não europeias) ou de outros vectores do <i>Tomato ringspot virus</i></p>	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 27.1 e 27.2 da secção I, do anexo IV</p> <p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) Provêm directamente de locais de produção reconhecidos como isentos do <i>Tomato ringspot virus</i>; ou</p> <p>b) São vegetais da quarta geração, ou menos, provenientes de vegetais progenitores que revelaram, através de um sistema oficialmente aprovado de testes virológicos, estar isentas de <i>Tomato ringspot virus</i></p> <p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) Provêm directamente de locais de produção reconhecidos como isentos do <i>Tomato ringspot virus</i>; ou</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
<p>32.1. Vegetais de <i>Apium graveolens</i> L., <i>Argyranthemum</i> spp., <i>Aster</i> spp., <i>Brassica</i> spp., <i>Capsicum annum</i> L., <i>Cucumis</i> spp., <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., <i>Dianthus</i> L. e o seus híbridos <i>Exacum</i> spp. <i>Gerbera</i> Cass., <i>Gypsophila</i> L., <i>Lactuca</i> spp., <i>Leucanthemum</i> L., <i>Lupinus</i> L., <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw., <i>Solanum melongena</i> L., <i>Tanacetum</i> L. e <i>Verbena</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originários de países em que se verificou, segundo o processo previsto no artigo 18.º, ser desconhecida a ocorrência dos seguintes organismos prejudiciais:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch), — <i>Liriomyza bryoniae</i> (Kaltenbach), — <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard), — <i>Liriomyza sativae</i> Blanchard, — <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess), 	<p>b) São vegetais da quarta geração, ou menos, provenientes de vegetais progenitores que revelaram através de um sistema oficialmente apreado de testes virológicos, estar isentas de <i>Tomato ringspot virus</i></p> <p>Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais referidas na parte A, pontos 11 e 13, do anexo III e na parte A, pontos 27.1, 27.2, 28 e 29 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Não se observaram sinais da presença de nenhum dos organismos prejudiciais relevantes no local de produção, durante as inspecções oficiais realizadas pelo menos mensalmente, nos três meses que antecederam a colheita; ou</p> <p>b) Imediatamente antes da exportação, os vegetais foram inspeccionados, não tendo sido observados sinais indicadores da presença dos organismos prejudiciais relevantes, e foram submetidos a um tratamento adequado destinado a erradicar esses mesmos organismos</p>
<p>32.2. Vegetais das espécies abrangidas pela parte A, ponto 32.1 da secção I, do anexo IV, destinados à plantação, com excepção das sementes, originários de países americanos ou de qualquer outro país terceiro não abrangido pela parte A, ponto 32.1 da secção I, do anexo IV</p>	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da secção I, pontos 11 e 13, do anexo III e da parte A, pontos 27.1, 27.2, 28, 29 e 32.1 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que não se observaram, no local de produção, sinais da presença de <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch), <i>Liriomyza bryoniae</i> (Kaltenbach), <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard), <i>Liriomyza sativae</i> Blanchard ou <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess) durante as inspecções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, nos três meses que antecederam a exportação</p>
<p>32.3. Vegetais de espécies herbáceas, com excepção dos abrangidos pela parte A, ponto 32.1 da secção I, do anexo IV, destinadas à plantação, com excepção das sementes, originários de países não abrangidos pela parte A, ponto 32.1 da secção I, do anexo IV</p>	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 11 e 13, do anexo III e da parte A, pontos 27.1, 27.2, 28 e 29 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Não se observaram no local da produção sinais de <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch) ou <i>Liriomyza sativae</i> Blanchard durante a inspecção oficial realizada antes da exportação; ou</p> <p>b) Imediatamente antes da exportação, os vegetais foram inspeccionados, não tendo sido observados sinais indicadores da presença dos organismos prejudiciais relevantes, e foram submetidas a um tratamento adequado destinado a erradicar esses mesmos organismos</p>
<p>33. Vegetais enraizados, plantados ou destinados à plantação, cultivados ao ar livre</p>	<p>Declaração oficial de que o local de produção é reconhecido como isento de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sependoniscus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al., <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens, <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Behrens e <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
<p>34. Solo e substrato agregado ou associado às plantas, constituído na totalidade ou em parte por solo ou substâncias orgânicas sólidas, tais como partes de plantas, húmus (incluindo turfa ou casca), ou qualquer substância inorgânica sólida, destinada a manter o vigor das plantas, originários:</p> <ul style="list-style-type: none"> — da Turquia, — da Bielorrússia, Estónia, Letónia, Lituânia, Moldávia, Rússia, Ucrânia, — de países não europeus, com excepção de Chipre, Egipto, Israel, Líbia, Malta, Marrocos e Tunísia 	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Aquando da plantação, o substrato:</p> <ul style="list-style-type: none"> — não continha terra nem matéria orgânica, ou — estava isento de insectos e nemátodos prejudiciais, tendo tal sido comprovado através de uma análise adequada ou de um tratamento destinado a garantir a erradicação de outros organismos prejudiciais, ou — foi submetido a um tratamento adequado destinado a garantir a erradicação de organismos prejudiciais; e <p>b) Após a plantação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — foram tomadas as medidas necessárias para garantir que o meio de cultura se mantivesse isento de organismos prejudiciais, ou — nas duas semanas que antecederam a expedição, as plantas foram sacudidas, a fim de remover o substrato, deixando apenas o mínimo indispensável para assegurar o vigor das plantas durante o transporte; e que, se repicadas, o substrato utilizado para o efeito satisfaz as exigências estabelecidas na alínea a)
<p>35.1. Vegetais de <i>Beta vulgaris</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes</p>	<p>Declaração oficial de que não se observaram no local de produção sintomas da presença de <i>Beet curly top virus</i> (estirpes não europeias) desde o início do último ciclo vegetativo completo</p>
<p>35.2. Vegetais de <i>Beta vulgaris</i> L. destinadas à plantação, com excepção das sementes, originários de países em que é conhecida a ocorrência do <i>Beet leaf curl virus</i></p>	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, ponto 35.1 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) É desconhecida a ocorrência de <i>Beet leaf curl virus</i> na zona de produção; e</p> <p>b) Não se observaram sintomas da presença do <i>Beet leaf curl virus</i>, nem no local de produção nem na vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo</p>
<p>36.1. Vegetais de <i>Ficus</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes</p>	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) O local de produção foi considerado isento de <i>Thrips palmi</i> Karny na sequência de inspecções oficiais efectuadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à exportação; ou</p> <p>b) A remessa foi submetida a um tratamento adequado para assegurar a isenção de <i>Thysanoptera</i>; ou</p> <p>c) Os vegetais foram produzidos em estufas onde foram tomadas medidas oficiais para controlar a presença de <i>Thrips palmi</i> Karny durante um período adequado, não tendo esta sido detectada</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
36.2. Vegetais, com excepção de <i>Ficus</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de um país reconhecido como isento de <i>Thrips palmi</i> Karny; ou</p> <p>b) O local de produção foi considerado isento de <i>Thrips palmi</i> Karny na sequência de inspeções oficiais efectuadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à exportação, ou</p> <p>c) A remessa foi submetida a um tratamento adequado para assegurar a isenção de <i>Thysanoptera</i></p>
37. Vegetais de <i>Palmae</i> , destinadas à plantação, com excepção das sementes, originários de países não europeus	<p>Sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, ponto 17, do anexo III, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de uma zona reconhecida como isenta do <i>Palm lethal yellowing mycoplasm</i> e <i>Cadang-Cadang viroid</i> e não se observaram sintomas das suas presenças, nem, no local de produção nem na vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou</p> <p>b) Não se observaram sintomas do <i>Palm lethal yellowing mycoplasm</i> e <i>Cadang-Cadang viroid</i> nos vegetais desde o início do último ciclo vegetativo completo e os vegetais que no local de produção apresentaram sintomas que pudessem levar à suspeita de contaminação pelos organismos foram eliminados desse local e os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para eliminação da presença de <i>Myndus crudus</i> Van Duzee;</p> <p>c) No caso de vegetais em cultura de tecidos, descendem de vegetais que satisfaziam as exigências previstas nas alíneas a) e b)</p>
38.1. Vegetais de <i>Camellia</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países não europeus	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como sentas de <i>Ciborinia camelliae</i> Kohn; ou</p> <p>b) Não se observaram sintomas de <i>Ciborinia camelliae</i> Kohn no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo</p>
38.2. Vegetais de <i>Fuchsia</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias dos Estados Unidos da América ou do Brasil	<p>Declaração oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Aculops fuchsiae</i> Keifer no local de produção e que, imediatamente antes da exportação, os vegetais foram inspeccionados e reconhecidos como isentos de <i>Aculops fuchsiae</i> Keifer</p>
39. Árvores e arbustos, destinados à plantação, com excepção das sementes e das plantas em cultura de tecidos, originárias de países terceiros, com excepção dos países europeus e mediterrânicos	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 1, 2, 3, 9, 13, 15, 16, 17 e 18, do anexo III, da parte B, ponto 1, do anexo III e da parte A, pontos 8.1, 8.2, 9, 10, 11.1, 11.2, 12, 13.1, 13.2, 14, 15, 17, 18, 19.1, 19.2, 20, 22.1, 22.2, 23.1, 23.2, 24, 25.5, 25.6, 26, 27.1, 27.2, 28, 29, 32.1, 32.2, 33, 34, 36.1, 36.2, 37, 38.1 e 38.2 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>— estão limpos (isentos de resíduos vegetais) e desprovidas de flores e frutos,</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
40. Árvores e arbustos de folha caduca, destinadas à plantação, com excepção das sementes e dos vegetais em cultura de tecidos, originários de países terceiros, com excepção dos países europeus e mediterrânicos	<ul style="list-style-type: none"> — foram cultivados em viveiros, — foram inspeccionados em momentos adequados antes da exportação e considerados isentos de sintomas de bactérias prejudiciais e foram ou considerados isentos de sinais ou sintomas de nemátodos, insectos, ácaros e fungos prejudiciais ou submetidos a tratamento adequado para eliminar esses organismos <p>Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais referidas na parte A, pontos 1, 2, 3, 9, 13, 15, 16, 17 e 18, do anexo III, da parte B, ponto 1, do anexo III e da parte A, pontos 8.1, 8.2, 9, 10, 11.1, 11.2, 12, 13.1, 13.2, 14, 15, 17, 18, 19.1, 19.2, 20, 22.1, 22.2, 23.1, 23.2, 24, 25.5, 25.6, 26, 27.1, 27.2, 28, 29, 32.1, 32.2, 33, 34, 36, 37, 38.1 e 38.2 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que os vegetais se encontram em período de dormência e estão desprovidos de folhas</p>
41. Vegetais anuais e bienais, destinados à plantação, com excepção das sementes, e com excepção das gramíneas, originários de países terceiros, com excepção dos países europeus e mediterrânicos	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 11 e 13, do anexo III e da parte A, pontos 25.5, 25.6, 32.1, 32.2, 32.3, 33, 34, 35.1, 35.2 da secção I do anexo IV, declaração oficial de que os vegetais:</p> <ul style="list-style-type: none"> — foram produzidos em viveiro, — estão isentos de resíduos vegetais e desprovidos de flores e frutos, — foram inspeccionados antes da sua exportação, e: <ul style="list-style-type: none"> — declarados isentos de sintomas da presença de bactérias, bem como de vírus e organismos similares prejudiciais, — declarados livres de sinais ou sintomas da presença de nemátodos, insectos, ácaros e fungos prejudiciais, ou submetidos a um tratamento adequado, destinado a erradicação dos referidos organismos
42. Vegetais da família das <i>Gramineae</i> de espécies perenes ornamentais das subfamílias das <i>Bambusoideae</i> e <i>Panicoideae</i> e dos géneros <i>Buchloe</i> , <i>Bouteloua</i> Lag., <i>Calamagrostis</i> , <i>Cortaderia</i> Stapf, <i>Glyceria</i> R. Br., <i>Hakonechloa</i> Mak. ex Honda, <i>Hystrix</i> , <i>Molinia</i> , <i>Phalaris</i> L., <i>Shibataea</i> , <i>Spartina</i> Schreb., <i>Stipa</i> L. e <i>Uniola</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, não originários de países europeus e mediterrânicos	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 33 e 34 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que os vegetais:</p> <ul style="list-style-type: none"> — foram produzidos em viveiro, — estão isentos de resíduos vegetais e desprovidos de flores e frutos, — foram inspeccionados antes da sua exportação, e: <ul style="list-style-type: none"> — declarados isentos de sintomas da presença de bactérias, bem como de vírus e organismos similares prejudiciais, — declarados livres de sinais ou sintomas da presença de nemátodos, insectos, ácaros e fungos prejudiciais, ou submetidos a um tratamento adequado, destinado a erradicação dos referidos organismos

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
<p>43. Vegetais natural ou artificialmente ananizados destinados à plantação, com excepção das sementes, originários de países não europeus</p>	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 1, 2, 3, 9, 13, 15, 16, 17 e 18, do anexo III, da parte B, ponto I, do anexo III e da parte A, pontos 8.1, 9, 10, 11.1, 11.2, 12, 13.1, 13.2, 14, 15, 17, 18, 19.1, 19.2, 20, 22.1, 22.2, 23.1, 23.2, 24, 25.5, 25.6, 26, 27.1, 27.2, 28, 32.1, 32.2, 33, 34, 36.1, 36.2, 37, 38.1, 38.2, 39, 40 e 42 da secção A 1, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais, incluindo os colhidos directamente em habitats naturais, foram produzidos, mantidos e conduzidos durante pelo menos dois anos consecutivos antes da expedição em viveiros registados oficialmente, submetidos a um regime de controlo sob vigilância oficial;</p> <p>b) Os vegetais produzidos nos viveiros referidos na alínea a) foram:</p> <p>aa) pelo menos durante o período referido na alínea a):</p> <ul style="list-style-type: none"> — envasados, sendo os vasos colocados em prateleiras distantes do solo de 50 centímetros pelo menos, — submetidos a tratamentos adequados para garantir a erradicação das ferrugens não europeias; o ingrediente activo, a concentração e a data de aplicação desses tratamentos deve figurar no certificado fitossanitário previsto no artigo 7.º da presente directiva no ponto «Desinfestação c/o tratamento de desinfecção», — oficialmente inspeccionados pelo menos seis vezes por ano a intervalos adequados para detecção da presença de determinados organismos prejudiciais, indicados nos anexos da presente directiva. Essas inspecções, que devem também ter sido efectuadas em plantas que se encontrem na vizinhança imediata dos viveiros referidos na alínea a), devem consistir, pelo menos, no exame visual de cada linha do campo ou do viveiro e no exame visual de todas as partes da planta que se encontrem acima do substrato, efectuados através da observação de uma amostra aleatória constituída por, pelo menos, 300 plantas de um determinado género não for superior a 3 000, ou por 10% das plantas se o número de plantas desse género for superior a 3 000, — considerados, na sequência dessas inspecções, isentas dos organismos prejudiciais relevantes especificados no travessão anterior. Os vegetais infestados devem ser removidos. Os restantes vegetais devem, quando necessário, ser eficazmente tratados, devendo além disso ser mantidos por um período adequado ser inspeccionados para assegurar que se encontram isentas desses organismos prejudiciais, — plantados num substrato artificial não usado ou num substrato natural, tratado por fumigação ou por um tratamento pelo calor adequado, e foram em seguida examinados e considerados isentos de quaisquer organismos prejudiciais, — mantidos em condições destinadas a assegurar que o substrato se encontrava isento de organismos prejudiciais e foram, nas duas semanas anteriores à expedição: <ul style="list-style-type: none"> — sacudidos e lavados com água limpa para remover o substrato original e mantidos com a raíz nua, ou

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
	<ul style="list-style-type: none"> — sacudidos e lavados com água limpa para remover o substrato original e replantados num substrato que satisfaz as condições previstas no quinto travessão da subalínea aa), ou — submetidos a tratamentos adequados para assegurar que o substrato está isento de organismos prejudiciais, o ingrediente activo, a concentração e a data de aplicação desses tratamentos deve figurar no certificado fitossanitário previsto no artigo 7.º da presente directiva no ponto «Desinfecção e/o tratamento de desinfecção», <p>bb) embalados em contentores fechados oficialmente selados que ostentam o número de registo do viveiro registado: esse número deve também ser indicado no ponto «Declaração suplementar» do certificado fitossanitário previsto no artigo 7.º da presente directiva, para permitir a identificação das remessas</p>
<p>44. Vegetais herbáceos perenes destinados à plantação, com excepção das sementes, das famílias <i>Caryophyllaceae</i> (excepto <i>Dianthus</i> L.), <i>Compositae</i> (excepto <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul.), <i>Cruciferae</i>, <i>Leguminosae</i> e <i>Rosaceae</i> (excepto <i>Fragaria</i> L.), originários de países terceiros, com excepção dos países europeus e mediterrânicos</p>	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das exigências aplicáveis aos vegetais constantes, da parte A, pontos 32.1, 32.2, 32.3, 33 e 34 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que os vegetais:</p> <ul style="list-style-type: none"> — foram produzidas em viveiro, — estão isentos de resíduos vegetais e desprovidos de flores e frutos, — foram inspeccionados em momentos adequados e antes da exportação, e: <ul style="list-style-type: none"> — declarados isentos de sintomas da presença de bactérias, bem como de vírus e organismos similares prejudiciais, — declarados isentos de sinais ou sintomas da presença de nemátodos, insectos, ácaros e fungos prejudiciais, ou submetidos a um tratamento adequado, destinado à erradicação dos referidos organismos
<p>45. Vegetais de <i>Euphorbia pulcherima</i> Willd., destinados à plantação, com excepção das sementes, originários de países em que é conhecida a ocorrência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias)</p>	<p>Declaração oficial de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> — os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Bemisia tabaci</i> Genn., ou — não se observaram sinais da presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. em vegetais no local de produção, em inspeccções oficiais efectuadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à exportação
<p>45.1. Vegetais de <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw. destinadas à plantação, com excepção das sementes, originários de países em que é conhecida a ocorrência do <i>Tomato yellow leaf curl virus</i>:</p> <p>a) Onde não é conhecida a ocorrência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn.;</p>	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, ponto 13, do anexo III e da parte A, pontos 25.5, 25.6 e 25.7 da secção I, do anexo IV</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
<p>b) Onde é conhecida a ocorrência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn.</p>	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Não se observaram sintomas do <i>Tomato yellow leaf curl virus</i> nas plantas e que:</p> <p>aa) os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Bemisia tabaci</i> Genn., ou</p> <p>bb) o local de produção foi considerado isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. na sequência de inspeções oficiais efectuadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à exportação</p> <p>ou</p> <p>b) Não se observaram sintomas do <i>Tomato yellow leaf curl virus</i> no local de produção e este foi submetido a um tratamento adequado e a um controlo destinados a assegurar a isenção de <i>Bemisia tabaci</i> Genn.</p>
<p>46. Vegetais destinados à plantação, com excepção das sementes, bolbos, tubérculos, estolhos e rizomas, originários de países onde é conhecida a ocorrência dos organismos prejudiciais relevantes</p> <p>Os organismos prejudiciais em causa são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Bean golden mosaic virus, — Cowpea mild mottle virus, — Lettuce infectious yellows virus, — Pepper mild tigré virus, — Squash leaf curl virus, — outros virus transmitidos por <i>Bemisia tabaci</i> Genn <p>a) Onde não é conhecida a ocorrência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias) ou de outros vectores dos organismos prejudiciais em causa;</p> <p>b) Onde é conhecida a ocorrência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias) ou de outros vectores dos organismos prejudiciais em causa</p>	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, ponto 13, do anexo III e da parte A, pontos 25.5, 25.6, 32.1, 32.2, 32.3, 35.1, 35.2, 44, 45 e 45.1 da secção I, do anexo IV</p> <p>Declaração oficial de que não se observaram nos vegetais sintomas dos organismos prejudiciais relevantes durante todo o seu ciclo vegetativo</p> <p>Declaração oficial de que não se observaram sintomas da presença dos organismos prejudiciais em causa nos vegetais durante um período adequado e de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como isentas de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. e de outros vectores dos organismos prejudiciais em causa; ou</p> <p>b) O local de produção foi considerado como isento da presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. e de outros vectores dos organismos prejudiciais em causa em resultado de inspeções oficiais efectuadas em momentos adequados; ou</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
47. Sementes de <i>Helianthus annuus</i> L.	<p>c) Os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado destinado a erradicar a <i>Bemisia tabaci</i> Genn.</p> <p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como isentas de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berl. et de Toni; ou</p> <p>b) As sementes, excepto as provenientes de variedades resistentes a todas as raças de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berl. et de Toni presentes na zona de produção, foram submetidas a um tratamento adequado contra a <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berl. et de Toni</p>
48. Sementes de <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw.	<p>Declaração oficial de que as sementes foram obtidas por um método de extracção pelo ácido, ou outro método equivalente, aprovado em conformidade com o processo previsto no artigo 18.º, e de que:</p> <p>a) As sementes são originárias de área em que não é conhecida a ocorrência de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>michiganensis</i> (Smith) Davis et al., <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>vesicatoria</i> (Doidge) Dye nem de <i>Potato spindle tuber viroid</i>; ou</p> <p>b) Não se observaram nos vegetais, no local de produção, sintomas das doenças devidas a esses organismos prejudiciais, durante todo o ciclo vegetativo; ou</p> <p>c) As sementes foram submetidas a testes oficiais, em amostras representativas e por meio de métodos adequados, para detecção, pelo menos, desses organismos prejudiciais, tendo-se verificado, nesses testes, estarem isentas desses organismos prejudiciais</p>
49.1. Sementes de <i>Medicago sativa</i> L.	<p>Declaração oficial de:</p> <p>a) Não se observaram sintomas de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kühn) Filipjev no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo, não tendo análises laboratoriais de uma amostra representativa revelado a presença de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kühn) Filipjev; ou</p> <p>b) Foi feita uma fumigação antes da exportação</p>
49.2. Sementes de <i>Medicago sativa</i> L., originárias de países em que é conhecida a ocorrência de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>insidiosus</i> Davis et al.	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, ponto 49.1 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Não foi detectada a ocorrência de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>insidiosus</i> Davis et al., nem na exploração nem na sua vizinhança imediata, no decurso dos últimos 10 anos;</p> <p>b) — a variedade cultivada é reconhecida como altamente resistente à <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>insidiosus</i> Davis et al., ou</p> <p>— a cultura não tinha ainda entrado no seu quarto ciclo vegetativo completo após a sementeira, quando foi colhida a semente, não tendo havido mais do que uma colheita de sementes dessa cultura, ou</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
	<p>— o teor de matéria inerte, determinado segundo as normas aplicáveis à certificação de sementes comercializadas na Comunidade, não excede 0,1 % em peso;</p> <p>c) Não se observaram sintomas de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>insidiosus</i> Davis et al. no local de produção, nem em campos adjacentes de <i>Medicago sativa</i> L., durante o último ciclo vegetativo completo ou, se for caso disso, os dois últimos ciclos vegetativos;</p> <p>d) A cultura foi feita num terreno que, durante os três anos que antecederam a sementeira, não foi cultivado com <i>Medicago sativa</i> L.</p>
50. Sementes de <i>Oryza sativa</i> L.	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) As sementes foram submetidas a testes oficiais segundo métodos nematológicos adequados, tendo-se revelado isentas de <i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie; ou</p> <p>b) As sementes foram submetidas a um tratamento adequado com água quente, ou a outro tratamento adequado contra <i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie</p>
51. Sementes de <i>Phaseolus</i> L.	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) As sementes são originárias de zonas reconhecidas como isentas de <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>phaseoli</i> (Smith) Dye, ou</p> <p>b) Uma amostra representativa das sementes foi testada, tendo-se revelado nesses testes isenta de <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>phaseoli</i> (Smith) Dye</p>
52. Sementes de <i>Zea mays</i> L.	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) As sementes são originárias de zonas reconhecidas como isentas de <i>Erwinia stewartii</i> (Smith) Dye; ou</p> <p>b) Uma amostra representativa das sementes foi testada, tendo-se revelado, nesses testes, isenta de <i>Erwinia stewartii</i> (Smith) Dye</p>
53. Sementes dos géneros <i>Triticum</i> , <i>Secale</i> e <i>X Triticosecale</i> originárias do Afeganistão, dos Estados Unidos da América, da Índia, do Iraque, do México, do Nepal e do Paquistão em que é conhecida a ocorrência de <i>Tilletia indica</i> Mitra	<p>Declaração oficial de que as sementes são originárias de uma zona onde não é conhecida a ocorrência de <i>Tilletia indica</i> Mitra. O nome da zona deverá figurar no certificado fitossanitário referido no artigo 7.º</p>
54. Grãos dos géneros <i>Triticum</i> , <i>Secale</i> e <i>X Triticosecale</i> originárias do Afeganistão, dos Estados Unidos da América, da Índia, do Iraque, do México, do Nepal e do Paquistão em que é conhecida a ocorrência de <i>Tilletia indica</i> Mitra	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>i) os grãos são originários de uma zona onde não é conhecida a ocorrência de <i>Tilletia indica</i> Mitra. O nome da zona ou zonas deverá figurar no certificado fitossanitário referido no artigo 7.º, na rubrica «Proveniência»; ou que</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
	ii) não se observaram sintomas de <i>Tilletia indica</i> Mitra nos vegetais no local de produção durante o seu último ciclo vegetativo completo e que, além disso, foram recolhidas amostras representativas das sementes no momento da colheita e antes da expedição, as quais foram submetidas a testes e consideradas isentas de <i>Tilletia indica</i> Mitra em tais testes, devendo mencionar-se no certificado fitossanitário previsto no artigo 7.º, na rubrica «designação do produto», que foram «submetidas a testes e consideradas isentas de <i>Tilletia indica</i> Mitra»

Secção II

VEGETAIS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS MATERIAIS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
1. Madeira de <i>Castanea</i> Mill.	a) Declaração oficial de que a madeira é originária de áreas isentas de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr, ou b) A madeira deve ser descascada;
2. Madeira de <i>Platanus</i> L., mesmo que não conserve a sua superfície natural arredondada	a) Declaração oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ceratocystis fimbriata</i> f.sp. <i>platani</i> Walter, ou b) Indicar-se-á através da marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas comerciais correntes, que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado
3. Casca isolada de <i>Castanea</i> Mill.	Declaração oficial de que: a) A casca é originária de zonas reconhecidas como isentas de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr; ou b) A remessa foi fumigada ou submetida a outro tratamento adequado contra a <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr
4. Vegetais de <i>Pinus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes	Declaração oficial de que não se observaram sintomas de <i>Scirrhia pini</i> Funk et Parker, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo
5. Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L., <i>Pseudotsuga</i> Carr. e <i>Tsuga</i> Carr., destinados à plantação, com excepção das sementes	Sem prejuízo, se for caso disso, das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, ponto 4 da secção II, do anexo IV, declaração oficial de que não se observaram sintomas de <i>Melampsora medusae</i> Thümen, nem o local de produção nem na sua vizinhança, imediata, desde o início do último ciclo vegetativo
6. Vegetais de <i>Populus</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes	Declaração oficial de que não se observaram sintomas de <i>Melampsora medusae</i> Thümen, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
<p>7. Vegetais de <i>Castanea</i> Mill. e <i>Quercus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes</p>	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como isentas de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr; ou</p> <p>b) Não se observaram sintomas de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
<p>8. Vegetais de <i>Platanus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes</p>	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como isentas de <i>Ceratocystis fimbriata</i> f.sp. <i>platani</i> Walter; ou</p> <p>b) Não se observaram sintomas de <i>Ceratocystis fimbriata</i> f.sp. <i>platani</i> Walter, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
<p>9. Vegetais de <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Ehrh., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L., <i>Sorbus</i> L., com excepção de <i>Sorbus intermedia</i> (Ehrh.) Pers., <i>Stranvaesia</i> Lindl., destinados à plantação, com excepção das sementes</p>	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como isentas de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., de acordo com o processo previsto no artigo 18.º; ou</p> <p>b) Foram eliminados os vegetais que, no local de produção ou na sua vizinhança imediata, apresentavam sintomas de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al.</p>
<p>10. Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes</p>	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como isentas de <i>Spiroplasma citri</i> Saglio et al., de <i>Phoma tracheiphila</i> (Petri), Kanchaveli et Gikashvili, <i>Citrus vein enation woody gall</i> e <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias); ou</p> <p>b) Os vegetais foram produzidos ao abrigo de um regime de certificação que exige que provenham em linha directa de materiais que tenham sido mantidos em condições apropriadas e tenham sido submetidos a testes oficiais individuais para, pelo menos, detecção da presença do <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias) e <i>Citrus vein enation woody gall</i>, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, aprovados em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º, e cujo desenvolvimento se tenha verificado permanentemente em estufas de vidro à prova de insectos ou num recinto isolado em que não se tenham observado sintomas da presença de <i>Spiroplasma citri</i> Saglio et al., de <i>Phoma tracheiphila</i> (Petri) Kanchaveli et Gikashvili, <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias) e <i>Citrus vein enation woody gall</i>; ou</p> <p>c) Os vegetais:</p> <p>— foram produzidos ao abrigo de um regime de certificação que exige que provenham em linha directa de materiais que tenham sido mantidos em condições adequadas e que tenham sido submetidos a testes individuais oficiais para, pelo menos, detecção da presença do <i>Citrus vein enation woody gall</i> e <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias), com indicadores adequados ou métodos equivalentes, aprovados em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º, e que tenham sido consideradas, em resultado desses testes, isentas de <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias), certificadas como isentas, de pelo menos, <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias) na sequência de testes individuais efectuados em conformidade com os métodos referidos no presente travessão,</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
	<p>— foram inspeccionados, não tendo sido observados sintomas da presença de <i>Spiroplasma citri</i> Saglio et al. <i>Phoma tracheiphila</i> (Petr.) Kanchaveli et Gikashvili, de <i>Citrus vein enation woody gall</i> e <i>Citrus tristeza virus</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
<p>11. Vegetais de Araceae, Marantaceae, Musaceae, <i>Persea</i> spp. et Strelitziaceae, enraizadas ou com substrato agregado ou associado</p>	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Não se observou qualquer contaminação por <i>Radopholus similis</i> (Cobb) Thorne no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou</p> <p>b) Amostras representativas de solo de raízes do local de produção foram submetidas, desde o início do último ciclo vegetativo completo, a testes nematológicos oficiais para, pelo menos, <i>Radopholus similis</i> (Cobb) Thorne, sendo, em resultado desses testes, declaradas isentas desse organismo prejudicial.</p>
<p>12. Vegetais de <i>Fragaria</i> L., <i>Prunus</i> L. e <i>Rubus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes</p>	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como isentas dos organismos prejudiciais a seguir indicados; ou</p> <p>b) Não se observaram sintomas da presença dos organismos prejudiciais a seguir indicados em vegetais no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p> <p>Os organismos prejudiciais em causa são os seguintes:</p> <p>— em <i>Fragaria</i> L.:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Phytophthora fragariae</i> Hickman var. <i>fragariae</i>, — Arabis mosaic virus, — Raspberry ringspot virus, — Strawberry crinkle virus, — Strawberry latent ringspot virus, — Strawberry mild yellow edge virus, — Tomato black ring virus, — <i>Xanthomonas fragariae</i> Kennedy et King, <p>— em <i>Prunus</i> L.:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Apricot chlorotic leafroll mycoplasm — <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Dye, <p>— em <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch:</p> <ul style="list-style-type: none"> <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>persicae</i> (Prunier et al.) Young et al., <p>— em <i>Rubus</i> L.:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Arabis mosaic virus, — Raspberry ringspot virus, — Strawberry latent ringspot virus, — Tomato black ring virus.

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
13. Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill, und <i>Pyrus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 9 da secção II, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como isentas de <i>Pear decline mycoplasma</i>; ou</p> <p>b) Os vegetais que, no local de produção e na vizinhança imediata, apresentavam sintomas que conduziam à suspeita de contaminação pelo <i>Pear decline mycoplasma</i>, foram eliminados daquele local nos três últimos ciclos vegetativos completos.</p>
14. Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 12 da secção II, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como isentas de <i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie; ou</p> <p>b) Não se observaram sintomas da presença de <i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie em vegetais no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo, ou</p> <p>c) No caso de vegetais em cultura de tecidos, descendem de vegetais, em conformidade com a alínea anterior, ou foram submetidos a testes oficiais segundo métodos nematológicos adequados, sendo, em resultado desses testes, considerados isentos de <i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie.</p>
15. Vegetais de <i>Malus</i> Mill., destinados à plantação, com excepção das sementes	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, ponto 9 da secção II, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como isentas de <i>Apple proliferation mycoplasma</i>, ou</p> <p>b) aa) Os vegetais, com excepção dos produzidos a partir de semente:</p> <ul style="list-style-type: none"> — foram certificados oficialmente ao abrigo de um regime de certificação que exige que provenham em linha directa de materiais que foram mantidos em condições adequadas e submetidos a testes oficiais para, pelo menos, o <i>Apple proliferation mycoplasma</i>, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo, em resultado desses testes, considerados isentos desse organismo prejudicial, ou — provêm, em linha directa, de materiais mantidos em condições adequadas e submetidos, pelo menos uma vez, durante os últimos seis ciclos vegetativos completos, a testes oficiais para, pelo menos, o <i>Apple proliferation mycoplasma</i>, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo, em resultado desses testes, considerados isentos desse organismo prejudicial; <p>bb) Não se observaram sintomas de doenças causadas pelo <i>Apple proliferation mycoplasma</i>, nem em vegetais no local de produção nem em vegetais susceptíveis na vizinhança imediata, desde o início dos últimos três ciclos vegetativos completos.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
<p>16. Vegetais das espécies seguintes de <i>Prunus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Prunus amygdalus</i> Batsch, — <i>Prunus armeniaca</i> L., — <i>Prunus blireiana</i> Andre, — <i>Prunus brigantina</i> Vill., — <i>Prunus cerasifera</i> Ehrh., — <i>Prunus cistena</i> Hansen, — <i>Prunus curdica</i> Fenzl et Fritsch., — <i>Prunus domestica</i> ssp. <i>domestica</i> L., — <i>Prunus domestica</i> ssp. <i>insititia</i> (L.) C.K. Schneid, — <i>Prunus domestica</i> ssp. <i>italica</i> (Borkh.) Hegi., — <i>Prunus glandulosa</i> Thunb., — <i>Prunus holosericea</i> Batal., — <i>Prunus hortulana</i> Bailey, — <i>Prunus japonica</i> Thunb., — <i>Prunus mandshurica</i> (Maxim.) Koehne, — <i>Prunus maritima</i> Marsh., — <i>Prunus mume</i> Sieb. et Zucc., — <i>Prunus nigra</i> Ait., — <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, — <i>Prunus salicina</i> L., — <i>Prunus sibirica</i> L., — <i>Prunus simonii</i> Carr., — <i>Prunus spinosa</i> L., — <i>Prunus tomentosa</i> Thunb., — <i>Prunus triloba</i> Lindl., — outras espécies de <i>Prunus</i> L. susceptíveis ao <i>Plum Pox virus</i> 	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 12 da secção II, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como isentas de <i>Plum pox virus</i>, ou b) aa) Os vegetais, com excepção dos produzidos a partir de semente: <ul style="list-style-type: none"> — foram certificados oficialmente ao abrigo de um regime de certificação que exige que provenham em linha directa de materiais que foram mantidos em condições adequadas submetidos a testes oficiais para, pelo menos, a <i>Plum pox virus</i>, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo, em resultado desses testes, considerados isentos desse organismo prejudicial, ou — provêm, em linha directa, de materiais mantidos em condições adequadas e submetidos, pelo menos uma vez, durante os últimos três ciclos vegetativos completos, a testes oficiais para, pelo menos, o <i>Plum pox virus</i>, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo, em resultado desses testes, considerados isentos desse organismo prejudicial, bb) Não se observaram sintomas de doenças causadas pelo <i>Plum pox virus</i>, nem em vegetais no local de produção nem em vegetais susceptíveis na vizinhança imediata, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos; cc) Os vegetais que no local de produção apresentavam sintomas de doenças causadas por outros vírus ou organismos patogénicos similares foram eliminados.
<p>17. Vegetais de <i>Vitis</i> L., com excepção dos frutos e das sementes</p>	<p>Declaração oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Grapevine Flavescence dorée</i> MLO e <i>Xylophilus ampelinus</i> (Panagopoulos) Willems <i>et al.</i> nos vegetais de que provém o material de propagação, no local de produção, desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos completos.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
18.1. Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., destinados à plantação	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Foram respeitadas as disposições comunitárias relativas à luta contra o <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival;</p> <p>e</p> <p>b) Os tubérculos são originários de uma zona reconhecida como isenta de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sependonicus</i> (Spiekermann et Kotthoff) Davis et al., ou que foram respeitadas as disposições relativas à luta contra <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sependonicus</i> (Spiekermann et Kotthoff) Davis et al.;</p> <p>e</p> <p>c) Os tubérculos são originários de um campo reconhecido como isento de <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Behrens e <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens;</p> <p>e</p> <p>d) aa) Que os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência da <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith; ou</p> <p>bb) Que em áreas onde a ocorrência de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith é conhecida, os tubérculos são originários de um local de produção isento de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith ou considerado isento na sequência da aplicação de um processo adequado destinado a <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith;</p> <p>e</p> <p>e) Os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen:</p> <p>ou</p> <p>em áreas onde é conhecida a ocorrência de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden et al. (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen:</p> <p>— os tubérculos são originários de um local de produção considerado isento de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden et al. (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen com base num exame anual das culturas hospedeiras por inspecção visual das plantas hospedeiras em alturas adequadas e por inspecção visual externamente e por corte dos tubérculos após a colheita de batatas cultivadas no local de produção, ou</p> <p>— após a colheita, os tubérculos foram objecto de amostragem aleatória e foram submetidos a um exame para detecção da presença de sintomas induzidos por um método adequado ou a testes laboratoriais, tendo sido inspecionados visualmente externamente e por corte dos tubérculos, em alturas adequadas e aquando do fecho das embalagens ou conformidade com as disposições de fecho previstas na Directiva 66/403/CEE, não tendo sido detectados sintomas de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden et al. (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen.</p>
18.2. Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., destinadas à plantação, com excepção dos tubérculos de variedades oficialmente aceites num ou mais Estados-Membros, em conformidade com a Directiva 70/457/CEE do Conselho de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽¹⁾	<p>Sem prejuízo das exigências especiais aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, ponto 18.1 da secção II, do anexo IV, declaração oficial de que os tubérculos:</p> <p>— pertencem a selecções avançadas, constando tal declaração, de modo adequado, do documento que acompanha os tubérculos,</p>

⁽¹⁾ JO L 225 de 12.10.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE (JO L 25 de 1.2.1999, p. 27).

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
<p>18.3. Vegetais de espécies de <i>Solanum</i> L., que produzam estolhos ou tubérculos, ou os seus híbridos, destinados à plantação, com excepção dos tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. especificados na parte A, pontos 18.1 ou 18.2 da secção II, do anexo IV, e do material destinado à manutenção da cultura, armazenado em bancos de genes ou em colecções de material genético</p>	<ul style="list-style-type: none"> — foram a produzidos na Comunidade e — provêm, em linha directa, de materiais mantidos em condições adequadas e submetidos, dentro da Comunidade, a testes oficiais de quarentena, de acordo com métodos adequados, tendo sido, em resultado destes testes, declarados isentos de organismos prejudiciais. <p>a) Os vegetais devem ter sido mantidos em condições de quarentena e ter sido declarados isentos de organismos prejudiciais, em resultado de testes de quarentena;</p> <p>b) Os testes de quarentena referidos na alínea a) devem:</p> <ul style="list-style-type: none"> aa) Ser controlados pelo organismo oficial de protecção de plantas do Estado-Membro em causa e executados por pessoal com formação científica desse organismo, ou de outro organismo oficialmente aprovado; bb) Ser efectuados num local com instalações adequadas, que impeçam a disseminação de organismos prejudiciais e permitam manter o material, incluindo os vegetais indicadores, em condições que impossibilitem a disseminação de organismos prejudiciais; cc) Incidir sobre cada uma das unidades que compõem o material, devendo incluir: <ul style="list-style-type: none"> — exames visuais a intervalos regulares durante, pelo menos, um ciclo vegetativo completo, tendo em conta o tipo de material e o seu estágio de desenvolvimento durante o programa de testes, para detecção e sintomas da presença de organismos prejudiciais, — testes, segundo métodos adequados a apresentar ao comité a que se refere o artigo 18.º, para pesquisa: <ul style="list-style-type: none"> — em todo o material proveniente da batateira de pelo menos: <ul style="list-style-type: none"> — Andean potato latent virus, — Arracacha virus B. oca strain, — Potato black ringspot virus, — Potato spindle tuber viroid, — Potato virus T, — Andean potato mottle virus, — vírus comuns da batateira A, M, S, V, X e Y (incluindo Y^o, Yⁿ e Y^c) e Potato leaf roll virus, — <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis <i>et al.</i>, — <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith, — no caso da semente botânica de batata dos vírus e viróide acima indicados; dd) A análise, por meio dos testes mais adequados, de qualquer outro sintomas observado aquando dos exames visuais, de forma a identificar os organismos prejudiciais que causaram tais sintomas; <p>c) O material que, em resultado dos testes indicados na alínea b), não tenha sido declarado isento dos organismos prejudiciais referidos na alínea b) deve ser imediatamente destruído ou submetido a tratamentos que eliminem o ou os organismos prejudiciais;</p> <p>d) Os organismos ou institutos de investigação detentores desse material devem informar do facto o serviço oficial de protecção de vegetais do respectivo Estado-Membro.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
18.4. Vegetais de espécies de <i>Solanum</i> L. ou dos seus híbridos, produtores de estolhos ou de tubérculos, destinados à plantação, armazenados em bancos de genes ou em colecções de material genético	Os organismos ou institutos de investigação detentores deste material devem informar do facto o serviço oficial de protecção de vegetais do respectivo Estado-Membro.
18.5. Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., com excepção dos mencionados na parte A, pontos 18.1, 18.2, 18.3 ou 18.4 da secção II do anexo IV	<p>A embalagem ou, no caso de batatas transportadas a granel, o veículo de transporte, devem ostentar um número de registo, comprovativo de que a batata foi produzida por um produtor registado oficialmente, ou que provém de centros de armazenamento e distribuição registados oficialmente, indicando assim que os tubérculos estão isentos de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) e que foram respeitadas:</p> <p>a) As disposições comunitárias de luta contra o <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival; e</p> <p>b) Se necessário, as disposições comunitárias de luta contra a <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al.</p>
18.6. Vegetais de Solanaceae, destinados à plantação, com excepção das sementes e dos vegetais constantes da parte A, pontos 18.4 ou 18.5 da secção II do anexo IV	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 18.1, 18.2 e 18.3 da secção II do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como isentas de <i>Potato stolbur mycoplasma</i>; ou</p> <p>b) Não se observaram sintomas da presença de <i>Potato stolbur mycoplasma</i> em plantas no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo.</p>
18.7. Vegetais de <i>Capsicum annuum</i> L., <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw., <i>Musa</i> L., <i>Nicotiana</i> L., e <i>Solanum melongena</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, ponto 18.6 da secção II, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas consideradas isentas de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith; ou</p> <p>b) Nos vegetais que se encontravam no local de produção, não se observaram sintomas de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
19. Vegetais de <i>Humulus lupulus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes	Declaração oficial de que se observaram sintomas da presença de <i>Verticillium albo-atrum</i> Reinke et Berthold e <i>Verticillium dahliae</i> Klebahn em lúpulo no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo.
20. Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC) Des Moul., <i>Dianthus</i> L. e <i>Pelargonium</i> l'Hérit, ex Ait., destinados à plantação, com excepção das sementes	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Não se observaram sinais da presença de <i>Heliothis armigera</i> Hübner ou <i>Spodoptera littoralis</i> (Boisd.) no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo;</p> <p>ou</p> <p>b) Os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para os proteger dos referidos organismos.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
<p>21.1. Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC) Des Moul., destinados à plantação, com excepção das sementes</p>	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, ponto 20 da secção II, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são da terceira geração, ou menos, de material que se revelou isento de <i>Chrysanthemum stunt viroid</i> por testes virológicos, ou provém directamente de material, do qual uma amostra representativa de, pelo menos, 10% se revelou isenta de <i>Chrysanthemum stunt viroid</i>, aquando de uma inspecção oficial efectuada durante a floração;</p> <p>b) Os vegetais ou estacas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — provém de instalações inspeccionadas oficialmente, pelo menos uma vez por mês, durante os três meses que antecederam a expedição e nas quais não se observou, durante esse período, nenhum sintoma da presença de <i>Puccinia horiana</i> Hennings e em cuja proximidade imediata não haja conhecimento de que tenham ocorrido, durante os três meses que antecederam a exportação, sintomas da presença de <i>Puccinia horiana</i> Hennings; ou — foram submetidos a um tratamento adequado contra a <i>Puccinia horiana</i> Hennings; <p>c) No caso de estacas não enraizadas não se observou nenhum sintoma de <i>Didymella ligulicola</i> (Baker, Dimock et Davis) v. Arx, nem nas estacas nem nos vegetais de onde provém, ou que, no caso de estacas enraizadas, não se observou nenhum sistema de <i>Didymella ligulicola</i> (Baker, Dimock et Davis) v. Arx, nem nas estacas nem nos canteiros de enraizamento.</p>
<p>21.2. Vegetais de <i>Dianthus</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes</p>	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, ponto 20 da secção II, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais provém directamente de vegetais progenitores que revelaram, em testes oficiais autorizados e efectuados pelo menos uma vez durante os dois últimos anos, estar isentos de <i>Erwinia chrysanthemi</i> pv. <i>dianthicola</i> (Hellmers) Dickey, <i>Pseudomonas caryophylli</i> (Burkholder) Starr et Burkholder, e de <i>Phialophora cinerescens</i> (Wollenw.) van Beyma;</p> <p>b) Não se observou nos vegetais nenhum sintoma da presença dos organismos prejudiciais acima mencionados.</p>
<p>22. Bolbos de <i>Tulipa</i> L. e <i>Narcissus</i> L., excepto aqueles para os quais se indique, na embalagem ou de qualquer outra forma, que se destinam à venda directa aos utilizadores finais, que não devem ser produtores profissionais de flores de corte</p>	<p>Declaração oficial de que não se observou nenhum sintoma de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kühn) Filipjev nas plantas, desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
<p>23. Vegetais d'<i>Apium graveolens</i> L., <i>Argyranthemum</i> spp., <i>Aster</i> spp., <i>Brassica</i> spp., <i>Capsicum annuum</i> L., <i>Cucumis</i> spp., <i>Dendranthema</i> (DC) Des Moul., <i>Dianthus</i> L. e os seus híbridos, <i>Exacum</i> spp., <i>Gerbera</i> Cass., <i>Gypsophila</i> L., <i>Lactuca</i> spp., <i>Leucanthemum</i> L., <i>Lupinus</i> L., <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex. Farw., <i>Solanum melongena</i> L., <i>Spinacia</i> L., <i>Tanacetum</i> L. e <i>Verbena</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes</p>	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das exigências aplicáveis às plantas constantes da parte A, pontos 20, 21.1 ou 21.2 da secção II do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como isentas de <i>Liriomyza bryoniae</i> (Kaltenbach), <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess);</p> <p>ou</p> <p>b) Não se observaram sinais de <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) ou de <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess) no local de produção, aquando de inspecções oficiais efectuadas, pelo menos mensalmente, nos três meses que antecederam a colheita;</p> <p>ou</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
	<p>c) Imediatamente antes da comercialização, as plantas foram inspecionadas, não tendo sido observados sinais indicadores da presença dos organismos relevantes, e foram submetidas a um tratamento especial destinado a erradicar a <i>Liriomyza bryoniae</i> (Kaltenbach), <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess).</p>
24. Vegetais com raízes, plantadas ou destinadas à plantação, cultivadas ao ar livre	<p>Declaração oficial de que o local de produção é reconhecido como isento de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sepedonicus</i> (Spieckermann et Kott-hoff) Davis et al., <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens, <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Behrens e <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival.</p>
25. Vegetais de <i>Beta vulgaris</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como isentas de <i>Beet leaf curl virus</i>,</p> <p>ou</p> <p>b) Se desconhece a ocorrência de <i>Beet leaf curl virus</i> na zona de produção, e não se observaram sintomas de <i>Beet leaf curl virus</i> no local de produção nem na sua vizinhança imediata desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
26. Sementes de <i>Helianthus annuus</i> L.	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) As sementes são originárias de zonas reconhecidas como isentas de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berl. et de Toni,</p> <p>ou</p> <p>b) As sementes, com excepção das produzidas por variedades resistentes a todas as raças de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berl. et de Toni presentes na zona de produção, foram submetidas a um tratamento adequado contra <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berl. et de Toni.</p>
26.1. Vegetais de <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw., destinados à plantação, com excepção das sementes	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das exigências aplicáveis às plantas constantes da parte A, pontos 18.6 e 23, da secção II, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como isentas de <i>Tomato yellow leaf curl virus</i>;</p> <p>ou</p> <p>b) Não se observaram sintomas do <i>Tomato yellow leaf curl virus</i> nos vegetais e que:</p> <p>aa) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Bemisia tabaci</i> Genn,</p> <p>ou</p> <p>bb) O local de produção foi considerado isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn na sequência de inspecções oficiais efectuadas pelo menos mensualmente durante os três meses anteriores à exportação;</p> <p>ou</p> <p>c) Não se observaram sintomas do <i>Tomato yellow leaf curl virus</i> no local de produção e este foi submetido a um tratamento adequado e a um controlo destinados a assegurar a isenção de <i>Bemisia tabaci</i> Genn</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
27. Sementes de <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw.	<p>Declaração oficial de que as sementes foram obtidas Karsten ex Farw. por um método adequado de extracção pelo ácido, ou outro método equivalente aprovado em conformidade com o processo referido no artigo 18.º, e:</p> <p>a) As sementes são originárias de zonas em que se desconhece a ocorrência de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>michiganensis</i> (Smith) Davis et al. ou de <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>vesicatoria</i> (Doidge) Dye;</p> <p>ou</p> <p>b) Não se observaram nas plantas, no local de produção, sintomas das doenças provocadas por esses organismos prejudiciais, durante o último ciclo vegetativo completo;</p> <p>ou</p> <p>c) Uma amostra representativa das sementes foi submetida a testes oficiais para detecção, pelo menos, desses organismos prejudiciais, segundo métodos adequados, tendo-se revelado, nesses testes, isenta dos referidos organismos.</p>
28.1. Sementes de <i>Medicago sativa</i> L.	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Não se observaram no local de produção sintomas de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kühn) Filipjev desde o início do último ciclo vegetativo completo, não tendo a análise laboratorial de uma amostra representativa revelado a presença de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kühn) Filipjev;</p> <p>ou</p> <p>b) Foi feita uma fumigação antes da comercialização.</p>
28.2. Sementes de <i>Medicago sativa</i> L.	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, ponto 28.1 da secção II do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como isentas de <i>Clavibacter michiganensis</i> spp. <i>insidiosus</i> Davis et al.;</p> <p>ou</p> <p>b) — Não foi detectada a ocorrência de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>insidiosus</i> Davis et al. nem na exploração nem na sua vizinhança imediata, no decurso dos últimos 10 anos,</p> <p>e</p> <p>— a variedade cultivada é reconhecida como altamente resistente à <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>insidiosus</i> Davis et al.,</p> <p>ou</p> <p>— a cultura não tinha ainda entrado no seu quarto ciclo vegetativo completo após a sementeira, quando foi colhida a semente, não tendo havido mais do que uma colheita de sementes dessa cultura,</p> <p>ou</p> <p>— o teor de matéria inerte, determinado segundo as normas aplicáveis à certificação de sementes comercializadas na Comunidade, não excede 0,1 % em peso,</p> <p>— não se observaram sintomas de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>insidiosus</i> Davis et al. no local de produção, nem em campos adjacentes de <i>Medicago sativa</i> L., durante o último ciclo vegetativo completo ou, se necessário, os dois últimos ciclos vegetativos,</p> <p>— a cultura foi feita num terreno que, durante os três anos que antecederam a sementeira, não foi cultivado com de <i>Medicago sativa</i> L.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares
29. Sementes de <i>Phaseolus</i> L.	Declaração oficial de que: a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como isentas de <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>phaseoli</i> (Smith) Dye; ou b) Uma amostra representativa das sementes foi testada, tendo-se revelado, nesses testes, isenta de <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>phaseoli</i> (Smith) Dye.
30.1. Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos	Na embalagem será aposta uma marca de origem adequada.

PARTE B

**EXIGÊNCIAS PARTICULARES QUE DEVEM SER ESTABELECIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS
RELATIVAMENTE À INTRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE VEGETAIS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS
MATERIAIS EM CERTAS ZONAS PROTEGIDAS**

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares	Zonas protegidas
1. Madeira de coníferas (Coniferales)	Sem prejuízo, se for caso disso, das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, pontos 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 7 da secção I do anexo IV: a) A madeira deve ser descascada; ou b) A madeira deve ser acompanhada de uma declaração oficial de que é originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Dendroctonus micans</i> Kugelan; ou c) Indicar-se-á, através da marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20%, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado.	EL, IRL, UK (*)
2. Madeira de coníferas (Coniferales)	Sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, pontos 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 7 da secção I do anexo IV, se for caso disso, e parte B, ponto 1, do anexo IV: a) A madeira deve ser descascada; b) A madeira deve ser acompanhada de uma declaração oficial de que é originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ips duplicatus</i> Sahlbergh; ou	EL, IRL, UK

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares	Zonas protegidas
<p>3. Madeira de coníferas (Coniferales)</p>	<p>c) Indicar-se-á, através da marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20%, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado.</p> <p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, pontos 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 7 da secção I do anexo IV se for caso disso, e parte B, pontos 1 e 2, do anexo IV:</p> <p>a) A madeira deve ser descascada;</p> <p>ou</p> <p>b) A madeira deve ser acompanhada de uma declaração oficial de que é originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ips typographus</i> Heer;</p> <p>ou</p> <p>c) Indicar-se-á, através da marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20%, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado.</p>	<p>IRL, UK</p>
<p>4. Madeira de coníferas (Coniferales)</p>	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, pontos 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 7 da secção I, do anexo IV, se for caso disso, e parte B, pontos 1, 2 e 3 do anexo IV:</p> <p>a) A madeira deve ser descascada;</p> <p>ou</p> <p>b) A madeira deve ser acompanhada de uma declaração oficial de que é originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ips amitinus</i> Eichhof;</p> <p>ou</p> <p>c) Indicar-se-á, através da marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20%, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado.</p>	<p>EL, F (Córsega), IRL, UK</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares	Zonas protegidas
5. Madeira de coníferas (Coniferales)	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, pontos 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 7 da secção I, do anexo IV, se for caso disso, e parte B, pontos 1, 2, 3 e 4 do anexo IV:</p> <p>a) A madeira deve ser descascada;</p> <p>ou</p> <p>b) A madeira deve ser acompanhada de uma declaração oficial de que é originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ips cembrae</i> Heer;</p> <p>ou</p> <p>c) Indicar-se-á, através da marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20%, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado.</p>	EL, IRL, UK (N-IRL, ilha de Man)
6. Madeira de coníferas (Coniferales)	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, pontos 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 7 da secção I, do anexo IV, se for caso disso, e parte B, pontos 1, 2, 3, 4 e 5 do anexo IV:</p> <p>a) A madeira deve ser descascada;</p> <p>ou</p> <p>b) A madeira deve ser acompanhada de uma declaração oficial de que é originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ips sexdentatus</i> Börner;</p> <p>ou</p> <p>c) Indicar-se-á, através da marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20%, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado.</p>	IRL, UK (N-IRL, ilha de Man)
6.1. Madeira de coníferas (Coniferales)	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, pontos 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 7 da secção I, do anexo IV, se for caso disso, e parte B, pontos 1, 2, 3, 4, 5 e 6, do anexo IV:</p> <p>a) A madeira deve ser descascada;</p> <p>ou</p> <p>b) A madeira deve ser acompanhada de uma declaração oficial de que é originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Pissodes</i> spp. (europeias);</p> <p>ou</p>	IRL, UK (N-IRL, ilha de Man e Jersey)

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares	Zonas protegidas
6.2. Madeira de coníferas (Coniferales)	<p>c) Indicar-se-á, através da marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20%, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado.</p> <p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, pontos 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 7 da secção I, do anexo IV:</p> <p>a) A madeira deve ser descascada;</p> <p>ou</p> <p>b) A madeira deve ser acompanhada de uma declaração oficial de que é originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Matsucoccus feytaudi</i> Duc.</p>	F (Córsega)
7. Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com altura superior a 3 m, com excepção dos frutos e sementes	Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 1, do anexo III, da parte A, pontos 8.1, 8.2, 9 e 10 da secção I, do anexo IV e da parte A, pontos 4 e 5 da secção II, do anexo IV, declaração oficial de que o local de produção está isento de <i>Dendroctonus micans</i> Kugelan.	IRL, UK (*)
8. Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L., com altura superior a 3 m, com excepção dos frutos e sementes	Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 1, do anexo III, da parte A, pontos 8.1, 8.2, 9 e 10 da secção I, do anexo IV, da parte A, pontos 4 e 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, ponto 7 do anexo IV, declaração oficial de que o local de produção está isento de <i>Ips duplicatus</i> Sahlberg.	EL, IRL, UK
9. Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com altura superior a 3 m, com excepção dos frutos e sementes	Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 1, do anexo III, da parte A, pontos 8.1, 8.2, 9 e 10 da secção I, do anexo IV, da parte A, pontos 4 e 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, pontos 7 e 8, do anexo IV, declaração oficial de que o local de produção está isento de <i>Ips typographus</i> Heer.	IRL, UK
10. Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. com altura superior a 3 m, com excepção dos frutos e sementes	Sem prejuízo, se for caso disso das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 1, do anexo III, da parte A, pontos 8.1, 8.2, 9 e 10 da secção I, do anexo I V, da parte A, pontos 4 e 5 da secção II, do anexo IV, declaração oficial de que o local de produção está isento de <i>Ips amitinus</i> Eichhof.	EL, F (Córsega), IRL, UK

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares	Zonas protegidas
11. Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com altura superior a 3 m, com excepção dos frutos e sementes	Sem prejuízo, se for caso disso das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 1, do anexo III, da parte A, pontos 8.1, 8.2, 9 e 10 da secção I, do anexo IV, da parte A, pontos 4 e 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, pontos 7, 8, 9 e 10, do anexo IV, declaração oficial de que o local de produção está isento de <i>Ips cembrae</i> Heer.	EL, IRL, UK (N-IRL, ilha de Man)
12. Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. com altura superior a 3 m, com excepção dos frutos e sementes	Sem prejuízo, se for caso disso das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 1, do anexo III, da parte A, pontos 8.1, 8.2, 9 e 10 da secção I, do anexo IV da parte A, pontos 4 e 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, pontos 7, 8, 9, 10 e 11, do anexo IV, declaração oficial de que o local de produção está isento de <i>Ips sexdentatus</i> Börner.	IRL, UK (N-IRL, ilha de Man)
13. Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. com excepção dos frutos e sementes	Sem prejuízo, se for caso disso das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 1, do anexo III, da parte A, pontos 8.1, 8.2, 9 e 10 da secção I, do anexo IV, da parte A, pontos 4 e 5 da secção II do anexo IV, e da parte B, pontos 7, 8, 9, 10, 11 e 12, do anexo IV, declaração oficial de que o local de produção está isento de <i>Pissodes</i> spp. (europeias).	IRL, UK (N-IRL, ilha de Man e Jersey)
14.1. Casca isolada de coníferas (Coniferales)	Sem prejuízo das proibições aplicáveis à casca constantes da parte A, ponto 4, do anexo III, declaração oficial de que a remessa: a) Foi submetida a fumigação ou outros tratamentos adequados contra os coleópteros da casca; ou b) É originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Dendroctonus micans</i> Kugelan.	EL, IRL, UK (*)
14.2. Casca isolada de coníferas (Coniferales)	Sem prejuízo, das disposições aplicáveis à casca constantes da parte A, ponto 4, do anexo III, e da parte B, ponto 14.1, do anexo IV, declaração oficial de que a remessa: a) Foi submetida a fumigação ou outros tratamentos adequados contra os coleópteros da casca; ou b) É originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ips amitinus</i> Eichhof.	EL, F (Córsega), IRL, UK
14.3. Casca isolada de coníferas (Coniferales)	Sem prejuízo das disposições aplicáveis à casca constantes da parte A, ponto 4, do anexo III e da parte B, pontos 14.1 e 14.2, do anexo IV, declaração oficial de que a remessa:	EL, IRL, UK (N-IRL, ilha de Man)

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares	Zonas protegidas
14.4. Casca isolada de coníferas (Coniferales)	<p>a) Foi submetida a fumigação, ou outros tratamentos adequados contra os coleópteros da casca;</p> <p>ou</p> <p>b) É originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ips cembrae</i> Heer.</p> <p>Sem prejuízo, das disposições aplicáveis à casca constantes da parte A, ponto 4, do anexo III e da parte B, pontos 14.1, 14.2 e 14.3, do anexo IV, declaração oficial de que a remessa:</p>	EL, IRL, UK
14.5. Casca isolada de coníferas (Coniferales)	<p>a) Foi submetida a fumigação ou outros tratamentos adequados contra os coleópteros da casca;</p> <p>ou</p> <p>b) É originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ips duplicatus</i> Sahlberg.</p> <p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis à casca constantes da parte A, ponto 4, do anexo III e da parte B, pontos 14.1, 14.2, 14.3 e 14.4, do anexo IV, declaração oficial de que a remessa:</p>	IRL, UK (N-IRL, ilha de Man)
14.6. Casca isolada de coníferas (Coniferales)	<p>a) Foi submetida a fumigação ou outros tratamentos adequados contra os coleópteros da casca;</p> <p>ou</p> <p>b) É originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ips sexdentatus</i> Börner.</p> <p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis à casca constantes da parte A, ponto 4, do anexo III e da parte B, pontos 14.1, 14.2, 14.3, 14.4 e 14.5, do anexo IV, declaração oficial de que a remessa:</p>	IRL, UK
14.7. Casca isolada de coníferas (Coniferales)	<p>a) Foi submetida a fumigação ou outros tratamentos adequados contra os coleópteros da casca;</p> <p>ou</p> <p>b) É originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Matsucoccus feytaudi</i> Duc.</p> <p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis à casca constantes da parte A, ponto 4, do anexo III e da parte B, ponto 14.2, do anexo IV, declaração oficial de que a remessa:</p>	F (Córsega)

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares	Zonas protegidas
14.8. Casca isolada de coníferas (Coniferales)	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis à casca constantes da parte A, ponto 4, do anexo III e da parte B, pontos 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5 e 14.6, do anexo IV, declaração oficial de que a remessa:</p> <p>a) Foi submetida a fumigação ou outros tratamentos adequados contra os coleópteros de casca;</p> <p>ou</p> <p>b) É originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Pissodes</i> spp. (europeias).</p>	IRL, UK (N-IRL, ilha de Man e Jersey)
15. Vegetais de <i>Larix</i> Mill., destinadas à plantação com excepção das sementes	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 1, do anexo III, da parte A, pontos 8.1, 8.2 e 10 da secção I, do anexo IV, ponto 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, pontos 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, do anexo IV, declaração oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e que o local de produção está isento de <i>Cephalcia lariciphila</i> (Klug.).</p>	IRL, UK (N-IRL, ilha de Man e Jersey)
16. Vegetais de <i>Pinus</i> L., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Larix</i> Mill., <i>Abies</i> Mill. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., destinadas à plantação, com excepção das sementes	<p>Sem prejuízo, se for caso disso das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 1, do anexo III, da parte A, pontos 8.1, 8.2 e 9 da secção I, do anexo IV, da parte A, ponto 4 da secção II, do anexo IV e da parte B, pontos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 15, do anexo IV, declaração oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e que o local de produção está isento de <i>Gremmeniella abietina</i> (Lag.) Morelet.</p>	IRL, UK (N-IRL)
17. Vegetais de <i>Pinus</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes	<p>Sem prejuízo, se for caso disso das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 1, do anexo III, da parte A, pontos 8.1, 8.2 e 9 da secção I, do anexo IV, da parte A, ponto 4 da secção II, do anexo IV e da parte B, pontos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 16, do anexo IV, declaração oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e que o local de produção e a vizinhança imediata estão isentos de <i>Thaumetopoea pityocampa</i> (Den. et Schiff.).</p>	E (Ibiza)
18. Vegetais de <i>Picea</i> A. Dietr., destinadas à plantação, com excepção das sementes	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, ponto 1, do anexo III, da parte A, pontos 8.1, 8.2 e 10 da secção I, do anexo IV, da parte A, ponto 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, pontos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 16, do anexo IV, declaração oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e que o local de produção está isento de <i>Gilpinia hercyniae</i> (Hartig) ist.</p>	EL, IRL, UK (N-IRL, ilha de Man e Jersey)
19. Vegetais de <i>Eucalyptus</i> l'Herit, com excepção dos frutos e sementes	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais não têm solo agregado e foram submetidos a um tratamento contra <i>Gonipterus scutellatus</i> Gyll;</p> <p>ou</p> <p>b) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Gonipterus scutellatus</i> Gyll.</p>	EL, P

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares	Zonas protegidas
20.1. Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., destinados à plantação	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, pontos 10 e 11, do anexo III, da parte A, pontos 25.1, 25.2, 25.3, 25.4, 25.5 e 25.6 da secção I, do anexo IV e parte A, pontos 18.1, 18.2, 18.3, 18.4 e 18.6 da secção II, do anexo IV, declaração oficial de que os tubérculos:</p> <p>a) Foram produzidos numa área onde não é conhecida a ocorrência de <i>Beet necrotic yellow vein virus</i> (BNYVV);</p> <p>ou</p> <p>b) Foram produzidos em terra ou em substrato composto de solo reconhecido como isento de BNYVV ou submetidos a testes oficiais por métodos adequados e considerados isentos de BNYVV;</p> <p>ou</p> <p>c) Foram lavados para eliminação completa do solo.</p>	DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), S, UK
20.2. Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., com excepção dos referidos na parte B, ponto 20.1 do anexo IV e dos destinados à produção de amido em instalações com sistemas adequados de eliminação de resíduos	A remessa ou lote não deve conter mais de 1 %, em peso, de solo.	DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), S, UK
20.3. Tubérculos do <i>Solanum tuberosum</i> L.	Sem prejuízo dos requisitos enunciados na parte A, secção II do anexo II, pontos 18.1, 18.2 e 18.5, verificação oficial do cumprimento do disposto em matéria de <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens e <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Behrens que devem estar em conformidade com a Directiva 69/465/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1969, respeitante à luta contra o nemátodo dourado ⁽¹⁾	FI
21. Vegetais e pólen viável para polinização de: <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Ehrh., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L., <i>Sorbus</i> L. com excepção de <i>Sorbus intermedia</i> (Ehrh.) Pers., <i>Stranvaesia</i> Lindl., com excepção dos frutos e sementes	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das proibições aplicáveis às plantas constantes da parte A, pontos 9 e 18, do anexo III e parte B, ponto 1, do anexo III, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários das zonas protegidas E, F (Champagne-Ardenas, Alsácia — excepto departamento do Baixo Reno — Lorena, Franco Condado, Ródano-Alpes — excepto departamento do Ródano — Borgonha, Auvergne — excepto departamento de Puy de Dôme — Provença, Alpes-Côte D'Azur, Córsega, Languedoque-Rossilão) IRL, I, P, UK (N-IRL, ilha de Man e ilhas do Canal), A, FI;</p>	E, FI (Champagne-Ardenas, Alsácia — excepto o departamento do Baixo Reno — Lorena, Franco Condado, Ródano-Alpes — excepto o departamento do Ródano — Borgonha, Auvergne — excepto o departamento de Puy de Dôme — Provença, Alpes-Côte D'Azur, Córsega, Languedoque-Rossilão) IRL, I, P, UK (N-IRL, ilha de Man e ilhas do Canal), A, FI

(¹) JO L 323 de 24.12.1969, p. 3.

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares	Zonas protegidas
	<p>b) Os vegetais foram produzidos ou, no caso de serem transportados para uma «zona tampão», mantidos, por um período de pelo menos um ano, num local:</p> <p>aa) Situado numa «zona tampão» oficialmente designada com pelo menos, 50 km², ou seja, uma área onde as plantas hospedeiras sejam submetidas a um regime de controlo oficialmente aprovado e supervisionado destinado a minimizar os riscos de propagação de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. a partir das plantas ali produzidas;</p> <p>bb) Oficialmente aprovado, antes do início do último ciclo vegetativo completo, para a cultura de plantas em conformidade com as exigências previstas no presente ponto;</p> <p>cc) Declarado, da mesma forma que as outras partes da «zona tampão» <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. desde o início do último ciclo vegetativo completo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — em resultado de inspecções oficiais efectuadas, pelo menos, duas vezes no campo, bem como numa área circundante, num raio de, pelo menos, 250 metros nomeadamente uma vez durante Julho/Agosto e outra durante Setembro/Octubre, e — em resultado de controlos locais efectuados numa área circundante, num raio de, no mínimo, 1 quilómetro, pelo menos uma vez no período que vai de Julho a Outubro, em locais seleccionados adequados, nomeadamente onde estiverem presentes plantas indicadoras adequadas, e — em resultado de testes oficiais efectuados segundo um método laboratorial adequado em amostras oficialmente colhidas, desde o início do último ciclo vegetativo completo, em plantas que apresentavam sintomas da presença de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. no local de produção ou noutras partes da «zona tampão», e <p>dd) De onde, da mesma forma que de outras partes da «zona tampão» não foram removidas, sem investigação ou aprovação oficial prévia, plantas hospedeiras que apresentavam sintomas da presença de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al.</p>	

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares	Zonas protegidas
22. Vegetais de <i>Allium porum</i> L., <i>Apium</i> L., <i>Beta</i> L., <i>Brassica napus</i> L., <i>Brassica rapa</i> L., <i>Daucus</i> L., com excepção dos vegetais destinados à plantação	A remessa ou lote não deve conter mais de 1 %, em peso, de solo.	DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), S, UK
23. Vegetais de <i>Beta vulgaris</i> L., destinadas à plantação, com excepção das sementes	<p>a) Sem prejuízo, das exigências aplicáveis às plantas constantes da parte A, pontos 35.1 e 35.2 da secção I, do anexo IV, da parte A, ponto 25 da secção II, do anexo IV e da parte B, ponto 22, do anexo IV, declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>aa) Foram submetidos a testes individuais oficiais e consideradas isentas do <i>Beet necrotic yellow vein virus</i> (BNYV);</p> <p>ou</p> <p>bb) Foram produzidos a partir de sementes que satisfazem as exigências constantes da parte B, pontos 27.1 e 27.2 do anexo IV,</p> <p>e</p> <p>— foram produzidos em áreas onde não é conhecida a ocorrência do existente BNYVV,</p> <p>ou</p> <p>— produzidos em terra ou em substrato, submetidos a ensaios oficiais por métodos adequados e considerados isentos de BNYVV,</p> <p>e</p> <p>— submetidos a amostragem, sendo efectuados testes nas amostras colhidas e consideradas isentas de BNYVV;</p> <p>b) A organização ou instituto de investigação detentor do material deverá informar o serviço oficial de protecção de plantas do respectivo Estado-Membro sobre o material de que dispõe.</p>	DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), S, UK
24. Vegetais de <i>Begonia</i> L., destinados à plantação, com excepção das sementes, tubérculos e estolhos, e plantas de <i>Euphorbia pulcherrima</i> Willd, destinadas à plantação com excepção das sementes, excepto as que permitam comprovar, pela sua embalagem, pelo desenvolvimento das suas flores (ou brácteas) ou por outros meios, destinarem-se à venda ao consumidor final não ligado profissionalmente à fitossanidade	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como isenta de <i>Bemisia tabaci</i> Genn.;</p> <p>ou</p> <p>b) Não se observaram sinais de <i>Bemisia tabaci</i> Genn, em plantas no local de produção em inspecções oficiais efectuadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à comercialização;</p> <p>ou</p> <p>c) Imediatamente antes da comercialização os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado destinado a erradicar a <i>Bemisia tabaci</i> Genn., tendo sido inspeccionados e considerados isentos de sinais do organismo prejudicial vivo.</p>	DK, IRL, P (Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira Litoral, Beira Interior, Ribatejo e Oeste, Alentejo Madeira e Açores), UK, S, FI

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares	Zonas protegidas
25.1. Vegetais de <i>Beta vulgaris</i> L. destinados a forragem para animais	<p>Declaração oficial de que a remessa de vegetais foi:</p> <p>a) Submetida a tratamento pelo calor para eliminar a contaminação com <i>Beet necrotic yellow vein virus</i>;</p> <p>ou</p> <p>b) Submetida a um tratamento para remover o solo e as raízes laterais e desvitalizar as plantas.</p>	DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), S, UK
25.2. Vegetais de <i>Beta vulgaris</i> L. destinados à transformação industrial	<p>Declaração oficial de que os vegetais se destinam a transformação industrial e que são entregues a empresas de transformação com sistemas adequados de eliminação de resíduos para evitar a propagação do BNYVV transportados de forma a que se possa garantir não haver risco de propagação do organismo prejudicial.</p>	DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), S, UK
26. Solo e resíduos não esterilizados de beterraba	<p>Declaração oficial de que o solo ou os resíduos foram submetidos a tratamento para eliminar a contaminação com o <i>Beet necrotic yellow vein virus</i>.</p>	DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), S, UK
27.1. Sementes de beterraba sacarina e forrageira da espécie <i>Beta vulgaris</i> L.	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, do disposto na Directiva 66/400/CEE, de 14 de Junho de 1996, relativa à comercialização das sementes de beterraba ⁽¹⁾, declaração oficial de que:</p> <p>a) As sementes das categorias «sementes de base» e «sementes certificadas» satisfazem as condições estabelecidas na parte B, ponto 3 do anexo I da Directiva 66/400/CEE;</p> <p>ou</p> <p>b) No caso de «sementes não definitivamente certificadas», as sementes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — satisfazem as condições estabelecidas n.º 2 do artigo 15.º da Directiva 66/400/CEE, e — destinam-se à transformação, satisfazendo as condições previstas na parte B do anexo I da Directiva 66/400/CEE e são entregues a empresas de transformação com sistemas adequados de eliminação de resíduos para evitar a propagação do «Necrotic Yellow Vein Virus» da Beterraba (BNYVV); <p>ou</p> <p>c) As sementes foram produzidas a partir de uma colheita obtida numa área onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV.</p>	DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), S, UK

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2290/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE (JO L 25 de 1.2.1999, p. 27).

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares	Zonas protegidas
27.2. Sementes de beterraba hortícola da espécie <i>Beta vulgaris</i> L.	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, do disposto na Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas ⁽¹⁾ declaração oficial de que:</p> <p>a) as sementes transformadas não contêm mais do que 0,5%, em peso, de matérias inertes; no caso de sementes peletizadas, esta norma deve ser satisfeita anteriormente à peletização;</p> <p>ou</p> <p>b) No caso de sementes não transformadas, as sementes:</p> <p>— serão oficialmente embaladas de forma a assegurar que não haja risco de propagação do «Necrotic Yellow Vein Virus» da beterraba (BNYVV),</p> <p>e</p> <p>— destinam-se à transformação, satisfazendo as condições previstas na alínea a), e são entregues a empresas de transformação com sistemas adequados de eliminação de resíduos para evitar a propagação do BNYVV;</p> <p>ou</p> <p>c) As sementes foram produzidas a partir de uma colheita obtida numa área onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV.</p>	DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), S, UK
28. Sementes de <i>Gossypium</i> spp.	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>a) As sementes foram deslintadas com ácido;</p> <p>e</p> <p>b) Não se observaram sintomas da presença de <i>Glomerella gossypii</i> Edgerton no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo e que foi testada uma amostra representativa, considerada, em resultado dos testes, isenta de <i>Glomerella gossypii</i> Edgerton.</p>	EL
28.1. Sementes de <i>Gossypium</i> spp.	Declaração oficial de que as sementes foram deslintadas com ácido.	EL, E (Andaluzia, Catalunha, Estremadura, Múrcia, Valência)
29. Sementes de <i>Mangifera</i> spp.	Declaração oficial de que as sementes são originárias de áreas reconhecidas como isentas de <i>Sternochetus mangiferae</i> Fabricius.	E (Granada e Málaga), P (Alentejo, Algarve e Madeira)
30. Máquinas agrícolas utilizadas	As máquinas devem ser limpas e estar isentas de solo e resíduos vegetais.	DK, F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), S, UK

⁽¹⁾ JO L 225 de 12.10.1970, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE.

Vegetais, produtos vegetais e outros materiais	Exigências particulares	Zonas protegidas
31. Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos originários de Espanha e França (excepto Córsega)	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes da parte A, ponto 30.1 da secção II, do anexo IV:</p> <p>a) Os frutos estarão isentos de folhas e pedúnculos;</p> <p>ou</p> <p>b) No caso de frutos com folhas ou pedúnculos, declaração oficial de que os frutos estão embalados em contentores que foram oficialmente selados e que se manterão selados durante o seu transporte em zonas protegidas, reconhecidas para esses frutos, apresentando uma marca distinta a registar no passaporte.</p>	EL, F (Córsega), I, P

(*) (Escócia, Irlanda do Norte, Jersey, Inglaterra: «counties» de Bedfordshire, Berkshire, Buckinghamshire, Cambridgeshire, Cleveland, Cornwall, Cumbria, Devon, Dorset, Durham, East Sussex, Essex, Greater London, Hampshire, Hertfordshire, Humberside, Kent, Lincolnshire, Norfolk, Northamptonshire, Northumberland, Nottinghamshire, Oxfordshire, Somerset, South Yorkshire, Suffolk, Surrey, Tyne and Wear, West Sussex, West Yorkshire, ilha de Wight, ilha de Man, ilhas de Scilly e as seguintes partes de «counties»: Avon: parte do «county» a sul da fronteira sul da auto-estrada M4; Cheshire: parte do «county» a leste da fronteira oeste do Peak District National Park; Derbyshire: a parte do «county» situada a leste da fronteira oeste do Peak District National Park, juntamente com a parte do «county» a norte da estrada A52 (T) para Derby e a parte do «county» a norte da fronteira norte da estrada A6 (T); Gloucestershire: parte do «county» a leste da fronteira oeste da Fosse Way Roman Road; Greater Manchester: parte do «county» a leste da fronteira leste do Peak District National Park; Leicestershire: parte do «county» a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road, juntamente com as partes do «county» a leste da fronteira leste da estrada B4114 e a leste da fronteira leste da auto-estrada M1; North Yorkshire: todo o «county», excepto o distrito de Craven; Staffordshire: parte do «county» a leste da fronteira leste da estrada A52 (T), bem como a parte do «county» situada a leste da fronteira oeste do Peak District National Park; Warwickshire: parte do «county» a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road; Wiltshire: parte do «county» a sul da fronteira sul da auto-estrada M4 até à intersecção da auto-estrada M4 e da Fosse Way Roman Road e a parte do «county» a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road).

ANEXO V

VEGETAIS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS MATERIAIS QUE DEVEM SER SUBMETIDOS A UMA INSPECÇÃO FITOSSANITÁRIA NO LOCAL DE PRODUÇÃO, SE FOREM ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE, ANTES DE ENTRAREM EM CIRCULAÇÃO NA COMUNIDADE, OU NO PAÍS DE ORIGEM OU NO PAÍS EXPEDIDOR, SE FOREM ORIGINÁRIOS DO EXTERIOR DA COMUNIDADE, ANTES DE SER PERMITIDA A SUA ENTRADA NA COMUNIDADE

PARTE A

VEGETAIS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS MATERIAIS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

I. Vegetais, produtos vegetais e outros materiais portadores potenciais de organismos prejudiciais com relevância para toda a Comunidade e que devem ser acompanhados de um passaporte fitossanitário.

1. Vegetais e produtos de vegetais
 - 1.1. Vegetais para plantação, com excepção de sementes, dos géneros *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Prunus* L., com excepção da *Prunus laurocerasus* L. e *Prunus lusitanica* L., *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Sorbus* L., com excepção de *Sorbus intermedia* (Ehrh.) Pers. e *Strandvaesia* Lidl.
 - 1.2. Vegetais de *Beta vulgaris* L. e *Humulus lupulus* L., destinadas à plantação, com excepção das sementes.
 - 1.3. Vegetais para plantação, de espécies do género *Solanum* L., estolhos ou tubérculos ou seus híbridos.
 - 1.4. Vegetais de *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e os seus híbridos e *Vitis* L., com excepção dos frutos e sementes.
 - 1.5. Sem prejuízo de 1.6, plantas de *Citrus* L., e seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes.
 - 1.6. Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e os seus híbridos, com folhas e pedúnculos.
 - 1.7. Madeira na acepção do n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 2.º, quando:
 - a) Tenha sido obtida, na totalidade ou em parte, de um dos seguintes géneros:
 - *Castanea* Mill, com exclusão da madeira descascada,
 - *Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural;
 - e
 - b) Corresponda a uma das designações que se seguem, constantes da parte II do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativa à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾.

Código NC	Designação das mercadorias
4401 10 00	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas
ex 4401 30	Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, não aglomerados em bolas, briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2626/1999 da Comissão (JO L 321 de 14.12.1999, p. 3).

Código NC	Designação das mercadorias
4403 99	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalbumada ou esquadriada: <ul style="list-style-type: none"> — com excepção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação, — com excepção da de coníferas, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.) ou faia (<i>Fagus</i> spp.)
ex 4404 20 00	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: <ul style="list-style-type: none"> — de não coníferas
4406 10 00	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes: <ul style="list-style-type: none"> — não impregnados
ex 4407 99	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a seis milímetros, nomeadamente, vigas, pranchas, tábuas, fasquias: <ul style="list-style-type: none"> — com excepção da de coníferas, madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.) ou faia (<i>Fagus</i> spp.)

1.8. Casca isolada de *Castanea* Mill.

2. Vegetais, produtos vegetais e outros materiais produzidos por produtores cuja produção e venda seja autorizada a pessoas profissionalmente implicadas na produção de plantas, com excepção das plantas, produtos vegetais e outros materiais preparados e prontos para venda ao consumidor final, e em relação aos quais os organismos oficiais responsáveis dos Estados-Membros garantam que a respectiva produção é claramente separada da dos outros produtos.

2.1. Vegetais para plantação, com excepção das sementes dos géneros *Abies* Mill., *Apium graveolens* L., *Argyranthemum* spp., *Aster* spp., *Brassica* L., *Castanea* Mill., *Cucumis* spp., *Dendranthema* (DC) Des Moul, *Dianthus* L. e híbridos, *Exacum* spp., *Fragaria* L., *Gerbera* Cass., *Gypsophila* L., todas as variedades de híbridos da Nova Guiné de *Impatiens* L., *Lactuca* spp., *Larix* Mill., *Leucanthemum* L., *Lupinus* L., *Pelargonium* l'Hérit. ex Ait., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Platanus* L., *Populus* L., *Prunus laurocerasus* L., *Prunus lusitanica* L., *Pseudotsuga* Carr., *Quercus* L., *Rubus* L., *Spinacia* L., *Tanacetum* L., *Tsuga* Carr. e *Verbena* L.

2.2. Vegetais do género *Solanaceae*, com excepção do referido no ponto 1.3, para plantação, com excepção das sementes.

2.3. Vegetais de *Araceae*, *Marantaceae*, *Musaceae*, *Persea* spp. e *Strelitziaceae*, enraizado ou com meio de cultura agregado ou associado.

2.4. Sementes e bolbos de *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L. e *Allium schoenoprasum* L. para a plantação e plantas de *Allium porrum* L. para plantação.

3. Bolbos e bolbos sólidos para plantação produzidos por produtores cuja produção e venda seja autorizada a pessoas profissionalmente implicadas na produção de plantas com excepção das plantas, produtos vegetais e outros materiais preparados e prontos para venda ao consumidor final, e em relação aos quais os organismos oficiais responsáveis dos Estados-Membros garantam que a respectiva produção é claramente separada da dos outros produtos, de *Camassia* Lindl. *Chindoxa* Boiss., *Crocus flavus* Weston «Golden Yellow», *Galantus* L., *Galtonia candicans* (Baker) Decr., cultivares ananisados e os seus híbridos do género *Gladiolus* Tourn. ex L., tais como *Gladiolus callianthus* Marais, *Gladiolus colvillei* Sweet, *Gladiolus nanus* hort., *Gladiolus ramosus* hort. e *Gladiolus tubergenii* hort., *Hyacinthus* L., *Iris* L., *Ismene* Herbert, *Muscari* Miller, *Narcissus* L., *Orinthogalum* L., *Puschkinia* Adams, *Scilla* L., *Tigridia* Juss. e *Tulipa* L.

II. Vegetais, produtos vegetais e outros materiais portadores potenciais de organismos prejudiciais com relevância para certas zonas protegidas e que devem ser acompanhados de um passaporte fitossanitário válido para determinada zona à entrada nessa zona ou quando nela circularem

Sem prejuízo das plantas, produtos vegetais e outros materiais constantes da lista da parte I.

1. Vegetais, produtos vegetais e outros materiais
 - 1.1. Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L. e *Pseudotsuga* Carr.
 - 1.2. Vegetais para plantação de *Populus* L. e *Beta vulgaris* L., com excepção das sementes.
 - 1.3. Vegetais com excepção dos frutos e das sementes de *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Eucalyptus* LD'Hérit., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Sorbus* L., com excepção de *Sorbus* L. com excepção de *Sorbus intermedia* (Ehrh.) Pers. e *Stranvaesia* Lindl.
 - 1.4. Pólen vivo para polinização de *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Sorbus intermedia* (Ehrh.) Pers. e *Stranvaesia* Lindl.
 - 1.5. Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., para plantação.
 - 1.6. Vegetais de *Beta vulgaris* L. para rações de gado ou para transformação industrial.
 - 1.7. Solo e desperdícios não esterilizados da beterraba (*Beta vulgaris* L.).
 - 1.8. Sementes de *Beta vulgaris* L., *Dolichos* Jacq., *Gossypium* spp. e *Phaseolus vulgaris* L.
 - 1.9. Frutos (cápsulas) de *Gossypium* spp. e algodão descaroçado
 - 1.10. Madeira na acepção do n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 2.º, quando:
 - a) Tenha sido obtida, na totalidade ou em parte, de coníferas (*Coniferales*), com excepção da madeira desprovida de casca;
 - e
 - b) Corresponda a uma das designações que se seguem, constantes da parte II do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87:

Código NC	Designação das mercadorias
4401 10 00	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas
4401 21 00	Madeira em estilhas ou em partículas
ex 4401 30	Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, não aglomerados em bolas, briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes
4403 20	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalbumada ou esquadriada: <ul style="list-style-type: none"> — com excepção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4404 10 00	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente
4406 10 00	Dormentes para vias férreas ou semelhantes: <ul style="list-style-type: none"> — não impregnados

Código NC	Designação das mercadorias
ex 4407 10	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a seis milímetros (nomeadamente, vigas, pranchas, tábuas, fasquias)
ex 4415 10	Caixotes, engradados, barricas
ex 4415 20	Paletes simples, «paletes-caixas» e outros estrados para carga: — com excepção de paletes simples e «paletes-caixas» que satisfaçam as normas previstas para as «paletes UJC» e estejam marcadas como tal

1.11. Casca isolada de coníferas (Coniferales).

2. Vegetais, produtos vegetais e outros materiais, produzidos por produtores cuja produção e venda seja autorizada a pessoas profissionalmente implicadas na produção de plantas com excepção das plantas, produtos vegetais e outros materiais preparados e prontos para venda ao consumidor final, e em relação aos quais os organismos oficiais responsáveis dos Estados-Membros garantam que a respectiva produção é claramente separada da dos outros produtos

2.1. Vegetais de *Begonia* L., destinados à plantação com excepção das sementes, tubérculos, estolhos e rizomas, e plantas de *Euphorbia pulcherrima* Willd., destinadas à plantação, com excepção das sementes.

PARTE B

VEGETAIS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS MATERIAIS ORIGINÁRIOS DE TERRITÓRIOS QUE NÃO OS REFERIDOS NA PARTE A

I. Vegetais, produtos vegetais e outros materiais portadores potenciais de organismos prejudiciais com relevância para toda a Comunidade

1. Plantas, para plantação, com excepção das sementes, mas incluindo as sementes de Cruciferae, Gramineae, *Trifolium* spp., originárias da Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia e Uruguai, géneros *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale* provenientes do Afeganistão, dos Estados Unidos da América, da Índia, do Iraque, do México, do Nepal e do Paquistão, *Capsicum* spp., *Helianthus annuus* L., *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw., *Medicago sativa* L., *Prunus* L., *Rubus* L., *Oryza* spp., *Zea mais* L., *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L., *Allium porrum* L., *Allium schoenoprasum* L. e *Phaseolus* L.

2. Partes de vegetais, com excepção dos frutos e sementes, de:

— *Castanea* Mill., *Dendranthema* (DC) Des. Moul., *Dianthus* L., *Pelargonium* l'Herit. ex Ait, *Phoenix* spp., *Populus* L., *Quercus* L.,

— coníferas (Coniferales),

— *Acer Saccharum* Marsh., originárias de países da América do Norte,

— *Prunus* L., originárias de países não europeus

3. Frutos de:

— *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e os seus híbridos,

— *Annona* L., *Cydonia* Mill. *Diospyros* L., *Malus* Mill., *Mangifera* L., *Passiflora* L., *Prunus* L., *Psidium* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Syzygium* Gaertn., e *Vaccinium* L., originários de países não europeus

4. Tubérculos de *Solanum tuberosum* L.

5. Casca isolada de:

— coníferas (Coniferales),

— *Acer saccharum* Marsh, *Populus* L., e *Quercus* L., com excepção de *Quercus suber* L.

6. Madeira na acepção do n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 29.º, quando:

a) Tenha sido obtida, no todo ou em parte, de uma das ordens, géneros e espécies a seguir referidos:

- *Castanea* Mill.,
- *Castanea* Mill., *Quercus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países da América do Norte,
- *Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada,
- coníferas (Coniferales), com excepção de *Pinus* L., originária de países não europeus, incluindo madeira que não manteve a sua forma natural arredondada,
- *Pinus* L., incluindo madeira que não manteve a sua forma natural arredondada,
- *Populus* L., originária de países do continente americano,
- *Acer saccharum* Marsh., incluindo madeira que não manteve a sua forma natural arredondada, originária de países da América do Norte;

e

b) Corresponda a uma das designações que se seguem, constantes da parte II do anexo I do Regulamento (CEE) N.º 2658/87:

Código NC	Designação das mercadorias
4401 10 00	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas
ex 4401 21 00	Madeira em estilhas ou em partículas: <ul style="list-style-type: none"> — de coníferas, originária de países não europeus
4401 22	Madeira em estilhas ou em partículas: <ul style="list-style-type: none"> — de não coníferas
ex 4401 30	Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, não aglomerados em bolas, briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes
ex 4403 20	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalbumada ou esquadriada: <ul style="list-style-type: none"> — com excepção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação, de coníferas, originária de países não europeus
4403 91 00	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalbumada ou esquadriada: <ul style="list-style-type: none"> — com excepção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação, <ul style="list-style-type: none"> — de carvalho (<i>Quercus</i> spp.)
4403 99	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalbumada ou esquadriada: <ul style="list-style-type: none"> — com excepção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação, <ul style="list-style-type: none"> — com excepção da de coníferas, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.) ou faia (<i>Fagus</i> spp.)

Código NC	Designação das mercadorias
ex 4404 10 00	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: — de coníferas, originárias de países não europeus
ex 4404 20 00	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: — de não coníferas
4406 10 00	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes: — não impregnados
ex 4407 10	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a seis milímetros, nomeadamente, vigas, pranchas, tábuas, fasquias: — de coníferas, originária de países não europeus
ex 4407 91	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a seis milímetros, nomeadamente, vigas, pranchas, tábuas, fasquias: — de carvalho (<i>Quercus</i> spp.)
ex 4407 99	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a seis milímetros, nomeadamente, vigas, pranchas, tábuas, fasquias: — com excepção da de coníferas, madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.) ou faia (<i>Fagus</i> spp.)
ex 4415 10	Caixotes, engradados e barricas, de madeira originária de países não europeus
ex 4415 20	Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira originária de países não europeus
ex 4416 00	Cubas de madeira, incluindo aduelas, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.)

As paletes simples e «paletes-caixas» (código NC ex 4415 20) ficam isentas sempre que satisfaçam as normas previstas para as «paletes UIC» e que estejam marcadas como tal.

7. a) Solo e meio de cultura que consistam, na totalidade ou em parte, em solo ou substâncias orgânicas sólidas, tais como partes de plantas, húmus, incluindo turfa ou casca, com excepção do constituído inteiramente por turfa;
- b) Solo e meio de cultura, agregados ou associados a plantas, que consistam, na totalidade ou em parte, em material especificado na alínea a) ou em turfa ou qualquer substância inorgânica sólida destinada a manter a vitalidade das plantas, originários da Turquia, Bielorrússia, Estónia, Letónia, Lituânia, Moldávia, Rússia, Ucrânia e de países não europeus, com excepção de Chipre, Egipto, Israel, Líbia, Malta, Marrocos e Tunísia.
8. Grãos de género *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale* originários do Afeganistão, dos Estados Unidos da América, da Índia, do Iraque, do México, do Nepal e do Paquistão.

II. Vegetais, produtos vegetais e outros materiais portadores potenciais de organismos prejudiciais com relevância para certas zonas protegidas

Sem prejuízo das plantas, produtos vegetais e outros materiais constantes da lista da secção I.

1. Vegetais de *Beta vulgaris* L., para rações de gado ou para transformação industrial.
2. Solo e desperdícios não esterilizados de beterraba (*Beta vulgaris* L.).

3. Pólen vivo para polinização de *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Sorbus* L., com excepção *Sorbus intermedia* (Ehrh.) Pers. und *Stranvaesia* Lindl.
4. Partes de vegetais, com excepção de frutos e sementes de *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Sorbus* L., com excepção de *Sorbus intermedia* (Ehrh.) Pers. und *Stranvaesia* Lindl.
5. Sementes de *Dolichos* Jacq., *Magnifera* spp., *Beta vulgaris* L. und *Phaseolus vulgaris* L.
6. Sementes e frutos (cápsulas) de *Gossypium* spp. e algodão descaroçado.
7. Madeira na acepção do n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 29.º, quando:
 - a) Tendo sido obtida, na totalidade ou em parte, de coníferas (Coniferales), com excepção de *Pinus* L., originárias de países terceiros europeus;
 - e
 - b) Corresponda a uma das designações que se seguem, constantes da parte II do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87:

Código NC	Designação das mercadorias
4401 10 00	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas
4401 21 00	Madeira em estilhas ou em partículas
ex 4401 30	Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, não aglomerados em bolas, briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes
4403 20	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalbumada ou esquadriada: <ul style="list-style-type: none"> — com excepção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4404 10 00	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente
4406 10 00	Dormentes para vias férreas ou semelhantes: <ul style="list-style-type: none"> — não impregnados
ex 4407 10	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a seis milímetros, nomeadamente, vigas, pranchas, tábuas, fasquias
4415 10	Caixotes, caixas, engradados e barricas, e embalagens similares
4415 20	Paletes simples, «paletes-caixas» e outros estrados para carga

As paletes simples e «paletes-caixas» (código NC ex 4415 20) ficam também isentas sempre que satisfaçam as normas previstas para as «paletes-UIC» e que estejam marcadas como tal.

8. Partes de vegetais de *Eucalyptus* l'Hérit.

ANEXO VI

VEGETAIS E PRODUTOS VEGETAIS QUE PODEM SER SUBMETIDOS A UM REGIME PARTICULAR

1. Os cereais e seus derivados.
 2. As leguminosas secas.
 3. Tubérculos de mandioca e seus derivados.
 4. Resíduos da produção de óleos de origem vegetal.
-

ANEXO VII

MODELOS DE CERTIFICADOS

Os modelos de certificados que constam a seguir são determinados quanto:

- ao texto,
- ao formato,
- à disposição e às dimensões das casas,
- à cor do papel e à cor do texto impresso.

A. Modelo de certificado fitossanitário

1 Nome e endereço do exportador <input type="checkbox"/>	2 CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO N.º CE / /	
3 Nome e endereço declarados do destinatário	4 Organização da protecção das plantas de à Organização(ões) da protecção das plantas de	
	5 Local de origem	
6 Meio de transporte declarado		
7 Ponto de entrada declarado		
8 Marcas dos volumes; número e natureza dos volumes; nome do produto; nome botânico das plantas	9 Quantidade declarada	
10 Certifica-se que as plantas ou produtos vegetais descritos acima — foram inspeccionados segundo as normas regulamentares instituídas, e — considerados isentos de inimigos visados pela regulamentação fitossanitária e praticamente isentos de outros inimigos perigosos, e — são considerados em conformidade com a regulamentação fitossanitária em vigor no país importador.		
11 Declaração adicional		
TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DE DESINFECÇÃO		
12 Tratamento		Local de emissão
13 Produto químico (substância activa)	14 Duração e temperatura	Data
15 Concentração	16 Data	Nome e assinatura do funcionário autorizado
17 Informações complementares		Selo da Organização

B. Modelo de certificado fitossanitário de reexpedição

1 Nome e endereço do exportador <input type="checkbox"/>	2 CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO PARA A REEXPEDIÇÃO N.º CE / /												
3 Nome e endereço declarados do destinatário	4 Organização da protecção das plantas de à Organização(ões) da protecção das plantas de 5 Local de origem												
6 Meio de transporte declarado													
7 Ponto de entrada declarado													
8 Marcas dos volumes; número e natureza dos volumes; nome do produto; nome botânico das plantas	9 Quantidade declarada												
10 Certifica-se — que as plantas ou produtos vegetais descritos acima foram importados em (país de reexportação) provenientes de (país de origem) e que foram objecto do certificado fitossanitário n.º (*) cujo <input type="checkbox"/> original <input type="checkbox"/> cópia autenticada é anexado(a) ao presente certificado; — (*) que são <input type="checkbox"/> embalados <input type="checkbox"/> reembalados <input type="checkbox"/> nas embalagens originais <input type="checkbox"/> em novas embalagens; — (*) que após <input type="checkbox"/> o certificado fitossanitário original e <input type="checkbox"/> uma inspecção suplementar, a remessa é considerada em conformidade com a regulamentação fitossanitário em vigor no país importador, e que durante o armazenamento em (país reexportador) não foi exposta aos riscos de infestação ou de infecção. (*) Pôr uma cruz na casa adequada.													
11 Declaração adicional													
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DE DESINFECÇÃO</td> <td rowspan="5" style="vertical-align: top; padding: 5px;"> Local de emissão Data Nome e assinatura do funcionário autorizado Selo da Organização </td> </tr> <tr> <td colspan="2">12 Tratamento</td> </tr> <tr> <td>13 Produto químico (substância activa)</td> <td>14 Duração e temperatura</td> </tr> <tr> <td>15 Concentração</td> <td>16 Data</td> </tr> <tr> <td colspan="2">17 Informações complementares</td> </tr> </table>			TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DE DESINFECÇÃO		Local de emissão Data Nome e assinatura do funcionário autorizado Selo da Organização	12 Tratamento		13 Produto químico (substância activa)	14 Duração e temperatura	15 Concentração	16 Data	17 Informações complementares	
TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DE DESINFECÇÃO		Local de emissão Data Nome e assinatura do funcionário autorizado Selo da Organização											
12 Tratamento													
13 Produto químico (substância activa)	14 Duração e temperatura												
15 Concentração	16 Data												
17 Informações complementares													

C. Notas explicativas1. *Ad casa 2*

A referência inscrita nos certificados compreende:

- a menção «CE»,
- o símbolo que designa o Estado-Membro,
- a marca de identificação do certificado individual, composta por algarismos ou por uma combinação de letras e de algarismos, representando as letras da província, distrito, etc., do Estado-Membro em que o certificado é emitido.

2. *Ad casa não numerada*

Esta casa é reservada à administração.

3. *Ad casa 8*

A «natureza dos volumes» designa o tipo de volumes.

4. *Ad casa 9*

A quantidade é expressa ou em número ou em peso.

5. *Ad casa 11*

Se este espaço for insuficiente para conter toda a declaração adicional, continuar o texto no verso.

—

ANEXO VIII

PARTE A

DIRECTIVA REVOGADA E SUAS ALTERAÇÕES SUCESSIVAS**(mencionadas no artigo 27.º)**

Directiva 77/93/CEE do Conselho (JO L 26 de 31.1.1977, p. 20)	com a excepção do artigo 19.º
<p>Directiva 80/392/CEE do Conselho (JO L 100 de 17.4.1980, p. 32)</p> <p>Directiva 80/393/CEE do Conselho (JO L 100 de 17.4.1980, p. 35)</p> <p>Directiva 81/7/CEE do Conselho (JO L 14 de 16.1.1981, p. 23)</p> <p>Directiva 84/378/CEE do Conselho (JO L 207 de 2.8.1984, p. 1)</p> <p>Directiva 85/173/CEE do Conselho (JO L 65 de 6.3.1985, p. 23)</p> <p>Directiva 85/574/CEE do Conselho (JO L 372 de 31.12.1985, p. 25)</p> <p>Directiva 86/545/CEE da Comissão (JO L 323 de 18.11.1986, p. 14)</p> <p>Directiva 86/546/CEE da Comissão (JO L 323 de 18.11.1986, p. 16)</p> <p>Directiva 86/547/CEE da Comissão (JO L 323 de 18.11.1986, p. 21)</p> <p>Directiva 86/651/CEE do Conselho (JO L 382 de 31.12.1986, p. 13)</p> <p>Directiva 87/298/CEE do Conselho (JO L 151 de 11.6.1987, p. 1)</p> <p>Directiva 88/271/CEE da Comissão (JO L 116 de 4.5.1988, p. 13)</p> <p>Directiva 88/272/CEE da Comissão (JO L 116 de 4.5.1988, p. 19)</p> <p>Directiva 88/430/CEE da Comissão (JO L 208 de 2.8.1988, p. 36)</p> <p>Directiva 88/572/CEE do Conselho (JO L 313 de 19.11.1988, p. 39)</p> <p>Directiva 89/359/CEE do Conselho (JO L 153 de 16.6.1989, p. 25)</p> <p>Directiva 89/439/CEE do Conselho (JO L 212 de 22.7.1989, p. 106)</p> <p>Directiva 90/168/CEE do Conselho (JO L 92 de 7.4.1990, p. 49)</p> <p>Directiva 90/490/CEE da Comissão (JO L 271 de 3.10.1990, p. 28)</p> <p>Directiva 90/506/CEE da Comissão (JO L 282 de 13.10.1990, p. 67)</p> <p>Directiva 90/654/CEE do Conselho (JO L 353 de 17.12.1990, p. 48)</p> <p>Directiva 91/27/CEE da Comissão (JO L 16 de 22.1.1991, p. 29)</p> <p>Directiva 91/683/CEE do Conselho (JO L 376 de 31.12.1991, p. 29)</p> <p>Directiva 92/10/CEE da Comissão (JO L 70 de 17.3.1992, p. 27)</p> <p>Directiva 92/98/CEE do Conselho (JO L 352 de 2.12.1992, p. 1)</p> <p>Directiva 92/103/CEE da Comissão (JO L 363 de 11.12.1992, p. 1)</p> <p>Directiva 93/19/CEE do Conselho (JO L 96 de 22.4.1993, p. 33)</p> <p>Directiva 93/110/CE da Comissão (JO L 303 de 10.12.1993, p. 19)</p> <p>Directiva 94/13/CE do Conselho (JO L 92 de 9.4.1994, p. 27)</p> <p>Directiva 95/4/CE da Comissão (JO L 44 de 28.2.1995, p. 56)</p> <p>Directiva 95/41/CE da Comissão (JO L 182 de 2.8.1995, p. 17)</p> <p>Directiva 95/66/CE da Comissão (JO L 308 de 21.12.1995, p. 77)</p> <p>Directiva 96/14/CE da Comissão (JO L 68 de 19.3.1996, p. 24)</p> <p>Directiva 96/78/CE da Comissão (JO L 321 de 12.12.1996, p. 20)</p> <p>Directiva 97/3/CE do Conselho (JO L 27 de 30.1.1997, p. 30)</p> <p>Directiva 97/14/CE da Comissão (JO L 87 de 2.4.1997, p. 17)</p> <p>Directiva 98/1/CE da Comissão (JO L 15 de 21.1.1998, p. 26)</p> <p>Directiva 98/2/CE da Comissão (JO L 15 de 21.1.1998, p. 34)</p> <p>Directiva 1999/53/CE da Comissão (JO L 142 de 5.6.1999, p. 29)</p>	somente relativo à secção II do anexo I

PARTE B

PRAZOS DE TRANSPOSIÇÃO PARA O DIREITO NACIONAL E/OU DE APLICAÇÃO

Directiva	Prazos de transposição	Prazos de aplicação
77/93/CEE	23.12.1980 (artigo 11.º, número 3) ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ 1.5.1980 (outras disposições) ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	
80/392/CEE	1.5.1980	
80/393/CEE	1.1.1983 (artigo 4.º, ponto 11) 1.5.1980 (outras disposições)	
81/7/CEE	1.1.1981 (artigo 1.º, ponto 1) 1.1.1983 [artigo 1.º, pontos 2 a), 3 a), 3 b), 4 a), 4 b)] 1.1.1983 ⁽³⁾ (outras disposições)	
84/378/CEE	1.7.1985	
85/173/CEE		1.1.1983
85/574/CEE	1.1.1987	
86/545/CEE	1.1.1987	
86/546/CEE		
86/547/CEE		Aplicável até 31.12.1989
86/651/CEE	1.3.1987	
87/298/CEE	1.7.1987	
88/271/CEE	1.1.1989 ⁽⁶⁾	
88/272/CEE		Aplicável até 31.12.1989
88/430/CEE	1.1.1989	
88/572/CEE	1.1.1989	
89/359/CEE		
89/439/CEE	1.1.1990	
90/168/CEE	1.1.1991	
90/490/CEE	1.1.1991	
90/506/CEE	1.1.1991	
90/654/CEE		
91/27/CEE	1.4.1991	
91/683/CEE	1.6.1993	
92/10/CEE	30.6.1992	
92/98/CEE	16.5.1993	
92/103/CEE	16.5.1993	
93/19/CEE	1.6.1993	
93/110/CE	15.12.1993	
94/13/CE	1.1.1995	
95/4/CE	1.4.1995	
95/41/CE	1.7.1995	
95/66/CE	1.1.1996	
96/14/CE	1.4.1996	
96/78/CE	1.1.1997	

Directiva	Prazos de transposição	Prazos de aplicação
97/3/CE	1.4.1998	
97/14/CE	1.5.1997	
98/1/CE	1.5.1998	
98/2/CE	1.5.1998	
1999/53/CE	15.7.1999	

(¹) De acordo com o procedimento previsto no artigo 19.º, os Estados-Membros podem ser autorizados, a seu pedido, a darem cumprimento a algumas disposições da presente directiva em data posterior a 1.5.1980, mas não posterior a 1 de Janeiro de 1981.

(²) Para a Grécia: 1 de Janeiro de 1985 (artigo 11, número 3) e 1 de Março de 1985 (outras disposições).

(³) Para a Espanha e Portugal: 1 de Março de 1987.

(⁴) Nos limites das correntes comerciais tradicionais, e para corresponder às necessidades de produção das empresas da antiga República Democrática Alemã, a Alemanha pode ser autorizada, a seu pedido e nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, a aplicar o disposto no número 1 do artigo 4.º, no número 1 do artigo 5.º e as disposições pertinentes do artigo 13.º, no que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã, numa data posterior a 1 de Março de 1980, mas o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992.

(⁵) A pedido dos Estados-Membros protegidos.

(⁶) 31 de Março de 1989 em relação ao ponto 3, alínea a), do artigo 1.º (plantas *Juniperus*, cfr.), conforme a Directiva 89/83/CEE que modifica a Directiva 88/271/CEE.

ANEXO IX

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIAS

Directiva 77/93/CEE	Presenta Directiva
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 1.º, n.º 3
Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 1.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea b)
Artigo 1.º, n.º 3A	Artigo 1.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea c)
Artigo 1.º, n.º 4	Artigo 1.º, n.º 2
Artigo 1.º, n.º 5	Artigo 1.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a)
Artigo 1.º, n.º 6	Artigo 1.º, n.º 4
Artigo 1.º, n.º 7	Artigo 1.º, n.º 5
Artigo 1.º, n.º 8	Artigo 1.º, n.º 6
Artigo 2.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 2.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 2.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c)
Artigo 2.º, n.º 1, alínea d)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea d)
Artigo 2.º, n.º 1, alínea e)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea e)
Artigo 2.º, n.º 1, alínea f)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea f)
Artigo 2.º, n.º 1, alíneas g) e a)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea g), subalínea i)
Artigo 2.º, n.º 1, alíneas g) e b)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea g), subalínea ii)
Artigo 2.º, n.º 1, alínea h)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea h)
Artigo 2.º, n.º 1, alínea i)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea i)
Artigo 2.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.ºs 1 a 6	Artigo 3.º, n.ºs 1 a 6
Artigo 3.º, n.º 7, alínea a)	Artigo 3.º, n.º 7, primeiro parágrafo
Artigo 3.º, n.º 7, alínea b)	Artigo 3.º, n.º 7, primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 3.º, n.º 7, alínea c)	Artigo 3.º, n.º 7, primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 3.º, n.º 7, alínea d)	Artigo 3.º, n.º 7, primeiro parágrafo, alínea c)
Artigo 3.º, n.º 7, alínea e)	Artigo 3.º, n.º 7, segundo parágrafo
Artigo 3.º, n.º 7, alínea f)	Artigo 3.º, n.º 7, terceiro parágrafo
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 7, quarto parágrafo
Artigo 4.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 4.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 4.º, n.º 2
Artigo 4.º, n.ºs 3, 4 e 5	—
Artigo 4.º, n.º 6, alínea a)	Artigo 4.º, n.ºs 3, 4 e 5
Artigo 4.º, n.º 6, alínea b)	Artigo 4.º, n.º 6, primeiro parágrafo
Artigo 4.º, n.º 6, alínea c)	Artigo 4.º, n.º 6, segundo parágrafo
Artigo 5.º, n.ºs 1 a 5	Artigo 4.º, n.º 6, terceiro parágrafo
	Artigo 5.º, n.ºs 1 a 5

Directiva 77/93/CEE	Presenta Directiva
Artigo 5.º, n.º 6, alínea a)	Artigo 5.º, n.º 6, primeiro parágrafo
Artigo 5.º, n.º 6, alínea b)	Artigo 5.º, n.º 6, segundo parágrafo
Artigo 5.º, n.º 6, alínea c)	Artigo 5.º, n.º 6, terceiro parágrafo
Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 6.º, n.º 1
Artigo 6.º, n.º 1A	Artigo 6.º, n.º 2
Artigo 6.º, n.º 2	Artigo 6.º, n.º 3
Artigo 6.º, n.º 3	Artigo 6.º, n.º 4
Artigo 6.º, n.º 4	Artigo 6.º, n.º 5
Artigo 6.º, n.º 5	Artigo 6.º, n.º 6
Artigo 6.º, n.º 6	Artigo 6.º, n.º 7
Artigo 6.º, n.º 7	Artigo 6.º, n.º 8
Artigo 6.º, n.º 8	Artigo 6.º, n.º 9
Artigo 6.º, n.º 9	—
Artigo 7.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 7.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 7.º, n.º 1, segundo parágrafo	Artigo 7.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 7.º, n.º 1, terceiro parágrafo	—
Artigo 7.º, n.º 2	Artigo 7.º, n.º 2
Artigo 7.º, n.º 3	Artigo 7.º, n.º 3
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 8.º, n.º 1
Artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo	Artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo
Artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo	Artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 8.º, n.º 2, terceiro parágrafo	—
Artigo 8.º, n.º 3	Artigo 8.º, n.º 3
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º, n.º 1	Artigo 10.º, n.º 1
Artigo 10.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo
Artigo 10.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 10.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 10.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 10.º, n.º 2, terceiro parágrafo
Artigo 10.º, n.º 3	Artigo 10.º, n.º 3
Artigo 10.º, n.º 4	Artigo 10.º, n.º 4
Artigo 10.º, n.º 5	—
Artigo 10.ºA	Artigo 11.º
Artigo 11.º, n.º 1	—
Artigo 11.º, n.º 2	Artigo 12.º, n.º 1
Artigo 11.º, n.º 3	—
Artigo 11.º, n.º 3A	—
Artigo 11.º, n.º 4	Artigo 12.º, n.º 2
Artigo 11.º, n.º 5	Artigo 12.º, n.º 3
Artigo 11.º, n.º 6	Artigo 12.º, n.º 4
Artigo 11.º, n.º 7	Artigo 12.º, n.º 5

Directiva 77/93/CEE	Presenta Directiva
Artigo 11.º, n.º 8	Artigo 12.º, n.º 6
Artigo 11.º, n.º 9	Artigo 12.º, n.º 7
Artigo 11.º, n.º 10	Artigo 12.º, n.º 8
Artigo 12.º, n.º 1	Artigo 13.º, n.º 1
Artigo 12.º, n.º 2	Artigo 13.º, n.º 2
Artigo 12.º, n.º 3	—
Artigo 12.º, n.º 3A	Artigo 13.º, n.º 3
Artigo 12.º, n.º 3B	Artigo 13.º, n.º 4
Artigo 12.º, n.º 3C	Artigo 13.º, n.º 5
Artigo 12.º, n.º 3, alínea i)	Artigo 13.º, n.º 6, primeiro parágrafo
Artigo 12.º, n.º 3D, alínea ii)	Artigo 13.º, n.º 6, segundo parágrafo
Artigo 12.º, n.º 3D, alínea iii)	Artigo 13.º, n.º 6, terceiro parágrafo
Artigo 12.º, n.º 4	—
Artigo 12.º, n.º 5	Artigo 13.º, n.º 7
Artigo 12.º, n.º 6	Artigo 13.º, n.º 8
Artigo 12.º, n.º 6A	Artigo 13.º, n.º 9
Artigo 12.º, n.º 7	Artigo 13.º, n.º 10
Artigo 12.º, n.º 8	Artigo 13.º, n.º 11
Artigo 13.º, primeiro parágrafo	Artigo 14.º, primeiro parágrafo
Artigo 13.º, segundo parágrafo	Artigo 14.º, segundo parágrafo
Artigo 13.º, segundo parágrafo, primeiro travessão	Artigo 14.º, segundo parágrafo, alínea a)
Artigo 13.º, segundo parágrafo, primeiro travessão, primeiro sub-travessão	Artigo 14.º, segundo parágrafo, alínea a), subalínea i)
Artigo 13.º, segundo parágrafo, primeiro travessão, segundo sub-travessão	Artigo 14.º, segundo parágrafo, alínea a), subalínea ii)
Artigo 13.º, segundo parágrafo, primeiro travessão, terceiro sub-travessão	Artigo 14.º, segundo parágrafo, alínea a), subalínea iii)
Artigo 13.º, segundo parágrafo, segundo travessão	Artigo 14.º, segundo parágrafo, alínea b)
Artigo 13.º, segundo parágrafo, segundo travessão, primeiro sub-travessão	Artigo 14.º, segundo parágrafo, alínea b), subalínea i)
Artigo 13.º, segundo parágrafo, segundo travessão, segundo sub-travessão	Artigo 14.º, segundo parágrafo, alínea b), subalínea ii)
Artigo 13.º, segundo parágrafo, terceiro travessão	Artigo 14.º, segundo parágrafo, alínea c)
Artigo 13.º, segundo parágrafo, quarto travessão	Artigo 14.º, segundo parágrafo, alínea d)
Artigo 14.º	Artigo 15.º
Artigo 15.º, n.º 1	Artigo 16.º, n.º 1
Artigo 15.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 16.º, n.º 2, primeiro parágrafo
Artigo 15.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 16.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 15.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 16.º, n.º 2, terceiro parágrafo
Artigo 15.º, n.º 3	Artigo 16.º, n.º 3
Artigo 15.º, n.º 4	Artigo 16.º, n.º 4

Directiva 77/93/CEE	Presenta Directiva
Artigo 16.º	Artigo 17.º
Artigo 16.ºA	Artigo 18.º
Artigo 17.º	Artigo 19.º
Artigo 18.º	Artigo 20.º
Artigo 19.º	—
Artigo 19.ºA, n.º 1	Artigo 21.º, n.º 1
Artigo 19.ºA, n.º 2	Artigo 21.º, n.º 2
Artigo 19.ºA, n.º 3	Artigo 21.º, n.º 3
Artigo 19.ºA, n.º 4	Artigo 21.º, n.º 4
Artigo 19.ºA, n.º 5, alínea a)	Artigo 21.º, n.º 5, primeiro parágrafo
Artigo 19.ºA, n.º 5, alínea b)	Artigo 21.º, n.º 5, segundo parágrafo
Artigo 19.ºA, n.º 5, alínea c)	Artigo 21.º, n.º 5, terceiro parágrafo
Artigo 19.ºA, n.º 5, alínea d)	Artigo 21.º, n.º 5, quarto parágrafo
Artigo 19.ºA, n.º 6	Artigo 21.º, n.º 6
Artigo 19.ºA, n.º 7	Artigo 21.º, n.º 7
Artigo 19.ºA, n.º 8	Artigo 21.º, n.º 8
Artigo 19.ºB	Artigo 22.º
Artigo 19.ºC, n.º 1, primeiro travessão	Artigo 23.º, n.º 1
Artigo 19.ºC, n.º 2, primeiro travessão	Artigo 23.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 19.ºC, n.º 2, primeiro travessão, primeiro sub-travessão	Artigo 23.º, n.º 2, alínea a), subalínea i)
Artigo 19.ºC, n.º 2, primeiro travessão, segundo sub-travessão	Artigo 23.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii)
Artigo 19.ºC, n.º 2, primeiro travessão, terceiro sub-travessão	Artigo 23.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)
Artigo 19.ºC, n.º 2, primeiro travessão, quarto sub-travessão	Artigo 23.º, n.º 2, alínea a), subalínea iv)
Artigo 19.ºC, n.º 2, segundo travessão	Artigo 23.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 19.ºC, n.º 2, terceiro travessão	Artigo 23.º, n.º 2, alínea c)
Artigo 19.ºC, n.º 3	Artigo 23.º, n.º 3
Artigo 19.ºC, n.º 4	Artigo 23.º, n.º 4
Artigo 19.ºC, n.º 5	Artigo 23.º, n.º 5
Artigo 19.ºC, n.º 6	Artigo 23.º, n.º 6
Artigo 19.ºC, n.º 7	Artigo 23.º, n.º 7
Artigo 19.ºC, n.º 8	Artigo 23.º, n.º 8
Artigo 19.ºC, n.º 9	Artigo 23.º, n.º 9
Artigo 19.ºC, n.º 10, primeiro parágrafo, primeiro travessão	Artigo 23.º, n.º 10, primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 19.ºC, n.º 10, primeiro parágrafo, primeiro sub-travessão	Artigo 23.º, n.º 10, primeiro parágrafo, alínea a), subalínea i)
Artigo 19.ºC, n.º 10, primeiro parágrafo, segundo sub-travessão	Artigo 23.º, n.º 10, primeiro parágrafo, alínea a), subalínea ii)

Directiva 77/93/CEE	Presenta Directiva
Artigo 19.ºC, n.º 10, primeiro parágrafo, segundo travessão	Artigo 23.º, n.º 10, primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 19.ºC, n.º 10, primeiro parágrafo, terceiro travessão	Artigo 23.º, n.º 10, primeiro parágrafo, alínea c)
Artigo 19.ºC, n.º 10, segundo parágrafo	Artigo 23.º, n.º 10, segundo parágrafo
Artigo 19.ºC, n.º 10, terceiro parágrafo	Artigo 23.º, n.º 10, terceiro parágrafo
Artigo 19.ºD	Artigo 24.º
—	Artigo 25.º ⁽¹⁾
—	Artigo 26.º ⁽²⁾
Artigo 20.º	—
—	Artigo 27.º
—	Artigo 28.º
—	Artigo 29.º
Anexo I, parte A	Anexo I, parte A
Anexo I, parte B, alínea a) 1	Anexo I, parte B, alínea a) 1.
Anexo I, parte B, alínea a) 1a.	Anexo I, parte B, alínea a) 2.
Anexo I, parte B, alínea a) 2.	Anexo I, parte B, alínea a) 3.
Anexo I, parte B, alínea d)	Anexo I, parte B, alínea b)
Anexo II, parte A, secção I	Anexo II, parte A, secção I
Anexo II, parte A, secção II, alínea a)	Anexo II, parte A, secção II, alínea a)
Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 1.	Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 1.
Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 2.	Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 2.
Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 3.	Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 3.
Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 4.	Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 4.
Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 5.	Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 5.
Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 7.	Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 6.
Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 8.	Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 7.
Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 9.	Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 8.
Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 10.	Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 9.
Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 11.	Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 10.
Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 12.	Anexo II, parte A, secção II, alínea b) 11.
Anexo II, parte A, secção II, alínea c)	Anexo II, parte A, secção II, alínea c)
Anexo II, parte A, secção II, alínea d)	Anexo II, parte A, secção II, alínea d)
Anexo II, parte B	Anexo II, parte B
Anexo III	Anexo III
Anexo IV, parte A, secção I, pontos de 1.1 a 16.3	Anexo IV, parte A, secção I, pontos de 1.1 a 16.3
Anexo IV, parte A, secção I, ponto 16.3A	Anexo IV, parte A, secção I, ponto 16.4
Anexo IV, parte A, secção I, ponto 16.4	Anexo IV, parte A, secção I, ponto 16.5
Anexo IV, parte A, secção I, pontos de 17 a 54	Anexo IV, parte A, secção I, pontos de 17 a 54
Anexo IV, parte A, secção II, pontos de 1 a 16	Anexo IV, parte A, secção II, pontos de 1 a 16
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 18	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 17

Directiva 77/93/CEE	Presenta Directiva
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 19.1	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 18.1
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 19.2	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 18.2
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 19.3	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 18.3
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 19.4	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 18.4
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 19.5	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 18.5
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 19.6	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 18.6
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 19.7	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 18.7
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 20	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 19
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 21	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 20
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 22.1	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 21.1
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 22.2	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 21.2
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 23	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 22
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 24	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 23
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 25	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 24
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 26	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 25
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 27	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 26
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 27.1	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 26.1
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 28	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 27
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 29.1	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 28.1
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 29.2	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 28.2
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 30	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 29
Anexo IV, parte A, secção II, ponto 31.1	Anexo IV, parte A, secção II, ponto 30.1
Anexo IV, parte B	Anexo IV, parte B
Anexo V	Anexo V
Anexo VII	Anexo VI
Anexo VIII	Anexo VII
—	Anexo VIII
—	Anexo IX

⁽¹⁾ Artigo 2.º da Directiva 97/3/CE.

⁽²⁾ Artigo 3.º da Directiva 97/3/CE.